

REVISTA DE DIREITO

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

Número 32 | Mar-Abr | 2022

Raphael Silva Rodrigues, Thiago Penido Martins e Rodrigo Almeida Magalhães - Limitação da Base de Cálculo das Contribuições de Terceiros

Carlos Eduardo Montes Netto, Renata Aparecida Follone e Lucas de Souza Lehfeld - A Arbitragem como Instrumento Adequado de Resolução de Conflitos Previdenciários e de Concreção de Direitos Sociais*

Aline Cristina Mantovani - Efeitos Jurídicos da Quebra do Vínculo de Continuidade no Regime Próprio de Previdência

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo - Os Impactos da In(Visibilidade) da Perspectiva de Gênero á Luz do Direito Previdenciário PARECER - Marco Aurélio Serau Junior - Estagiário Bolsista. Finalidade. Aprendizado. Lei 5.890/73. Inscrição. Regime Previdenciário. Possibilidade. Segurado Facultativo. Recolhimento de Contribuições. Necessidade. Desempenho de Estágio. Vínculo Empregatício. Não Configurado. Tempo de Serviço. Aposentação.Incabível. Lei 6.494/77.

NOTA TÉCNICA - Fernando Rubin - Nota Sobre o Julgamento da Revisão da Vida Toda no Stf – Desdobramentos do Evento Processual em 08.03.2022

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - Gisele Leite - Auxílio-Doença - Ação de Restabelecimento com Pedido de Tutela de Urgência



REVISTA DE DIREITO PRÁTICA

PREVIDENCIÁRIA

Ano 4 - Mar-Abr de 2022 - N° 32

Diretora

Ana Maria Coutinho Paixão

Conselho Editorial

Adriane Bramante Alex Sertão Alexandre Schumacher Triches Almir Reis Anderson Avelino André Moro Bittencourt Arthur José Nascimento Barreto Bruno Sá Freire Martins Carolina Botelho Moreira de Deus Eduardo Palmeira Elenice Hass de Oliveira Pedroza **Emerson Costa Lemes** Fábio Luiz dos Passos Fábio Souza Fernando Rubin Gisele Leite Heloísa Helena Silva Pancotti

Iza Amélia de Castro Albuquerque Jane Lúcia Wilhelm Berwanger José Enéas Kovalczuk Filho José Ricardo Caetano da Costa Juliane Penteado Santana Luiz Gustavo Boiam Pancotti Malcon Robert Marco Aurélio Serau Junior Maria Fernanda Pinheiro Wirth Regina Jansen Rodrigo Moreira Sodero Victório Suzani Andrade Ferraro Theodoro Vicente Agostinho Thiago Albuquerque Tiago Beck Kidricki Victor Souza Viviane Masotti

REVISTA DE DIREITO

ISSN 2595-6000

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

Porto Alegre - RS - Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista de Direito Prática Previdenciária

v. 1 (ago. 2018) -.- Porto Alegre: Paixão 2022.

Bimestral.

v. 32 (mar-abr 2022)

ISSN 2595-6000

1. Direito Previdenciário - Periódico. 2. Direito Administrativo

CDU 351.84(05) CDU 351(05)

Ficha Catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima - CRB 10/1273

Capa: Giselle Vargas da Cunha - Crisálida Agency

Diagramação: Evelin Caroline Andrade

Editor Responsável: Ana Maria Coutinho Paixão

Publicação bimestral da Paixão Editores. Proibida a reprodução parcial ou total sem autorização dos editores, ou citação expressa da fonte.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade de seus autores.

E-mail para remessa de artigos: revprevidencia@paixaoeditores.com

Editada e distribuída em todo território nacional por:



Paixão Editores Ltda.

CNPJ 94.352.432/0001-05 Alameda Coelho Neto, 20 sl. 409 Porto Alegre RS 91340-340 +55 51 3022.8367 +55 51 99153.1509

www.paixaoeditores.com paixaoeditores@paixaoeditores.com

SUMÁRIO

DOUTRINAS

Limitação da Base de Cálculo das Contribuições de Terceiros

Raphael Silva Rodrigues, Rodrigo Almeida Magalhães & Thiago Penido Martins

26 A Arbitragem como Instrumento Adequado de Resolução de Conflitos Previdenciários e de Concreção de Direitos Sociais*

Carlos Eduardo Montes Netto, Renata Aparecida Follon & Lucas de Souza Lehfeld

Efeitos Jurídicos da Quebra do Vínculo de Continuidade no Regime Próprio de Previdência

Aline Cristina Mantovani

Os Impactos da In(Visibilidade) da Perspectiva de Gênero à Luz do Direito Previdenciário

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo

PARECER

Estagiário Bolsista. Finalidade. Aprendizado. Lei 5.890/73. Inscrição. Regime Previdenciário. Possibilidade. Segurado Facultativo. Recolhimento de Contribuições. Necessidade. Desempenho de Estágio. Vínculo Empregatício. Não Configurado. Tempo de Serviço. Aposentação. Incabível. Lei 6.494/77.

Marco Aurélio Serau Junior

NOTA TÉCNICA

Nota Sobre o Julgamento da Revisão da Vida Toda no STF – Desdobramentos do Evento Processual em 08.03.2022

Fernando Rubin

JURISPRUDÊNCIA

- 131 Alta Previdenciária Limbo Jurídico
- 132 Aluno Aprendiz Tempo de Serviço

Aposentadoria por Idade – Trabalhador Rural -Requisito Etário

Aposentadoria por Invalidez. DIB. Data da Alta Médica – Permanência no Trabalho – Efeitos Jurídicos

- 145 Aposentadoria por Tempo de Contribuição –
 DER Tutela Antecipada Trabalhador Rural
 Atividade Especial Cabimento Revisão –
 Frentista Exposição a Eletricidade Acima de
 250 Volts Vigia/Vigilante Uso de Arma de
 Fogo
- 146 Assistência Social/Benefício Assistencial CF/88 Artigo 203, V Requisitos.
- 147 Auxílio Emergencial

Auxílio – Acidente

Auxílio – Doença

- 150 Auxílio Reclusão
- 151 Contribuição Previdenciária.
- 152 Frentista Atividade Especial

Motorista – Tempo de Serviço

Pensão por Morte – Ex-Esposa – Divisão – Companheira – Dependente – Menor sob Guarda – Filho Inválido – União Estável – Nascituro

- 153 Salário-Maternidade Desempregada Período de Graça – Prorrogação – Trabalhadora Rural – Prova – Contribuição Previdenciária
- 158 Servidor Público Aposentadoria

Servidor Público Inativo e Pensionista

159 Servidores Públicos Civis – Aposentadoria – Pa-ridade e Integralidade

Tempo de Serviço – Atividade Especial – Açougueiro – Aluno Aprendiz

Vigia/Vigilante

PRÁTICA PROCESSUAL

161 Auxílio-Doença – Ação de Restabelecimento com Pedido de Tutela de Urgência

Gisele Leite

EDITORIAL

Prezados leitores!

Como informado na edição passada, nossas revistas estão com uma nova repaginação para que seja lida também em smartphones e tablets! Com isso, esperamos que sua leitura fique mais suave e dinâmica!

Este 32° número da Revista de Direito Prática Previdenciária contempla as seguintes seções:

A **Seção doutrinária** inicia com o maravilhoso artigo dos Professores e Doutores **Raphael Silva Rodrigues**, **Rodrigo Almeida Magalhães** e **Thiago Penido Martins** intitulado **Limitação da Base de Cálculo das Contribuições de Terceiros**.

A Arbitragem como Instrumento Adequado de Resolução de Conflitos Previdenciários e de Concreção de Direitos Sociais é a ótima contribuição doutrinária dos Professores e Doutores Carlos Eduardo Montes Netto e Lucas de Souza Lehfeld, em parceria com a Doutoranda Renata Aparecida Follon.

Na continuação, a temática analisada diz respeito às questões concernentes aos **Efeitos Jurídicos da Quebra do Vínculo de Continuidade no Regime Próprio de Previdência**, de autoria da Doutora **Aline Cristina Mantovani**.

E finalizando as doutrinas, a advogada Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo discorre sobre Os Impactos da In(Visibilidade) da Perspectiva de Gênero à Luz do Direito Previdenciário.

Na nova Seção Parecer, nosso Conselheiro Editorial, Doutor Marco Aurélio Serau Junior, aborda o tema sobre o Estagiário Bolsista e a Inscrição no Regime Previdenciário: existe a Possibilidade?

Nessa edição, inserimos uma **Nota Técnica**, que trata sobre o **Julgamento da Revisão da Vida Toda no STF: Desdobramentos do Evento Processual em 08.03.2022**, escrita pelo nosso Conselheiro Editorial, Professor e Doutor **Fernando Rubin**.

A Seção Jurisprudencial contém dezenas de ementas sobre temas atuais e relevantes do direito previdenciário, separada por conteúdos temáticos, em ordem alfabética, em sua maioria com hiperlinks para o inteiro teor dos acórdãos, facilitando a pesquisa e o emprego dos julgados na prática advocatícia.

Na Seção de Prática Processual Previdenciária destacamos um modelo sobre Auxílio-Doença – Ação de Restabelecimento com Pedido de Tutela de Urgência, de Gisele Leite.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Ana Maria Paixão Diretora

LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS



Raphael Silva Rodrigues

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG. Professor Universitário. Membro integrante de Bancas Examinadoras de Concursos Públicos. Autor e coautor de livros, capítulos de livros e artigos de revistas científicas. Advogado.



Thiago Penido Martins

Doutor em Direito Privado pela PUC/MG. Mestre em Direito e Especialista em Direito pela FDMC/MG. Procurador Autárquico do Município de Belo Horizonte/MG. Foi Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (2016/2020). Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Rodrigo Almeida Magalhães

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Titular do Centro Universitário Unihorizontes. Professor Associado da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

RESUMO: Devido a afetação do Recurso Especial nº 1.898.532 à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1.079), o presente artigo tem por objetivo analisar se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei 2.318/1986.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Custeio da Seguridade Social. Limitação da Base de Cálculo. Contribuições Parafiscais.

ABSTRACT: Due to the allocation of Special Appeal No. 1.898.532 to the system of repetitive appeals by the Superior Court of Justice (Repetitive Theme No. 1.079), the purpose of this article is to analyze whether the limit of twenty (20) minimum wages is applicable to the calculation of the calculation basis of parafiscal contributions, pursuant to article 4 of Law 6950/1981, as amended by articles 1 and 3 of Decree-law 2318/1986.

KEYWORDS: Social Security Law. Social Security Funding. Limitation of the Calculation Basis. Parafiscal Contributions.

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que a pandemia causada pelo CO-VID-19 vem gerando relevantes impactos para as economias globais, incluindo o Brasil. Neste contexto, é importante que os gestores reavaliem as projeções e cenários econômicos futuros com o objetivo de optar por práticas tributárias que conduzam ao alcance da melhor eficiência financeira.

As empresas estão sofrendo os impactos da atual crise econômica que assola todo o país, o que vem afetando diretamente o seu fluxo de caixa e, por conseguinte, minando sua capacidade econômica.

Diante da ausência de caixa e de capital de giro, muitas empresas têm questionado perante o Poder Judiciário a possibilidade de recolhimento das contribuições de terceiros com a limitação, em relação à totalidade da sua folha de pagamento, da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na forma da lei, de modo que esta forma de recolhimento da exação trará

ao contribuinte (principalmente aqueles que possuem uma maior folha de pagamento) mais tranquilidade financeira para enfrentar momento no qual o seu faturamento tem sido drasticamente reduzido.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2°), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3°, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Conforme será demonstrado, tal tese ganhou força no meio forense, principalmente, quando foi publicado o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.570.980¹, reconhecendo a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais cobradas sobre a folha de salários a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, ainda vigente apesar de sucessivas alterações legislativas.

¹ Cf.: STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJ 03.03.2020.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO TEMÁTICA

O artigo 149 da CF/88² elenca as três espécies de contribuições sociais, denominadas pelo STJ como contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros, sendo elas (i) as contribuições sociais em sentido estrito (Salário-Educação), (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico (IN-CRA) e (iii) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas³.

As contribuições parafiscais de terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários são submetidas às empresas vinculadas ao regime geral da previdência social.

Ocorre que a base de cálculo adotada pela Fisco para cálculo das contribuições de terceiros tem sido a totalidade da folha de salários das empresas, o que abarca todas as remunerações por ela suportadas em favor dos seus empregados segurados.

Todavia, as referidas contribuições, na forma do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/1981, deveriam ter a sua base de cálculo mensal limitada a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, restando indevida a atual base de cálculo adotada pela Receita Federal do Brasil na cobrança de tais exações.

[&]quot;Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

A verificação para quais as entidades se deve recolher e suas respectivas alíquotas de contribuição é feita através a atividade e código do estabelecimento obtido através do Fundo de Previdência e Assistência Social ("FPAS").

A cobrança, sem a observância da limitação imposta pela Lei nº 6.950/1981, de um lado, onera de forma substancial os valores suportados pelos contribuintes e, de outro, proporciona o enriquecimento ilícito das entidades beneficiadas por tais contribuições.

Importante esclarecer que o referido art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/1981 não foi revogado pelo art. 3° do DL 2.318/1986, posto que este último disciplina exclusivamente as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, o que não é o caso das contribuições em discussão, conforme será adiante explorado.

3. DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES IMPOSTA PELA LEI N° 6.950/1981

As contribuições destinadas a terceiros, no caso específico, as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC SENAC, SENAT) e Salário-Educação, são atualmente exigidas pela Receita Federal do Brasil sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação.

Ocorre que a Lei nº 6.950/1981, em seu art. 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pela empresa acerca das contribuições para terceiros, devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, *in ver*bis:

Art. 4° O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado

em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário--mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalta-se que o referido dispositivo se encontra plenamente válido e vigente, não havendo motivos para que não seja observado pelo Fisco, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento do direito de os contribuintes procederem ao recolhimento das exações mencionadas anteriormente com o referido limite da base de cálculo.

Importante esclarecer que o Decreto-Lei n° 2.318/1986, que em seu art. 3° passou a prever: Art. 3° Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981", não revogou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições de terceiros previstas no parágrafo único do art. 4° da Lei n° 6.950/1981.

Isto porque o art. 3° acima citado apenas se aplica às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Em reforço a tal conclusão destaca-se que a vigência da limitação das contribuições de terceiros pode ser conferida site do planalto⁴, de modo que o sítio eletrônico oficial não traz qualquer revogação de dispositivo na Lei n° 6.950/1981. Ou seja, o que o Decreto-Lei n° 2.318/1986 fez foi retirar os efeitos do art. 4°, caput, da Lei n° 6.950/1981, que limitava

BRASIL. Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981. Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6950.htm. Acessado em: 1º.08.2020.

a base de cálculo das contribuições da previdência social.

O limite estabelecido pela lei para as contribuições de terceiro continua em vigor e não pode ser ignorado pelas seguintes razões fático-jurídicas:

> uma lei se presume válida e em vigor até que outra a revogue expressamente ou tacitamente;

> toda a legislação regente do tema, claramente, distingue contribuições previdenciárias daquelas denominadas de terceiros ou parafiscais;

> a limitação de até 20 (vinte) salários-mínimos foi objeto de revogação por lei posterior, a qual, expressamente, somente se aplica em face das contribuições previdenciárias (art. 3° do Decreto-Lei n° 2.318/1986) e não em face das contribuições de terceiros;

se há dispositivo legal que revoga expressamente determinado tema para uma contribuição, mas não a faz para as demais, significa dizer que não há revogação por extensão;

de outro lado, eventual revogação tácita pressuporia uma incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que definitivamente não ocorre no presente caso entre o disposto no art. 4°, parágrafo único da Lei n° 6.950/1981 e no art. 3° do Decreto-Lei n° 2.318/1986;

as leis que estipularam a limitação da base de cálculo para contribuições de terceiros continuam em vigor, inexistindo menção de revogação (expressa ou tácita); e

sendo uma temática específica sobre a limitação da base de cálculo para terceiros, somente uma revogação expressa ou tácita com clara mudança no regramento da base de cálculo poderia permitir a sua inaplicabilidade, o que inexiste até o momento.

Exatamente neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça diversas vezes, como por exemplo, no REsp nº 953.742/SC, cujo resumo do julgamento é a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLA-

ÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. **LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO §2°, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...) Recuso especial do INSS: (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário de contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não provido. (REsp 953.742/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 10.03.2008). (grifou-se)

O STJ manteve o seu posicionamento favorável à limitação do pagamento das contribuições em questão no REsp nº 1.439.511, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, e no REsp nº 1.570.980, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Veja-se:

(...)

A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3° do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4°, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à

Previdência Social.

(...)

É o voto.

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre a remunerações pagas além do limite máximo do salário de contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1° - A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, 4°, do CPC, os honorários advocatícios sem 5% sobre o valor da condenação. (STJ, REsp 1.439.511/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25.06.2014). (grifou-se)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela RHODIA BRASIL LTDA., com fulcro na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA ASSENTADA PELO EXCELSO PRETÓ-RIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRA-VO IMPROVIDO. (fls. 246). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para corrigir erro material constante da ementa.

- 3. Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente defende que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento de outros Tribunais, segundo o qual o limite máximo da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições dos terceiros, previsto no art. 3o. da Lei 6.950/1981, não foi revogado pelo art. 4° do DL 2.318/1986. 4. Com Contrarrazões, seguiu-se juízo positivo de admissibilidade recursal.
- 5. É o breve relatório.
- 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência

consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4° da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3° do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLA-ÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGU-RO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRE-CIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2°, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIO-NAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ES-PECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

- 4. Apelo especial do INSS não provido.
- 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).
- 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.
- 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4° da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários

advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. (REsp 1.570.980/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.2019). (grifou-se)

Nesta esteira, colaciona-se trecho da decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.241.362/SC:

(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4° da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4° – O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5° da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). (grifou-se)

Este tem sido, inequivocamente, o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que se transcreve na íntegra:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1° do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6° daquele diploma legal. II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1° do Decreto n° 1867/81 e incide até o li-

mite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4°, Lei 6.950/81) III – Apelação improvida, sentença confirmada."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, II, do RIS-TJ, nego provimento ao Recurso Especial." (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra AS-SUSETE MAGALHÃES, 08.11.2017). (grifou-se)

Ainda que a título ilustrativo, convém salientar que neste sentido também pode se encontrar acórdãos de diversos Tribunais Regionais Federais, os quais acolheram a tese de que o art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81 é o dispositivo legal que estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, senão veja-se:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n° 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença

apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11.01.2019). (destacou-se)

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. **TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍ-NIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO.** SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4° da Lei 6.950/1981 que aplicou o limite máximo do salário-de contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros foi revogado pelos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 2. A prescrição do artigo 3° do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4° da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
- 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do saláriode-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo

do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4° importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJe 15.07.2016). (grifou-se)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INE-XISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

- 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
- 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4° da Lei 6.950/81. O art. 3° do Decreto-Lei n.° 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
- 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus." (TRF4, APELREEX 1999.04.01.049035-4, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22.09.2010). (destacou-se)

Tanto a jurisprudência do STJ, quanto dos Tribunais Regionais Federais, indica que o art. 3° do Decreto-Lei n ° 2.318/1986 destacou as contribuições da regra geral que fixa o limite das contribuições em 20 (vinte) salários-mínimos, mantendo-a, contudo, quanto às demais contribuições, aí incluídas aquelas destinadas a terceiros.

Assim, é possível concluir que o dispositivo legal que prevê o limite do salário de contribuição parafiscais encontra-se plenamente em vigor, vez que inexiste revogação expressa e grande parte da jurisprudência entende de modo favorável aos contribuintes, no sentido de haver limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81. Em outras palavras, não há que se falar em revogação do referido limite pelo advento do Decreto Lei nº 2.318/86, mas mera modulação.

Em razão do aumento considerável de casos envolvendo a matéria e devido à necessidade de unificação da controvérsia, o STJ afetou o Recurso Especial nº 1.898.532 à sistemática dos recursos repetitivos⁵, por meio do Tema Repetitivo nº 1.079.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do cenário ainda não definitivo da jurisprudência sobre a limitação imposta pelo artigo 4°, parágra-

Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Proposta de afetação como representativo da controvérsia. Tributário. "Contribuições parafiscais". Base de cálculo. Apuração. Aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos. Lei nº 6.950/1981 e Decreto-Lei nº 2.318/1986.1. Delimitação da questão de direito controvertida: definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.905.870/PR. (ProAfR no REsp 1.898.532/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15.12.2020, DJe 18.12.2020).

fo único, da Lei nº 6.950/81 para determinação da base de cálculo das contribuições de terceiros e enquanto não julgado o Recurso Especial nº 1.898.532, é considerável a chance de questionamento por parte do Fisco no caso de o contribuinte calcular essas contribuições com base no referido limite, por conta própria e sem o amparo de uma autorização judicial.

Sendo assim, pela análise empreendida para a elaboração do presente artigo e como medida de adoção de uma postura mais consevadora em sede de eventual judicialização da matéria, é possível alcançar as seguintes considerações finais:

- (i) o Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o dispositivo propriamente dito, mas apenas retirou os seus efeitos sobre determinadas contribuições;
- (ii) o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 6.950/1981, que trata das contribuições de terceiros, vigora com plenos efeitos, seja porque o Decreto-Lei n° 2.318/1986 não regulamenta referidas contribuições, seja em razão de inexistir revogação do caput do artigo, sendo impossível se falar em derrogação do parágrafo único;
- (iii) afirmar o contrário esbarraria em uma impossibilidade jurídica, a teor do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;
- (iv) isso porque o escopo do Decreto-Lei nº 2.318/1986 foi assimementado: "Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas". Ou seja, não poderia referido ato do Poder Legislativo, que ingressou no plano normativo para dispor sobre o custeio da Previdência Social, estabelecer regramentos sobre contribuições que não guardam qualquer ligação com o objeto do ato;

(v) pode-se afirmar, portanto, que é legítimo o recolhimento das contribuições parafiscais a terceiros destinadas ao SE-BRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC SENAC, SENAT) e Salário-Educação com a limitação da base de cálculo mensal em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes sobre a totalidade da folha de pagamento do contribuinte, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/1981.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. SP: RT, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1°.8.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.138, de 30 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre as fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas. Disponívelem: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2318.htm>. Acesso 1°.8.2020.

BRASIL. **Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981.** Altera a Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências. Disponível em: <<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6950.htm</u>>. Acesso em: 1° ago. 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. compl. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. SP. LTr, 2010.

A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS E DE CONCREÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS*

ARBITRATION AS AN ADEQUATE INSTRUMENT FOR THE RESOLUTION OF SOCIAL SECURITY CONFLICTS AND THE REALIZATION OF SOCIAL RIGHTS



Carlos Eduardo Montes Netto

Doutor e mestre em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP, Ribeirão Preto-SP (Brasil). Professor de cursos de graduação e de pós-graduação. Coordenador e professor do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNAERP. Juiz de Direito do Estado de São Paulo



Renata Aparecida Follone

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPES. Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/UNAERP. Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Coletivos como instrumento de concreção da cidadania". Membro da Associação Mundial de Processo Constitucional. Associada do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados. Associada do INPPDH-Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Especializada em Advocacia Digital pela Escola Brasileira de Direito.



Lucas de Souza Lehfeld

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da seguridade social. 1.1. Da previdência social. 1.2. Das lides previdenciárias. 2. Da arbitragem. 2.1. Do sistema multiportas de acesso à justiça. 2.2. Arbitragem e vantagens da sua adoção. 3. Arbitragem como instrumento adequado de resolução de conflitos previdenciários. 3.1 Arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública. 3.2. Da adequação da arbitragem como instrumento adequado de resolução de conflitos previdenciários. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Os benefícios previdenciários são essenciais para a subsistência e a concreção da dignidade de milhões de brasileiros, especialmente diante da grave crise sanitária e financeira provocada pela COVID-19, com consequências ainda imprevisíveis. No que se refere à resolução de disputas em geral, o acesso à justiça não mais representa o acesso formal ao Poder Judiciário, mais sim ao método mais adequado para determinado caso concreto, levando em conta as características específicas do conflito. Um desses métodos adequados que vem ganhando destaque na resolução de controvérsias que versam sobre direitos patrimoniais e disponíveis nos mais diversos ramos do direito, inclusive em disputas envolvendo a Administração Pública, é a arbitragem. Nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é analisar se e, em caso positivo, como a arbitragem pode contribuir na resolução de lides previdenciárias, visando promover o acesso à justiça e a concretização de direitos sociais. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que a eleição da arbitragem pode ser mais vantajosa em comparação com a Justiça estatal, especialmente se considerado o tempo médio de tramitação de um processo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Instrumento adequado. Resolução. Conflitos previdenciários.

ABSTRACT: Social security benefits are essential for the livelihood and achievement of dignity of millions of Brazilians, especially in light of the serious health and financial crisis caused by COVID-19, with still unpredictable consequences. With regard to dispute resolution in general, access to justice no longer represents formal access to the Judiciary, but rather the most appropriate method for a specific case, taking into account the specific characteristics of the conflict. One of these adequate methods that has gained prominence in the resolution of disputes that deal with property rights and available in the most diverse fields of law, including disputes involving the Public Administration, is arbitration. From this perspective, the objective of this paper is to analyze whether and, if so, how arbitration can contribute to the resolution of social security disputes, aiming to promote access to justice and the realization of social rights. It was decided to carry out an exploratory research using a literature review and qualitative data analysis in order to achieve this objective, which made it possible to infer, in the end, that the election of arbitration can be more advantageous compared to the State justice, especially considering the average time taken to process a judicial process.

KEYWORDS: Arbitration. Proper method. Resolution. Social security conflicts.

INTRODUÇÃO

O art. 6°, caput da CRFB/88 estabelece como direitos sociais, dentre outros, a previdência social, a proteção à maternidade e a assistência aos desamparados, constituindo a previdência social um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7°, IV da CRFB/88).

Nessa perspectiva, a resolução dos conflitos previdenciários não se limita à análise formal de procedimentos administrativos ou ao julgamento de ações judiciais visando a concessão e a revisões de benefícios, tratando-se, em verdade, da concreção de direitos fundamentais e da dignidade dos indivíduos, especialmente diante dos efeitos da grave crise sanitária e financeira desencadeada pela COVID-19, que vem contribuindo para o aumento da pobreza e da desigualdade social (AGÊN-CIA BRASIL, 2021).

Conforme assentam Dimoulis e Martins (2007, p. 93) "[...] muitos direitos garantidos nas partes da Constituição dedicadas aos direitos sociais e tratados pela doutrina como tais são, na verdade, direitos de resistência na ótica da classificação sistemática de Jellinek".

No que se refere à resolução das disputas em geral, tem-se observado que a jurisdição vem deixando de ser centrada na ideia de soberania, passando a representar uma função do Estado Social de Direito desempenhada com a finalidade de "promover a resolução justa dos conflitos, num tempo razoável" (MANCUSO, 2020, p. 78).

Um dos métodos adequados de solução de conflitos que vem ganhando destaque nos últimos anos é a arbitragem, cogitando-se a sua aplicação aos mais diversos ramos do direito em disputas envolvendo, por exemplo, os direitos do consumidor, as relações civis em geral, o direito do trabalho, o direito tributário e, até mesmo, a Administração Pública direta e indireta, com previsão legislativa expressa nesse último caso.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se é possível e, em caso positivo, como a arbitragem pode contribuir como método adequado de solução de conflitos previdenciários, como forma de acesso à justiça e de concretização de direitos sociais, diante da escassez de estudos específicos sobre o tema.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados do STF, do STJ e do TCU, além de trabalhos acadêmicos, livros, artigos científicos, notícias e levantamento de dados.

O estudo abordará: i) a seguridade social; ii) a previdência social e as lides previdenciárias; iii) o sistema multiportas de acesso à justiça; iv) a arbitragem e a suas possíveis vantagens; v) a arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública; e vi) a arbitragem como instrumento adequado de resolução de conflitos previdenciários, visando o acesso à justiça e a concreção de direitos sociais.

1. DA SEGURIDADE SOCIAL

A consagração do sistema de proteção social decorre da passagem do Estado liberal para o denominado Estado social, no qual se observa a intervenção do Poder Público visando implementar o welfare state (estado de bem-estar social) e combater as injustiças sociais, impedindo-se o uso abusivo do poder por aqueles que detém o capital.

Conforme destacam Savaris e Rocha (2018, p. 1021), no Brasil, os direitos de proteção social encontram o seu núcleo nos direitos da seguridade social, constituindo "direitos fundamentais por excelência", ligados à noção de "mínimo existencial", radicando-se "no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana".

A "teoria do mínimo existencial", contudo, é objeto de críticas por ser associada a uma visão "elitista e excludente, própria do neoliberalismo, que busca limitar a atuação do Estado no campo social e preservar a essência das estruturas econômicas do capitalismo", considerando que uma ordem constitucional "justa" deveria promover justiça social, não se contentando com a "garantia do mínimo para aplacar a miséria", tendo em vista que "[...] o jurista comprometido deveria usar as armas da Constituição para transformar o *status quo*, buscando muito mais do que a simples garantia das condições mínimas de subsistência para os miseráveis" (SARMENTO, 2020, p. 209).

No entanto, verificam-se obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, diante da escassez de recursos materiais. Nessa perspectiva, o custo do Estado é razoável e os recur-

sos disponibilizados geralmente são insuficientes para se garantir a todos os direitos de forma integral, constrangendo-se os atores públicos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) a fazerem "escolhas trágicas" para concretizarem as políticas públicas (OLSEN, 2008, p. 187), ou seja, criam-se parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para definir e restringir situações em que esses direitos sociais devem ser prestados pelo Estado como, por exemplo, no âmbito da saúde no qual tratamentos pioneiros sem comprovada eficácia ou, ainda, mais dispendiosos que outros existentes, encontram restrições de custeio.

A propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156-RJ (BRASIL, 2018), sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, caso não estejam previstos na lista do SUS, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (BRASIL, 2018).

No RE 657.718/MG (BRASIL, 2019b), o Plenário do STF fixou a tese em repercussão geral de que o fornecimento de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pelo Estado é medida excepcional, justificando-se apenas no caso de mora irrazoável dessa Agência, consistente na superação do prazo previsto na Lei 13.411/2016 (BRASIL, 2016) e desde que atendidos aos seguintes requisitos:

(I) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (II) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (III) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (BRASIL, 2019).

Com relação à obrigação de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado, o STF, também em sede de repercussão geral e por maioria de votos, decidiu no RE 566.471 (BRASIL, 2020), que o Poder Público somente pode ser obrigado a fornecê-los caso seja comprovada: I) a necessidade extrema do medicamento; II) a incapacidade financeira do paciente e da sua família para a aquisição; III) o registro na ANVISA, observado o entendimento consolidado no RE 657.718/MG.

No que se refere especificamente ao direito previdenciário não se observam limitações semelhantes com relação à sua implementação, mas diante da recente reforma previdenciária, a questão é discutível, devendo ser objeto de pesquisas específicas que escapam aos limites do presente trabalho que versa sobre a análise da arbitragem como método adequado para a resolução de conflitos previdenciários.

Feita essa ponderação, ressalta-se que a CRFB/88 apresenta um sistema de seguridade social que: I) reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196); II) estabelece a necessidade de um conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, caput); III) prevê um regime próprio de previdência social dos servido-

res públicos titulares de cargos efetivos (art. 40, caput); IV) garante o benefício da prestação continuada de assistência social, independentemente de contribuições à seguridade social, no valor equivalente a um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso necessitados, na forma da lei (art. 203, V).

Desta forma, a CRFB/88 se preocupou em estabelecer um sistema de proteção social bastante amplo com a participação do Poder Público e da sociedade visando a concreção dos objetos fundamentais da República Federativa preconizados no seu art. 3°, I e III, colocando a previdência social, dentre outros direitos, como um direito social (art. 6° da CRFB/88), caracterizado como fundamental, obrigando o Estado a proporcionar melhores condições de vida e, ainda, efetivar a igualdade social como base do Estado Democrático de Direito.

O art. 194 da CRFB/88 define que, por ser a previdência social um direito social, ela integra a seguridade social que, por vez, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

O sistema de seguridade social brasileiro tem por finalidade efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana por meio da promoção de bem-estar e da justiça social. Segundo Amado (2020), tal sistema possui outros dois subsistemas, um contributivo que decorre da previdência social e pressupõe o direito à concessão de benefícios e, o de caráter não contributivo, que corresponde à assistência social. Ambos possuem previsão legal com os requisitos específicos para concessão em cada espécie.

Em suma, a seguridade social tem o dever de garantir e tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo exercida pelo Estado por intermédio do INSS, autarquia federal que presta serviços de seguridade social a todos os cidadãos no país, com base nos princípios da solidariedade e da dignidade.

Portanto, a previdência social e a garantia constitucional ao devido processo legal e à duração razoável dos processos previdenciários em geral visam assegurar aos administrados os seus direitos sociais para a manutenção de uma existência digna.

1.1 Da Previdência Social

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos expressos na CRFB/88 (art. 1°, III) e tem como objetivo garantir a proteção ao cidadão, o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, é obrigação do Estado assegurar aos cidadãos brasileiros os direitos e garantias fundamentais, como afirmado no contexto jurídico constitucional, entre os quais os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social, que são imprescindíveis para a construção de uma sociedade justa, solidária e livre.

É a partir do compromisso do Estado de conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o sistema da seguridade social foi constituído em sua estrutura na tríade: saúde, assistência social e previdência social, caracterizando-se a previdência social como um direito social de todo cidadão brasileiro.

Embora o sistema de seguridade social apresente um longo contexto histórico-evolutivo até chegar os dias atuais, a necessidade de uma previdência social já era sentida desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), conforme se observa do seu art. 25, que consigna que todo ser humano tem direito a "um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família" saúde e bem-estar, incluindo a prestação de serviços sociais, a proteção ao desemprego, à doença, à invalidez, à viuvez, à velhice e "outros casos de perda dos meios de subsistência" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A partir da CRFB/88 se fez necessária uma regulamentação legal para a estruturação do sistema previdenciário. E assim, a Lei 8.080/90 (BRASIL, 1990) regulamentou a saúde. A assistência social foi regulada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (BRASIL, [1993]) e a previdência social foi disciplinada pelas Leis 8.212/91(BRASIL, 1991a) e 8.213/91 (BRASIL, 1991b) e, posteriormente, o D. 3.048/99 (BRASIL, 1999a) dispôs sobre o Regime de Previdência Social.

O Brasil possui dois planos previdenciários: um básico e outro complementar. O básico vincula todo trabalhador ao sistema, independente da sua vontade. É o regime obrigatório e o maior plano previdenciário do país, com cerca de 50 milhões de segurados, trata-se do RGPS¹, que constitui a regra geral. Os trabalhadores que integram outro regime social (regime próprio da previdência social) não se encontram abrangidos pelo RGPS (AMADO, 2020), sendo possível, ainda, a adoção de um plano complementar de forma facultativa, mediante a adesão voluntária dos contribuintes.

Destarte, a seguridade social representa uma das maiores conquistas do Estado Social, tutelando o trabalhador

Nos termos do artigo 201 da CRFB/88, o RGPS) tem caráter contributivo e é filiação obrigatória. Esse é o regime de previdência mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros (GOES, 2016).

contra eventuais infortúnios que o impeça ou o limite de exercer suas atividades laborativas, dificultando-o de prover suas necessidades básicas e as da sua família. Muitos fatores poderão ensejar a necessidade de o trabalhador ou dos seus dependentes em buscarem a Previdência Social, como, por exemplo, a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho; a idade avançada; a maternidade; o desemprego involuntário; a prisão; e, a morte do segurado.

1.2 Das Lides Previdenciárias

A Previdência Social é estruturada mediante a previsão de diversos benefícios previdenciários específicos como, por exemplo, a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por invalidez, as pensões por morte urbana e rural, o salário família, o salário maternidade, o auxílio-acidente, o auxílio-doença e o auxílio reclusão.

Ainda, a partir da tríade da seguridade social e de caráter político-assistencial não contributivo, tem-se a LOAS (Lei 8.742/93) que garante ao cidadão e obriga o Estado a prover o mínimo social e atendimento básico à sobrevivência.

Pela regra anterior à reforma da previdência de 2019, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, as mulheres se aposentavam 5 anos antes que os homens, aos 60 anos as mulheres e aos 65 anos os homens, exigindo-se 30 anos de contribuição das mulheres e 35 anos de contribuição dos homens, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição (SPREV, 2017). O menor tempo de contribuição das mulheres para a previdência social, vinculado à sua menor par-

ticipação no mercado de trabalho, reduz os seus salários para menos da metade do rendimento médio dos homens (SPREV, 2017).

Conforme a reforma da previdência, efetivada por meio da EC 103/19 (BRASIL, 2019a), a aposentadoria por idade passou a ser de no mínimo 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Dessa forma, o tempo mínimo de contribuição é de 15 anos para mulheres e 20 anos para os homens na iniciativa privada. No que concerne ao serviço público, pela regra de RPPS da União, o tempo mínimo é de 25 anos para homens e mulheres. Ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova regra, deixou de existir, passando por uma transição gradual até sua total extinção (SOUZA, 2019). Devido à mudança recente das regras de aposentadoria e, com isso, ausência de dados que demonstrem o impacto dessa nova regra na aposentadoria para homens e mulheres, os dados foram analisados com base ainda na regra antiga.

Para um encadeamento deste trabalho sobre as lides previdenciárias, trata-se aqui, sucintamente, dos aspectos gerais do processo administrativo, o qual teve o reconhecimento da sua necessidade a partir da CRFB/88 e, posteriormente, em 1999, na legislação infraconstitucional – a Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999b) – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O processo administrativo corresponde a uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tem o objetivo de atingir um resultado comum e conclusivo (MELLO, 2009). Constitui uma sequência de atos coordenados para a obtenção de uma decisão (administrativa) sobre uma contradição no âmbito administrativo.

Possui a finalidade de tutelar os direitos administrativos e fazer com que a administração cumpra seu dever de forma efetiva a todos que dele necessitarem. Há várias espécies de processo administrativo (disciplinar, previdenciário, fiscal, dentre outros), os quais possuem regras e princípios regulados pela CRFB/88, por leis infraconstitucionais, decretos e atos normativos.

A CRFB/88 faz menção ao processo administrativo como instrumento para o exercício da cidadania, resolução de conflitos, prestação positiva estatal e garantias individuais no seu artigo 5°, LV, LXXII, "b", LXXVIII; artigo 41, § 1°, II; e artigo 247, parágrafo único.

Para entendermos qual a relevante função do processo administrativo previdenciário, mister questionar se a Administração Pública cumpre com a sua obrigação de processar o referido processo de acordo com os princípios, valores e regras que estruturam a seguridade social. O processo administrativo previdenciário pode ser entendido como uma forma de exteriorização da administração previdenciária, pela qual se assegura o exercício da cooperação e do contraditório, com vistas à preparação de um ato administrativo capaz de interferir na esfera jurídica do interessado (SAVARIS, 2016).

Portanto, o processo administrativo previdenciário tramitará e ensejará uma decisão do órgão administrativo de primeira instância e se for desfavorável ao segurado, este poderá interpor recurso ordinário dessa decisão perante o órgão administrativo colegiado de segunda instância e, ainda, um recurso especial para a última instância administrativa colegiada.

No entanto, apesar da sua utilidade e da sua necessidade, como pré-requisito para ensejar a discussão ju-

dicial da matéria, conforme se verá a seguir, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Direto Previdenciário (IBDP), mais de 355 mil pessoas estavam aguardando consultas com a perícia médica do INSS, tendo o esse número chegado a 632 mil pessoas em março de 2021 (CNN BRASIL, 2021), reforçando a necessidade de se repensar a forma de acesso aos benefícios previdenciários, inclusive no âmbito administrativo.

Entretanto, se o direito ao benefício do segurado pleiteado for negado na esfera administrativa, o prejudicado terá a oportunidade pela esfera judicial persegui-lo, nos termos do artigo 5°, XXXV, da CRFB/88, cabendo-lhe demonstrar a presença dos requisitos legais e o indeferimento equivocado proferido pela autarquia, no âmbito administrativo.

Mesmo com a exigência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF (BRASIL, 2014a) e Enunciado 77, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, 2006), verifica-se um grande número de lides judicializadas sobre questões previdenciárias, revelando ser a autarquia federal (INSS), um dos maiores litigantes em juízo. Nesse sentido, o relatório Justiça em Números de 2021, elaborado pelo CNJ, destacou que na:

Justiça Federal o elevado quantitativo de processos de Direito Previdenciário (Figura 201), teve o auxílio-doença previdenciário como subtema mais recorrente de forma geral, seguido pela aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade. Em segundo grau, o auxílio-doença previdenciário, também é o segundo tema mais recorrente, apenas perdendo para questões de sucumbência. (...) Nos Juizados Especiais Federais (JEF), onde está a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, o destaque vai para o direito previdenciário, padrão que se repete nas turmas

recursais. Destaque para a entrada do Auxílio Emergencial na lista dos 5 maiores dos JEFs, em decorrência da pandemia causada pela covid-19 (BRASIL, 2021a, p. 272)

Os cinco assuntos mais demandados na Justiça Federal brasileira em geral, no ano de 2020, versaram sobre direito previdenciário: 1) benefícios em espécie/auxíliodoença previdenciário, com 541.738 casos; 2) benefícios em espécie/aposentadoria por invalidez, com 361.138 casos; 3) benefícios em espécie/aposentadoria por idade, com 340.863; 4) benefícios em espécie, com 315.271; e 5) benefícios em espécie/aposentadoria por tempo de contribuição, com 274.943 (BRASIL, 2021a).

No âmbito do segundo grau da Justiça Federal, as lides previdenciárias ocuparam, respectivamente, o segundo lugar com 90.908, versando sobre benefícios em espécie/Auxílio e a quarta posição com 75.240, sobre benefícios em espécie/aposentadoria por tempo de contribuição, dentre o maior número de recursos em análise (BRASIL, 2021a).

Nas Turmas Recursais Federais, as demandas previdenciárias representam os cinco assuntos mais demandados: 1) benefícios em espécie/auxílio-doença previdenciário - 91.451 casos; 2) benefícios em espécie/aposentadoria por invalidez - 66.239 casos; 3) benefícios em espécie - 56.728; 4) benefícios em espécie/aposentadoria por idade - 42.245; 5) benefícios em espécie/aposentadoria por tempo de contribuição - 34.750 casos (BRASIL, 2021a).

A mesma tendência de prevalência de lides previdenciárias é observada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de primeiro grau, com as quatro primeiras posições entre os assuntos mais demandados ocupadas por lides sobre: 1) benefícios em espécie/auxílio-doen-

ça previdenciário, 341.448 casos; 2) benefícios em espécie, 240.455; 3) benefícios em espécie/aposentadoria por idade, 234.732; 4) benefícios em espécie/aposentadoria por invalidez, 219.260. A quinta posição envolve discussão sobre o auxílio emergencial (176.069 casos) (BRASIL, [2021a]).

Em razão dos números desses números, o CNJ afirmou que "na Justiça Federal o assunto central refere-se a benefícios em espécie – aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário" (BRASIL, 2021a). Com relação ao tempo médio de tramitação dos processos judiciais, no âmbito da Justiça Federal ele é de 5 anos e 8 meses, representando a maior média constatada em 2020, destacando-se que esse segmento do Judiciário é competente para o julgamento das lides previdenciárias em geral (BRASIL, 2021a).

O grande número de lides previdenciárias tem como causa a busca no Poder Judiciário da revisão de decisões indeferidas administrativamente proferidas pela autarquia federal em desfavor do segurado, nos casos em que o INSS tenha entendimento contrário ao respectivo requerimento (BERGAMACHI; TARTUCE, 2017).

Serau Júnior (2014, p. 58) observa que há outro motivo para o número elevado de judicialização das lides previdenciárias, segundo o autor seria porque o acesso à justiça foi facilitado aos cidadãos pela garantia constitucional e, assim, proporcionou uma busca maior por decisões judiciais de âmbito previdenciário.

Portanto, o acesso à justiça na sua forma clássica não tem se revelado capaz de corrigir e acompanhar de forma plena todas as complexas relações sociais que se apresentam na atualidade. A uma porque a insuficiência da lei abre espaço, contraditoriamente, a novas interpretações do direito; e a duas, porque possibilita novas expectativas e perspectivas normativas.

Em razão da grande judicialização de lides previdenciárias é necessário que medidas e estratégias sejam criadas, com o objetivo de que outros instrumentos adequados de resolução de conflitos sejam implementados e aplicados visando a promoção do acesso à justiça

2 DA ARBITRAGEM

2.1 Do Sistema Multiportas de Acesso à Justiça

Conforme se observou na seção anterior, o sistema clássico de acesso à justiça, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos sociais à previdência social e à assistência aos desamparados, por meio da seguridade social, não é o ideal, apresentando os processos ajuizados na JF brasileira tempo de tramitação médio de 5 anos e 8 meses.

Além disso, em dezembro de 2020, haviam 75,4 milhões de processos pendentes de julgamento no Poder Judiciário brasileiro, com o ingresso, apenas em 2020, de 25,8 milhões de novos casos (BRASIL, 2021b).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), à medida que as sociedades do *laissez-faire* foram ganhando destaque, o conceito de direitos humanos passou a ser ressignificado, na medida em que as ações e os relacionamentos começaram a assumir um caráter mais coletivo do que individual, deixando para trás a visão individualista do direito consignada nas "declarações de direitos".

Os autores observam que esse movimento culminou no reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, tendo a acesso à justiça a finalidade de "armar os indivíduos" no sentido de poderem buscar do Estado uma "atuação positiva" visando assegurar o gozo de direitos sociais básicos como aqueles relacionados ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, pois de anda adianta a previsão de um extenso rol de direitos fundamentais se não houverem meios para torná-los efetivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Mancuso (2020) alerta que a assunção do monopólio do Estado para a resolução dos conflitos não foi acompanhada do necessário empenho:

[...] com a boa gestão da imensa massa de processos que foi se avolumando no acervo judiciário, de primeiro e segundo graus, assim como tampouco se atentou para um efetivo controle da efetividade da prestação jurisdicional, olvidando-se o aviso de que a quantidade acaba por afetar a qualidade (MANCUSO, 2020, p. 70).

Desta forma, diante da dificuldade da Justiça estatal de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, inclusive em ações que cuidam da análise de direitos fundamentais, como o acesso à seguridade social, o próprio CNJ, órgão do Judiciário, reconheceu, por meio da Resolução 125/2010 (BRASIL, 2010a) que "o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da CF além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas".

Segundo esse órgão, a conciliação e a mediação constituem instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios com o potencial de reduzir a excessiva judicialização, o grande número de recursos interpostos e execuções de sentenças (BRA-

SIL, 2010). Nesse contexto, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2018) assentam que o processo civil está vivendo uma radical transformação, considerando que a Justiça estatal clássica já não representa mais a única via adequada de resolução de disputas, coexistindo, ao lado dela, novas formas de acesso que a tornaram uma "justiça multiportas", passando a solução judicial a ser a última ratio, extrema ratio:

A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2018, p. 39).

No mesmo sentido, Silva (2009) afirma que o acesso aos tribunais não significa o acesso à justiça, que pode ser obtida, de preferência, sem contato ou passagem pela Justiça clássica, que passou a representar um "direito de retaguarda" que deve ser antecedido por uma série de filtros antes acionado.

Isso tudo evidencia a importância do estudo de outros métodos adequados de resolução de disputas previdenciárias que veiculam sempre direitos sociais, em muitos casos de pessoas vulnerabilizadas.

2.2 Arbitragem e Vantagens da sua Adoção

Dentro do sistema multiportas de acesso à justiça, um dos meios adequados hetero compositivos de resolução de disputas é a arbitragem, regulada pela Lei 9.307/1996 (BRASIL, 1996).

Segundo Ferreira at al. (2019) a arbitragem é uma vantajosa e adequada modalidade de resolução de disputas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, com a participação de um ou mais árbitros que recebem poderes de uma convenção de arbitragem e que devem proferir a sua decisão com base nela, sem a participação do Estado, possuindo a decisão, por força de lei, os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Nos termos do art. 1º da Lei de Arbitragem, as pessoas capazes, incluindo as pessoas jurídicas, poderão se valer da arbitragem visando a solução de disputas que se refiram a direitos patrimoniais disponíveis, devendo essa opção ser feita por meio da convenção de arbitragem, que compreende as espécies cláusula compromissória e compromisso arbitral, na forma do art. 3º, da aludida Lei.

Pinho e Dalla (2019, p. 269) definem a convenção de arbitragem como o "ajuste pelo qual partes capazes acordam em submeter a solução de um conflito envolvendo direito disponível ao juízo arbitral", dividindo-se em: *I) cláusula compromissória*: pela qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem disputas que possam surgir no futuro com relação ao contrato que firmaram; *II) compromisso arbitral*: que é firmado após a ocorrência do conflito.

Com relação à natureza jurídica da arbitragem, predomina o entendimento de que é jurisdicional (CARMONA, 2009; CAHALI, 2018; ALVIM, 2016; DINAMARCO, 2013; MANCUSO, 2020; ABBOUD, 2019, dentre outros), inclusive no âmbito do STJ (BRASIL, 2010c), registrando-se ainda defensores da sua natureza jurídica contratual (CHIOVENDA, 1942; ZAVASCKI, 2003), mista (CRETELLA NETO, 2004; LEMES, 2007) e autônoma (RUBELLIN-DE-

VICHI, 1965), escapando a análise detalhada de cada uma das teorias do escopo desta pesquisa.

Em reforço à corrente que sustenta a natureza jurídica jurisdicional da arbitragem, o art. 18 da Lei 9.307/96 estabelece que o árbitro é "juiz de fato e de direito" e que a sentença arbitral não se sujeita a qualquer tipo de recurso ou de homologação judicial. Somente se admite a oposição dos denominados "embargos arbitrais", para a correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição da sentença proferida pelo árbitro, nos termos do art. 30 da Lei de Arbitragem ou, ainda, o ajuizamento de ação anulatória perante o Judiciário nas hipóteses previstas no art. 32 da referida Lei.

Segundo Sester (2020) o sucesso recente da arbitragem se deve à falta de outra alternativa competitiva, considerando que o Judiciário possui milhões de processos pendentes de julgamento e conta com poucos juízes e tribunais especializados, constituindo-se a via arbitral na única solução racional para a resolução de disputas complexas num prazo razoável. No que se refere às possíveis vantagens na sua eleição, especialmente em comparação ao processo judicial, destacam-se as seguintes:

I) possibilidade de escolha de um julgador especializado na matéria: as partes podem optar por árbitro ou árbitros possuam expertise na matéria controvertida, o que pode ser útil, por exemplo, em casos envolvendo disputas em fusões, aquisições ou cisões de empresas, que fogem completamente ao dia-a-dia dos juízes de direito, considerando que a maioria deles jamais terão contato com esse tipo de matéria durante toda a sua carreira;

II) flexibilidade procedimental: permite que as partes elejam as regras que forem mais adequadas para a resolução do seu conflito "simplificando formalidades, por vezes,

desnecessárias, existentes nos processos judiciais", como "escolher um determinado idioma para o procedimento, mas aceitar documentos redigidos em outro", a aceitação de depoimentos em língua estrangeira sem a necessidade de tradução ou, ainda, a realização de perícias sem a nomeação de um perito do tribunal arbitral, levando-se em consideração apenas laudos produzidos por especialistas contratados pelas partes (LAMAS, 2021, p. 26);

III) irrecorribilidade das decisões proferidas pelo árbitro: a impossibilidade de interposição de recursos em face das decisões arbitrais também pode representar uma interessante vantagem em comparação com o processo judicial, especialmente no que se refere à urgência na efetivação dos direitos sociais que são contemplados pelo sistema de seguridade social, tendo em vista que o tempo médio de tramitação dos processos no segundo grau da Justiça Federal até a baixa é de 2 anos e 3 meses (BRASIL, 2021a);

IV) celeridade: de acordo com o art. 23 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral, salvo estipulação em sentido diverso pelas partes, deve ser apresentada em seis meses a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, representando um prazo muito inferior ao de tramitação médio de uma ação judicial perante a Justiça Federal, que é de 5 anos e 8 meses, conforme já se destacou. No entanto, ressalta-se que existem arbitragens complexas que demandam uma ampla dilação probatória. Em pesquisa específica sobre o assunto, constatou-se que: [...] para um conjunto de 42 arbitragens, cinco foram concluídas em menos de um ano e 27 em menos de dois anos. Nesse universo, cinco procedimentos consumiram mais de dois anos e quatro excederam três anos. Há somente um caso extremo no qual a sentença exigiu um tempo de quatro anos (CHA-CEL; LOSS, 2017, p. 35).

Desta forma, nenhum dos casos que foram objeto da pesquisa atingiu o tempo médio de tramitação de um processo judicial perante a Justiça Federal que é competente para o julgamento dos processos previdenciários na maioria dos casos, ressalvada a competência da justiça estadual em algumas hipóteses.

V) possibilidade de redução de custos totais: embora pareça, num primeiro momento, que a arbitragem é mais cara que o processo judicial, esse tipo de comparação deve levar em conta outros fatores, como o tempo de espera para a resolução definitiva da disputa, considerando que, no caso do processo judicial, é possível a interposição de recursos, inclusive perante os tribunais superiores, impedindo qualquer estimativa quanto ao tempo de duração da disputa, gerando um "custo de oportunidade", representando pela imobilização do valor em litígio à espera de uma decisão definitiva, que costuma ser maior em demandas judiciais em comparação com a arbitragem, conforme se destacou no item anterior. Lamas (2021) cita como exemplo uma situação em que a parte é obrigada a provisionar o valor discutido na disputa enquanto aguarda pelo trânsito em julgado.

A propósito, Timm, Guandalini e Richter (2017) pontuam que "ao deixar-se de adotar arbitragem, o custo de oportunidade aumenta claramente com a possibilidade de se poder escolher um julgador em tese mais especializado, sem as limitações apresentadas pelo Judiciário".

Isso tudo sem contar o tempo gasto pelas partes com reuniões e o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios contratuais durante todo o tempo em que o processo judicial estiver pendente de julgamento. Outras vantagens da arbitragem como a possibilidade de estipulação da confidencialidade e outras específicas de arbitragens internacionais, como a neutralidade, não apresentam maior interesse ao presente estudo, voltado para a aplicação do instituto em lides previdenciárias, restando analisar se as possíveis vantagens apontadas nessa seção justificam a eleição da arbitragem nesses conflitos.

3. ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS

3.1 Arbitragem em Conflitos Envolvendo a Administração Pública

Diante do interesse público que envolve as relações jurídicas estabelecidas com a Administração Pública, a possibilidade da utilização da arbitragem em lides envolvendo entes públicos já foi alvo de debates na doutrina e na jurisprudência.

Nessa perspectiva, antes da reforma introduzida pela Lei 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem e estabeleceu que "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (art. 1°, § 1° da Lei 9.307/96)", a jurisprudência do TCU era desfavorável à utilização da arbitragem em conflitos envolvendo entes públicos (BRASIL, 2003, 2006, 2014b).

No entanto, mesmo antes da expressa autorização legislativa que acabou por superar a polêmica, registrase a existência de precedente do STF de 1973 (BRASIL, 1973), no denominado Caso Lage, admitindo a arbitragem entre a União e particular, sendo esse também o entendimento pacífico do STJ, observado em várias decisões (BRASIL, 2005, 2007, 2011b, dentre outras).

A atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021c), prevê que a Administração Pública poderá se utilizar de "meios alternativos" na resolução de disputas envolvendo seus contratos (art. 151), inclusive por meio de aditamento contratual (art. 153). Ressalta-se que "os atos de império da administração não são arbitráveis, pois refletem o interesse público primário, da coletividade", sendo possível e adequada a eleição da arbitragem, por outro lado, em "discussões sobre o reequilíbrio econômico do contrato administrativo, desregulado por um ato de império", por refletir o interesse público secundário (CAHALI, 2018).

Acrescenta-se, ainda, nos termos do art. 152 da Lei 14.133/2021, que a arbitragem envolvendo a Administração Pública deverá ser sempre de direito, jamais por equidade, e observará o princípio da publicidade, que impede a estipulação de sigilo no procedimento, ao contrário do que se observa com relação aos particulares.

Sester (2020) destaca o potencial da arbitragem no âmbito da Administração Pública, considerando que quase 50% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil envolve contratos firmados direta ou indiretamente por entidades da Administração Pública, dependendo a exploração de várias atividades econômicas de algum tipo de concessão.

Sobre as suas possíveis vantagens no que se refere especificamente ao uso da arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019) destacam: I) a celeridade; II) a especialidade dos árbitros; III) a sua imparcialidade; e IV) a eficácia transnacional da sentença arbitral.

Conforme se observa, além de ser expressamente admitido o uso da arbitragem na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública em geral, a utilização desse método adequado tem representado uma

verdadeira tendência, reforçando a importância deste estudo no que se refere especificamente aos conflitos previdenciários.

3.2 Da Adequação da Arbitragem como Instrumento Adequado de Resolução de Conflitos Previdenciários

Conforme se observou na seção anterior, é possível a utilização da arbitragem em qualquer tipo de disputa envolvendo o interesse público secundário da Administração Pública sobre direitos patrimoniais e disponíveis.

Nessa perspectiva, resta analisar se é possível ou até mesmo adequado e, em caso positivo, em que situações a arbitragem pode se revelar vantajosa em comparação com o processo judicial visando a efetivação de direitos sociais envolvidos em disputas previdenciárias, como forma de promoção do acesso à justiça. Em pesquisa sobre comparativa sobre os custos envolvendo o processo judicial e a arbitragem no Brasil, Sica e Pimentel (2020) concluíram que o Judiciário costuma ser mais vantajoso para a parte com menores chances de sucesso na demanda e pior para aquela que possui maior chance de êxito. Por outro lado, em conflitos com alto valor em litígio a arbitragem, considerando os custos totais, costuma se revelar mais adequada e barata que o processo judicial.

Trazendo essas conclusões para as disputas previdenciárias em geral, vislumbra-se que a arbitragem pode ser especialmente vantajosa em disputas complexas, que envolvam a produção de provas periciais nos casos, por exemplo, de pleitos de aposentadorias especiais ou de aposentadoria por tempo de contribuição que in-

cluam a necessidade do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, considerando a possibilidade de nomeação de perito especializado na análise dessas disputas e de simplificação da prova pericial, sem contar que não haverá a possibilidade de interposição de recursos, tendo em vista que o tempo médio de tramitação dos processos no segundo grau da Justiça Federal, conforme se apontou, é de 2 anos e 3 meses (BRASIL, 2021a).

Só o fato de não existir a possibilidade de interposição de recursos, por si só, já seria capaz de reduzir a tramitação dos conflitos previdenciário, em média, em 2 anos e 3 meses em comparação com os processos judiciais em trâmite na Justiça Federal, mesmo em disputas mais simples, sem contar a possibilidade do dispêndio de um período maior a depender da agilidade do órgão responsável pela análise do recurso interposto no caso concreto.

Um dos empecilhos para a implementação da arbitragem na seara previdenciária poderia envolver os custos dos procedimentos, sendo necessário buscar soluções para torná-la acessível, inclusive para os mais pobres, considerando que segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em 2020, o valor médio dos benefícios concedidos pelo INSS foi de R\$ 1.293,78, sendo de R\$ 1.336,11 para trabalhadores urbanos e de R\$ 1.045,56 para os trabalhadores rurais (BRASIL, 2021d).

Uma das possibilidades que se cogita neste estudo é a criação e instalação de Câmaras de Arbitragem no âmbito da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas estaduais, observadas as suas atribuições legais em cada caso, como forma de acesso integral à justiça, considerando que a CRFB/88 conferiu à assis-

tência jurídica integral e gratuita o status de garantia fundamental aos necessitados, em substituição à simples assistência judiciária prevista em Constituições anteriores.

De acordo com o art. 1° da LC 80/94 (BRASIL, 1994), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de prescrever normas gerais para a sua organização nos estados federados, incumbe à instituição, dentre outras atribuições, a promoção dos direitos humanos e a defesa extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas.

O art. 4° da referida Lei estabelece que constitui função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos" (inciso II). No âmbito da Administração Pública federal, em 2007, foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), pelo Ato Regimental 5, de 27 de setembro de 2007, modificado pelo Ato Regimental 2, de 09 de abril de 2009, com estrutura definida pelo D. 7.526 (BRASIL, 2011a), de 15 de julho de 2011, visando prevenir e diminuir o número de processos judiciais envolvendo a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, com a ampliação posterior do seu objeto para também abranger disputas entre os entes da Administração Pública federal e Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios (SCAVONE JUNIOR, 2020).

O D. 7.392/10 (BRASIL, 2010b), que tratava da estrutura regimental e quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Advocacia-Geral da União (AGU), criou em seu artigo 2°, I, c, 6 a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal na estrutura organizacional da AGU, com competência, dentre outras, para propor, quando couber, o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação, na forma do artigo 18, VI do mencionado Decreto Federal. No entanto, os Decretos federais 7.526/11 e 7.392/10 foram revogados pelo D. 10.608/2021, de 25 de janeiro de 2021, que modificou a estrutura da AGU.

Em que pese a revogação dos Decretos federais 7.526/11 e 7.392/10, a criação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal no âmbito da AGU pode servir como inspiração para a previsão e instalação de Câmaras Arbitrais no âmbito das Defensorias Públicas da União e estaduais, no exercício das suas atribuições legais, para a resolução de conflitos previdenciários envolvendo pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico, como forma de acesso à justiça e de concreção de direitos sociais indispensáveis à sobrevivência à dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer sobre a possibilidade de utilização da arbitragem como instrumento adequado da resolução de lides previdenciárias, objetivando promover o acesso à justiça, a concreção de direitos sociais e da dignidade dos indivíduos, especialmente diante da grave crise sanitária e financeira provocada pela COVID-19. Essa situação agrava-se ainda mais na medida em que o Judiciário tem falhado na efetivação da garantia constitucional prevista no art. 5°, LXXVIII da CRFB/88, de assegurar a todos, no âmbito administrativo e judicial, a duração razoável do processo e a celeridade na sua tramitação.

Nessa perspectiva, conforme se expôs, a arbitragem pode representar um instrumento importante de acesso à justiça e de concretude de direitos sociais e da dignidade, diante das vantagens que foram expostas neste estudo, como a possibilidade de escolha de um julgador especializado na matéria, a flexibilidade procedimental, a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo árbitro, a celeridade e a eventual redução de custos totais envolvidos na solução da lide.

Vislumbrou-se que a arbitragem pode se revelar especialmente vantajosa em disputas previdenciárias complexas que envolvam perícias, a exemplo de lides que objetivam a concessão de aposentadorias especiais ou a conversão de tempo comum em especial, para fins de obtenção de aposentadorias por tempo de contribuição, considerando que a via arbitral permite, inclusive, a flexibilização probatória.

Mesmo em disputas mais simples, nas quais não seja necessária a produção de prova complexa, já seria possível reduzir o tempo necessário para a solução definitiva da disputa, diante da impossibilidade de interposição de recursos na via arbitral, considerando que a Justiça Federal do Brasil gasta, em média, 2 anos e 3 meses para baixar os recursos interpostos, podendo levar até mais tempo em alguns casos.

Uma vez reconhecidas as possíveis vantagens do emprego da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos previdenciários, sugere-se no presente estudo a criação de Câmaras de Arbitragem no âmbito das Defensorias Públicas da União e dos Estados, no exercício das suas atribuições, visando assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos mais necessitados como forma de acesso à justiça e de concreção dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 3. ed. SP: RT, 2019.

AGÊNCIABRASIL. **FGV:** mais pobres sofrem maior impacto na pandemia: O Índice de Gini, que mede desigualdade, atingiu 0,640 no 2° trimestre. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-09/fgv-mais-pobres-sofrem-maior-impacto-na-pandemia. Acesso em: 21 nov. 2021.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Arbitragem.** SP: Saraiva, 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 12. ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Enunciados III FONAJEF**. 2006. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/258-enunciados-iii-fonajef. Acesso em: 15 nov. 2021.

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. Meios Consensuais na Esfera Previdenciária: Impactos da Nova Legislação e Papel do Terceiro Imparcial. **Revista Magister de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 37, 2017. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Meios-Consensuais-na-Esfera-Previdenci%C3%Alria.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021:** Relatório Analítico. 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: Sumário Executivo. 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010a**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar.2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999a.** Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010**. Diário Oficial da União. Brasília, 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7392.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.526, de 15 de julho de 2011**. Diário Oficial da União. Brasília, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7526.htm. Acesso em: 20nov. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n° 80/12.01.94**. Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso: 20.11.21.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991b**.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996. DOU. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm. Acesso 17.11.21.

BRASIL. Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999b. Disponível em: http://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 11nov.2021.

BRASIL. Lei n° 13.411, de 28 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13411.htm. Acesso 11.11.21.

BRASIL. **Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021.** DOU. Brasília, 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso 06.5.21.

BRASIL. Ministério da Economia. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** 2021d. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-infor-

macao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps072021_final-1.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. STJ. CC 113.260/SP. 2ª. S. Relator: João Otávio Noronha, j. 08 set. 2010c.

BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1.657.156-RJ. Rel. Benedito Gonçalves, 1°. S. j. 12 set. 2018.

BRASIL. STJ. **REsp 606.345-RS.** Rel: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, j. 17.5.07.

BRASIL. STJ. REsp 612.439-RS. Rel: Ministro João Otávio de Noronha, j. 25 out. 2005.

BRASIL. STJ. REsp 904.813-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 20 out. 2011b.

BRASIL. STF. AI 52.181/GB. Relator: Min. Bilac Pinto, j. 14 nov. 1973.

BRASIL. STF. **RE 566.471/RN**. Rel. Min. Marco Aurélio, TP, j. 11 mar.2020.

BRASIL. STF. RE 631.240/MG. Rel. Min. Roberto Barroso, TP, j. 03 set.2014a.

BRASIL. STF. **RE 657.718/MG**. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac.Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22 mai.2019b.

BRASIL. TCU. **Processo 003.499/2011-1.** TP. Rel. Min. Raimundo Carneiro, j. 12. 11. 14b.

BRASIL. TCU. **Processo 005.250/2002-2**. 2^a. T. Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 10.4.2003.

BRASIL. TCU. **Processo 008.402/2005-4**. TP. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 05 jul. 2006.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem:** Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. ed. SP: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. SP. Atlas, 2009.

CHACEL, Julian; LOSS, Juliana. A gestão extrajudicial de disputas e o tempo. **Cadernos FGV Projetos.** RJ, ano 12, n. 30, p. 30-37, abr./mai. 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucaodeconflitos_0.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** SP: Saraiva, 1942. v. 1

CNN BRASIL. **Brasil tem 355 mil processos à espera da perícia do INSS para liberar benefícios:** Atraso na aprovação do benefício deixa de injetar, por mês, quase R\$ 260 milhões na economia brasileira. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-355-mil-processos-a-espera-da-pericia-do-inss-para-liberar-beneficios/#:~:text=O%20atraso%20ocorre%20n%C3%A3o%20s%-C3%B3,entre%2060%20e%2090%20dias. Acesso em: 15 nov. 2021.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem:** arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem. RJ: Ed. Forense, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** SP: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo.** SP: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem:** comentada artigo por artigo. Comentada artigo por artigo. SP: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. RJ. Forense, 2019.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário:** teoria e questões. 11. ed. RJ: Editora Ferreira, 2016.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. SP: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na administração pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. SP: Quartier Latin, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26. ed. SP: Malheiros, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. SP: Saraiva Educação, 2019.

RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline. **L'arbitrage:nature juridique"droit interne et droit international privé**. Paris: LGDJ, 1965.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodo-logia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 6. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SAVARIS, José Antônio; ROCHA, Daniel Machado da. Da Seguridade Social. *In*: AL-VIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio (Coord.). **Curso de Di-reito Constitucional**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem:** mediação, conciliação e negociação. 10. ed. RJ: Forense, 2020.

SERAU **JÚNIOR**, Marco Aurelio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2014. 255f. Tese (Doutoramento em Direito). USP, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/pt-br.php. Acesso 10.11.21.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extrava-gante**. SP: Quartier Latin, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça; PIMENTEL, Wilson. Custo do Processo Arbitral versus Custo do Processo Judicial: uma Análise Econômica da Realidade Brasileira. **RBA.** n. 68, SP, p. 42-66, out./dez. 2020.

SOUZA, Fabio Costa. **Nova Previdência**: a EC 103/2019 e suas principais alterações para o RGPS e o RPPS da União". Nota Técnica: Resultado do RGPS de novembro/2019. v.31, n. 12. Brasília, Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2020/04/Informe-de-Previdencia-dezembro-de-19. pdf. Acesso 1011. 21.

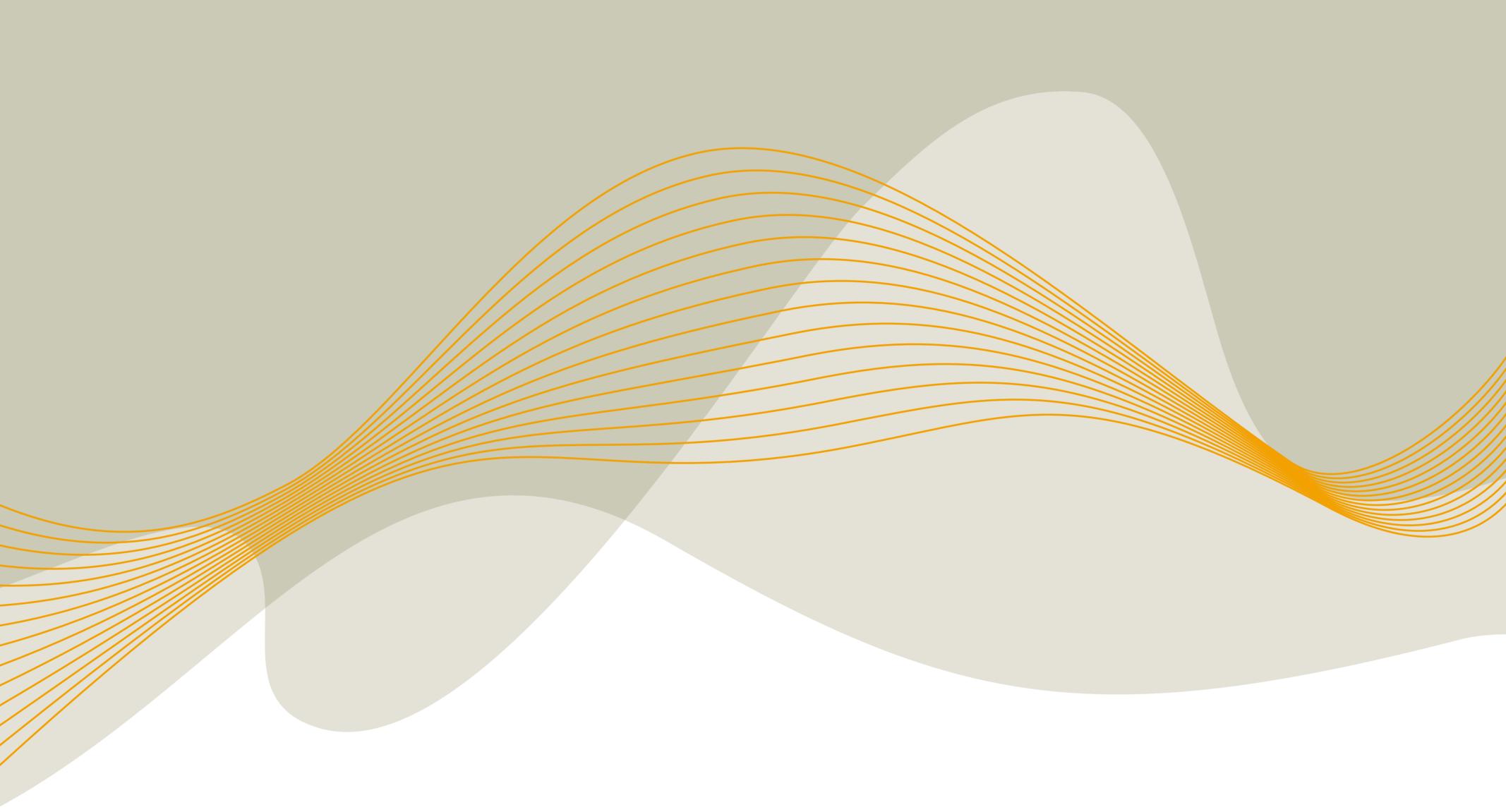
SPREV. Secretaria de Previdência. **Anuário Estatístico de Previdência Social:** 2017. Brasília, 2017. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. **Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil**. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso: 19.11.21.

ZAVASCKI, Teori. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. SP: RT, 2003. v. 8.

* O presente artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES). Código de Financiamento 001.

EFEITOS JURÍDICOS DA QUEBRA DO VÍNCULO DE CONTINUIDADE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA





Aline Cristina Mantovani

Advogada atuante. Doutora em Direito Previdenciário pela USP. Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil.

O arcabouço normativo previdenciário brasileiro prevê a coexistência de três diferentes regimes de previdência, que se diferenciam especialmente por sua natureza jurídica pública ou privada, sendo eles: a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter público e filiação obrigatória pelos trabalhadores submetidos à CLT; b) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de caráter público e filiação obrigatória pelos servidores públicos de cargos efetivos da União, estados, Distrito Federal e municípios; e c) Regime de Previdência Complementar (RPC), de caráter privado e filiação facultativa, cujo objetivo é complementar a renda oficial do trabalhador.

1. O VÍNCULO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO E A FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA

Como se sabe, o Sistema de Seguridade Social brasileiro assegura direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social (CF, art. 194). O vínculo jurídico prestacional relativo aos direitos saúde e assistência decorrem da lei, porque não possuem caráter contributivo; nesse sentido, o direito à saúde é devido a todos, pela característica do acesso universal (CF, art. 196), enquanto o direito à assistência social é devido a quem dele necessitar (CF, art. 203).

Por outro lado, o direito à previdência social, que possui caráter contributivo e filiação obrigatória (CF, art. 201), tem o vínculo jurídico prestacional estabelecido pela filiação. Filiar-se quer dizer pertencer, fazer parte, ter direitos e obrigações diante de um determinado sistema de proteção social.

Destacamos que o texto constitucional concede à filiação - nos regimes geral e próprio - a característica da obrigatoriedade. Como a solidariedade social é a norma fundamental regente do sistema constitucional de seguridade social, temos que a filiação obrigatória decorre da solidariedade social à medida em que, além de representar o dever de participação ativa dos traba-Ihadores enquanto contribuintes, assegura a concessão de prestações a todos os segurados. Isso se explica porque a Convenção 102 da OIT estabelece que o financiamento das prestações de seguridade social deve ocorrer por modalidades que evitem que as pessoas de poucos recursos tenham que suportar encargos por demais pesados e também que levem em consideração a situação econômica do membro e das categorias de pessoas amparadas.

A obrigatoriedade da filiação ao sistema fundamenta-se, segundo Miguel Horvath Jr., na necessidade do cálculo atuarial e do caráter cogente da relação jurídica previdenciária em relação aos segurados que desenvolvem a relação de trabalho. Sua origem decorre da convicção de que as formas voluntárias de seguro não foram suficientes para atender a proteção contra riscos que os trabalhadores necessitavam – assim, impõe-se a necessidade de um lastro contributivo que garanta sobrevivência ao sistema.¹

Nesse sentido, desde 1973, o jurista espanhol Almansa Pastor já afirmava que a filiação obrigatória e automática seria a previsão para o futuro da previdência social na medida em que a solidariedade social se tornasse uma generalidade do sistema.²

¹ HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 9ª ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. P. 84

² ALMANSA PASTOR, José Manuel. Derecho de la securidad social. Madrid: Tecno, 1973. P. 258

Disso, temos que o liame obrigacional previdenciário tem origem genérica no exercício de atividade econômica remunerada, dando origem também, de forma automática, ao liame obrigacional tributário relativo ao custeio previdenciário, em respeito, mais uma vez, à solidariedade social.

A filiação previdenciária no Regime Próprio, também chamado regime estatutário do servidor público efetivo, obedece aos comandos constitucionais relativos ao ingresso no serviço público. Este regime jurídico é exclusivo do servidor ocupante de cargo público, de forma que a particularidade desta filiação é que ela ocorre com a posse e exercício.

Na lição do professor Celso Bandeira de Mello³, é na posse que ocorre o "travamento da relação funcional"; portanto, por meio da posse forma-se o vínculo jurídico do servidor com o ente público. Logo, a partir do vínculo com o regime próprio, nos termos do regulamento e dos critérios de elegibilidade para as prestações previdenciárias, o servidor é considerado segurado.

Nestes termos, a cada ato de posse titularizado pelo servidor, inicia-se, de forma automática e obrigatória, novo vínculo jurídico entre ele e o ente público, o que se materializa, no direito previdenciário, pela filiação ao regime previdenciário do ente a que se vincula juridicamente.

Em outras palavras, sempre que o servidor tomar posse em novo cargo, haverá a automática exoneração do cargo anterior, e surgirá a vinculação obrigatória entre o servidor e o ente ao qual o cargo se vincula, criando, assim, um vínculo jurídico automático e obrigató-

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 284.

rio, chamado filiação, entre o servidor e o regime previdenciário correspondente àquele cargo.

2. DA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

Solução de continuidade quer dizer interrupção ou quebra de continuidade.

Em cumprimento ao art. 40, § 16, da CF e a partir da vigência da Lei12.618/2012, em 04/02/2013, os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da efetiva implantação do sistema de previdência complementar podem optar pelo novo regime, ou permanecer no sistema até então vigente.

A interpretação dos dispositivos mencionados proporciona duas situações: a) se o ingresso no serviço público ocorrer a partir da vigência da supracitada lei, será obrigatório o regime de previdência limitada ao tetodo RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar; b) se o ingresso no serviço público se deu antes de 04/02/2013, é assegurada ao servidor a opção pelo regime de previdência complementar ou a opção pela manutenção do regime anterior.

Contudo, os mencionados artigos não esclarecem a situação dos servidores que entram no serviço público federal a partir da vigência da aludida lei egressos, sem quebra de continuidade, de outro ente federado que não instituíra o sistema de previdência complementar. A mera leitura dos textos constitucional e legal evidencia que tanto a CF quanto a lei não fizeram distinção alguma em relação à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições normativas.

Assim, a permanência ininterrupta, sem quebra do vínculo entre servidor e entidade é a regra autorizadora para que o servidor que ingressou no serviço público antes de 2013 possa optar pelo regime previdenciário mais vantajoso. Assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS.
- 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1°, § 1°, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1671390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Destacamos, nesse sentido, a importância do critério da solução ou quebra de continuidade no julgado à medida em que, não fosse ela um *critério autorizador do direito de opção*, o julgado afirmaria apenas que se reconhece o direito de opção aos servidores que ingressaram antes de 2013, sem destaque algum ao termo 'continuidade', o que não ocorreu.

No mesmo sentido, o Ministério da Previdência Social, na Orientação Normativa n. 03, de 04/05/2009, estabeleceu: Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras deque tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as *ininterruptas*.

Reconhecemos que uma interpretação mais coerente com os objetivos da Seguridade Social é no sentido de que se adquire o direito a se aposentar pelas normas vigentes quando do ingresso no sistema; isso porque a seguridade social, por definição, destina-se à proteção social que garante ao indivíduo bem-estar e justiça sociais.

3. A REGRA TEMPUS REGITACTUM

No direito previdenciário, que tem caráter eminentemente contributivo, não parece correto que se ingresse no sistema com a expectativa de obter a aposentadoria conforme as regras então vigentes e, no curso da vida, mudem as regras do jogo, abalando todo o planejamento feito para o futuro. É justo que os segurados busquem segurança jurídica, já que contribuem para o custeio da seguridade social por longo tempo.

Todavia, o direito previdenciário deve se harmonizar com todo o ordenamento jurídico. Segundo a LINDB, que disciplina a vigência da lei no tempo e no espaço, a lei permanecerá em vigor até que outra lei posterior a modifique ou revogue (art. 2°). A revogação pode ser expressa ou tácita. É tácita quando a nova lei é com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria por ela antes regulada (§ 1°). E, se a lei nova perder a vigência, não haverá repristinação, isto é, a lei revoga-

da não será restaurada, salvo disposição em contrário (§ 3°).

Na mesma lei está proibida a retroatividade da lei, cuja vigência deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6°), preceito que também é garantia fundamental, na forma do art. 5°, XXX-VI, da CF. Essas regras são importantes em matéria de seguridade social em razão das constantes modificações legislativas, notadamente na área da previdência social.

Por esse motivo, em matéria previdenciária, aplica-se a regra tempus regitactum: aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato, isto é, da contingência geradora da necessidade com cobertura pela seguridade social. E nem poderia ser diferente, porque se, de um lado, novas situações de necessidade vão surgindo no meio social, por outro lado, a seguridade social está submetida a limitações orçamentárias. Pelos mesmos motivos o STF tem decidido que não há direito adquirido a regime jurídico: os benefícios previdenciários são concedidos e calculados de acordo com as normas vigentes na data em que foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão.

Diante disso, temos que a continuidade *ininterrupta* do vínculo jurídico entre servidor e entidade é o critério que autoriza o direito de opção aos servidores que ingressaram antes de 2013.

Em outras palavras, e criando um contexto que se aproxime da vida prática, com esteio no texto constitucional e no ordenamento jurídico, concluímos que um servidor que tenha ocupado cargo efetivo, se deixar de ocupá-lo, interrompe seu vínculo funcional com o anterior ente, e caso volte a ocupar outro cargo efetivo, estará sujeito as regras vigentes para o novo ente ao tempo do retorno.

Resta evidente, assim, que a cada ato de posse titularizado pelo servidor, precedido ou não de ato de exoneração, inicia-se, de forma automática e obrigatória, novo vínculo jurídico entre ele e o ente público, o que se materializa, no direito previdenciário, pela filiação ao regime previdenciário do ente a que se vincula juridicamente. A cada posse haverá nova filiação e nova quebra de vínculo.

4. CONCLUSÃO

Mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo nos artigos 6° e 3°, das aludidas emendas art. 6° da EC 41/2003 e no art. 3° da EC n.º47/2005, tal conclusão se apresenta adequada à transitoriedade das regras previdenciárias e à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar entendimento diverso.

Ademais, em tempos em que os esforços devem se centrar na busca pela mitigação de privilégios, pelo equilíbrio financeiro e contábil do regime previdenciário, não há justificativa para o reconhecimento de que a omissão do constituinte tenha se traduzido em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento e com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito.

Está evidente, portanto, que a solução de continuidade, enquanto critério restritivo, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam a regra tempus regitactum. Nessa medida, as regras de

transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores *em atividade* que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, e não daqueles que não integram o mais regime de previdência.

Assim, fica claro que para não haver alteração nas regras previdenciárias, faz-se necessário que não tenha havido interrupção no vínculo do servidor. Se houver ruptura, será considerada a data da nova investidura.

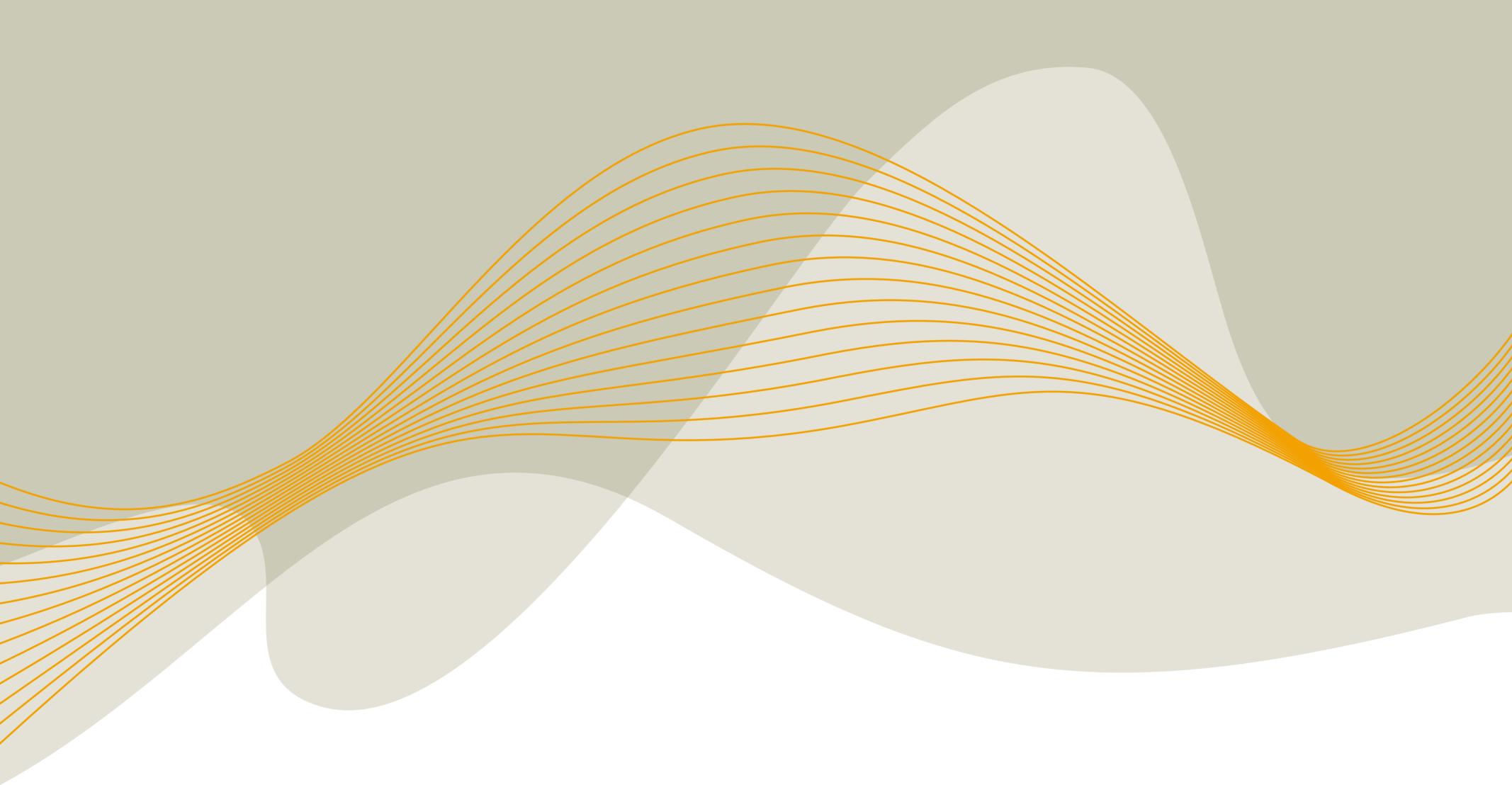
Importa, por fim, a questão do impacto orçamentário. A compensação financeira se dá com base no teto do INSS. Assim, usamos uma hipótese, em que o servidor migrado serviço público, passa anos contribuindo para o INSS e depois retorna ao serviço público, sendo que a primeira entrada ocorreu antes da EC nº 41/03, ou seja, quando havia a garantia de integralidade.

Se adotada a tese de que vale a primeira data de ingresso no serviço público, o prejuízo ficaria às custas dos cofres públicos, que teria que arcar com proventos integrais, mas receberia compensação do INSS apenas com base no teto do regime geral. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada e nem arrecadar mais do que gasta. Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos em médio e longo prazo. Assim, no caso de quebra do vínculo (solução de continuidade), somente a data do novo ingresso define as regras de aposentadoria aplicáveis.

⁴ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 184.

OS IMPACTOS DA IN(VISIBILIDADE) DA PERSPECTIVA DE GÊNERO À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

THE IMPACTS OF THE IN (VISIBILITY) OF THE GENDER PERSPECTIVE IN THE LIGHT OF SOCIAL SECURITY LAW





Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo

Advogada/ OAB-BA, Monitora do Escritório Modelo Professor Manoel Ribeiro, Bacharel em História pela UCSAL, Pós-graduada em Direito Administrativo pelo CEJAS, Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Especcial Jus, Membra do grupo de pesquisa: Direito de Família, Mediação e Conexões. Membra LAEJU/BA.

RESUMO: O presente artigo tem como problema os impactos da (in)visibilidade da perspectiva de gênero a luz do Direito previdenciário. Em vista disso, através das referências bibliográficas buscou analisar a interferência da herança patriarcal, seus efeitos na sociabilidade, e na construção do estereótipo feminino passado de geração a geração. Busca verificar ainda a raiz histórica da desvalorização do trabalho doméstico, assim como o da segurada especial. Evidencia a utilização do protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero como ferramenta para minimizar as desigualdades presentes na sociedade misógina, machista e patriarcal. Por fim, utiliza o RE 576.967/PR para discorrer sobre a (in) constitucionalidade da contribuição previdência do salário maternidade por parte do empregador, contudo de forma transversal sinaliza a mentalidade dos Ministros do STF sobre a concepção da perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Herança patriarcal; direito previdenciário; desigualdade de gênero; trabalho doméstico e segurada especial.

ABSTRACT: The present article has as its problem the impacts of the (in) visibility of the gender perspective in the light of the Social Security Law. In view of this, through bibliographical references it sought to analyze the interference of patriarchal heritage and its effects on sociability and on the construction of the female stereotype passed from generation to generation. It also seeks to verify the historical root of the devaluation of domestic work, as well as of the special insured. It highlights the use of the protocol for judgments from a gender perspective as a tool to minimize the inequalities present in the misogynist, sexist and patriarchal society. Finally, it uses RE 576.967/PR to discuss the (un)constitutionality of the social security contribution of maternity pay by the employer, however, it analyzes the mindset of the Justices of the Supreme Court (STF) on the conception of the perspective of genre.

KEYWORDS: Patriarchal inheritance; social security law; gender inequality; housework and special insured.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Herança patriarcal nas engrenagens do Direito Previdenciário; 2.1 Legado histórico da desvalorização do trabalho doméstico; 2.2 Desigualdade de gênero no cenário da economia familiar: segurada especial; 2.3 Julgamento sob a perspectiva de gênero; 2.4 RE 576967/PR: uma breve visão de como STF compreende gênero; 3 Conclusão; 4 Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo debruça seu olhar a partir da seguinte pergunta: Quais são os impactos da in (visibilidade) da perspectiva de gênero à luz do Direito Previdenciário? Essa temática plasmada nas engrenagens da ordem simbólica delineia o direito submetido a um tipo de projeção social. Esta por sua vez, organiza fronteiras, espaços sociais e jurídicos sem neutralidade, por sedimentar rela-

ções de poder catalisada na supremacia masculina em detrimento da subordinação feminina.

É possível supor que a reprodução da herança patriarcal transita nas estruturas do Direito Previdenciário, à medida que a naturalização dos papéis sociais legitima normas, padrões de comportamento e evidencia barreiras que impede a igualdade material entre os sexos na esfera sociocultural.

Supõe-se que a propagação da desigualdade de gênero é a grande vilã quanto a valoração das provas para análise da concessão de benefícios previdenciários às mulheres, sobretudo as rurícolas, de modo que para confirmar, ou não essa hipótese, é preciso ampliar a pesquisa descortinado a (in) visibilidade da perspectiva de gênero sob o viés interseccional e transversal.

Pesquisar sobre a desigualdade de gênero se faz necessário para compreender e ressignificar a superestrutura advinda de critérios históricos da sociabilidade, construída por séculos, pautada no papel feminino estereotipado como acessório e de submissão. A projeção social organiza as relações de poder construídas através dos sexos, sedimentando hábitos e legitimando normas, padrões de comportamento e as idiossincrasias através da simbolização, que para Santos (1988), é a própria representação da realidade.

No entanto, verificar a interferência da perspectiva de gênero no âmbito do Direito previdenciário é desafiador, à medida que o legislador, a estrutura jurisdicional e os sujeitos sociais e históricos estão mergulhados no universo simbólico da construção estanque da subordinação e desvalorização da mão de obra feminina. Ter um olhar interseccional e transversal é de suma impor-

tância para exigir do poder público responsabilidades positivas, políticas públicas e programa de governo, em prol de redemocratizar a equidade de gênero (ROCHA et al., 2017).

Assim, reconhecer os impactos das relações desiguais e desequilibradas de gênero faz surgir a necessidade por mudanças para assegurar direitos sociais e fundamentais das mulheres. Fomentar o empoderamento destas no âmbito do trabalho, renda, saúde, previdência é um mecanismo para romper com paradigmas de fragilidade, subordinação e dependência financeira construída pelo discurso oficial. Instigar a construção de um constitucionalismo feminista possibilita construir um cenário social inclusivo e desprovido de desigualdades.

A finalidade deste artigo é demonstrar como o discurso da ordem simbólica oficial construída através da relação de poder da ordem de gênero legitima padrões de comportamentos, e geram impactos nas estruturas sociais, bem como nas áreas do Direito, o que não é diferente nas lides previdenciárias. A metodologia adotada foi a pesquisa teórica mediante análise de bibliografia com a finalidade de proporcionar maior familiaridade ao problema do presente artigo.

O primeiro objetivo específico será demonstrar como a herança patriarcal reflete nas engrenagens do direito previdenciário, perpassando pela desvalorização do trabalho doméstico e no âmbito da economia familiar com enfoque na segurada especial. Outro tópico a ser analisado será a importância de julgamentos sob a perspectiva de gênero. E por fim uma reflexão sobre o RE 576967/PR relatando como o STF compreende a questão de gênero nos seus julgamentos.

A presente pesquisa irá oferecer um olhar crítico sobre a necessidade da inclusão do gênero no constitucionalismo, como forma de assegurar direitos sociais e fundamentais. Demonstrar a importância de indicadores refinados para avaliar as condições sociais, políticas públicas e de governo como maneira de fomentar a isonomia entre os sujeitos sociais sob questionamentos feministas.

Desconstruir o discurso oficial a partir da desigualdade de gênero é uma distorção que precisa ser urgentemente corrigida para atenuar e quiçá erradicar o machismo, feminicídio, sexismo, desvalorização sociocultural e do trabalho das mulheres, sobretudo na seara previdenciária, a qual tem o condão de promover a dignidade da pessoa humana, e os direitos sociais, por estar atrelada ao trabalho e à integração econômica.

2. HERANÇA PATRIARCAL NAS ENGRENAGENS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Definir gênero é uma tarefa complexa pela pluralidade de ideias (raça, cor, etnia, entre outras) e de visões (liberal, marxista, socialista, neoliberal etc.), bem como por estar atrelada a construção social pautada na relação de poder construída através dos sexos, legitimada por normas e padrões de comportamento através da simbolização do patriarcado, o que torna o conceito desafiador, por ser a representação naturalizada da realidade (BARBOZA; DEMETRIO, 2019; GUEDES, 1995; SANTOS, 1988).

Analisar a redação original da EC 006/2019 com a proposta de igualar a idade mínima para aposentado-

ria entre homens e mulheres, sendo 65 anos de idade cumulada com tempo de contribuição de 25 anos para equilibrar o orçamento previdenciário revela o quanto o legislador desconhece a complexidade do poder da ordem simbólica na construção do papel feminino (BRASIL, 2019).

Ademais, foi aprovada na EC 103/2019 para a aposentadoria programada a idade mínima de 62 anos para a mulher com a permanência da idade de 65 para o homem, sob a justificativa da necessidade de mudanças em prol do equilíbrio atuarial previdenciário em detrimento da realidade sociocultural brasileira (BRASIL, 2019).

Frisa-se que foi realizada uma pesquisa da diferença de gênero entre 144 países em 2016, na qual o Brasil aparece em 91ª posição da participação econômica e da oportunidade feminina. Foi produzido um relatório apontando a expectativa de vida da mulher de 7 (sete) anos superior à do homem, redução de 23 h para 20,5 h, entre 2004 e 2014, dos afazeres domésticos das mulheres, enquanto às horas semanais do homem era de 10 h.

No entanto, ficou evidente que foram utilizadas essas justificativas matemáticas para lastrear a EC 103/2019 sem o devido cuidado com a norma, a qual deveria adaptar-se as complexas relações sociais, pois os indicadores utilizados não foram capazes de revelar a subvalorização da mulher, pois a preocupação maior era de realizar a economia fiscal (TAVARES, 2021; CEREZA; CARRARO, 2021).

Distinguir gênero e sexo é fundamental para compreender a construção histórica do papel feminino, suas distorções e injustiças, sobretudo no cenário previdenciário. Gênero está atrelado às tramas das relações sociais do universo cultural, cujos papéis desempenhados por homens e mulheres são impostos legitimada pelo viés biológico. Já o sexo é considerado um produto, quanto uma categoria do gênero onde o direito normatiza a relação desigual de poder através dos corpos eivados de discursos estereotipados (BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

A ordem de gênero é uma construção cultural que atinge não apenas as mulheres, mas os homens e toda a sociedade engendrada nessa cultura de violência pautada na desigualdade entre os sexos (TELLES, 2019). O conceito de gênero surgiu então com o objetivo de superar a visão naturalista pautada no aspecto biológico, permitindo analisar a desigualdade entre homens e mulheres, sob outras perspectivas como classe, raça, etnia, geração e outros indicadores capazes de revelar outras percepções das relações desiguais e desequilibradas (ROCHA et al., 2017).

Wurster e Alves (2020) afirmam que os estereótipos construídos culturalmente ditam os papéis a serem desempenhados pelo gênero feminino e masculino controladores da dinâmica estrutural. Vincula ao homem a relação produtiva e ao espaço público, quanto à mulher a reprodutiva e ao espaço privado, impactando na divisão social/sexual do trabalho sobreposições de vulnerabilidades feminina fruto da herança patriarcal que precisa urgentemente de ressignificação.

A desigualdade de gênero revela barreiras que impedem a igualdade material entre os sexos por conta da raiz histórica imputando a existência da dupla jornada de trabalho da mulher, o ingresso tardio no mercado

de trabalho, a informalidade, dentre outras distorções e injustiças que precisam ser corrigidas com políticas públicas e de governo, para que as mulheres assumam o papel de agente social, para refletir no futuro em direito, ao bem-estar social, emancipação e independência econômica (ROCHA et al., 2017).

Outrossim as mulheres recebem salários mais baixos, encontram barreiras para alcançar cargos de liderança, quando muitas vezes possuem maior escolaridade e produtividade. No entanto, frisa-se a existência da compensação da redução da idade e do tempo de contribuição, da instituição do auxílio maternidade para as mulheres, porque apesar de viver 7 (sete) anos a mais que os homens, o RGPS após das lutas feministas reconhece a necessidade dessa compensação fundamental como forma de rever as distorções deixadas pela herança patriarcal (HERRERA, 2009 apud GOULART, 2014).

Ferreira et al. (2019), compreende a desigualdade de gênero no âmbito previdenciário, à medida que verifica que a mulher trabalhadora está submetida a dois catalizadores de opressão: classe /gênero e raça /idade. Desta forma, é preciso analisar a questão de gênero sob a perspectiva interseccional para viabilizar a compreensão sobre as relações histórico cultural e seus desdobramentos no cenário econômico, político, social e jurídico, com a finalidade de garantir direitos sociais com a famigerada igualdade formal e material entre homens e mulheres e quiçá um constitucionalismo na perspectiva feminista.

Já Fontoura et al. (2015) apresentam dados da vida social a partir de outros indicadores como: arranjos familiares, educação, mercado de trabalho remunerado, renda e uso do tempo, os quais retratam mudanças

comportamentais atinentes ao modelo tradicional. As construções simbólicas que definem os papéis femininos precisam de ressignificação através de ações normativas, sobretudo para transformar as estruturas e instituições que trazem arraigadas na mentalidade a desigualdade de gênero (ROCHA et al., 2017).

Segue aduzindo ainda que apesar do crescimento dos domicílios chefiados por mulheres, não se pode esquecer que essa mudança comportamental não indica avanços econômicos ou a independência financeira destas, ao contrário gera uma maior preocupação quanto aos riscos sociais e previdenciários, haja vista essas mulheres são alvos de maior vulnerabilidade, porque suas rendas continuam inferior à dos homens marcada por construções históricas decorrentes do seu determinismo social:

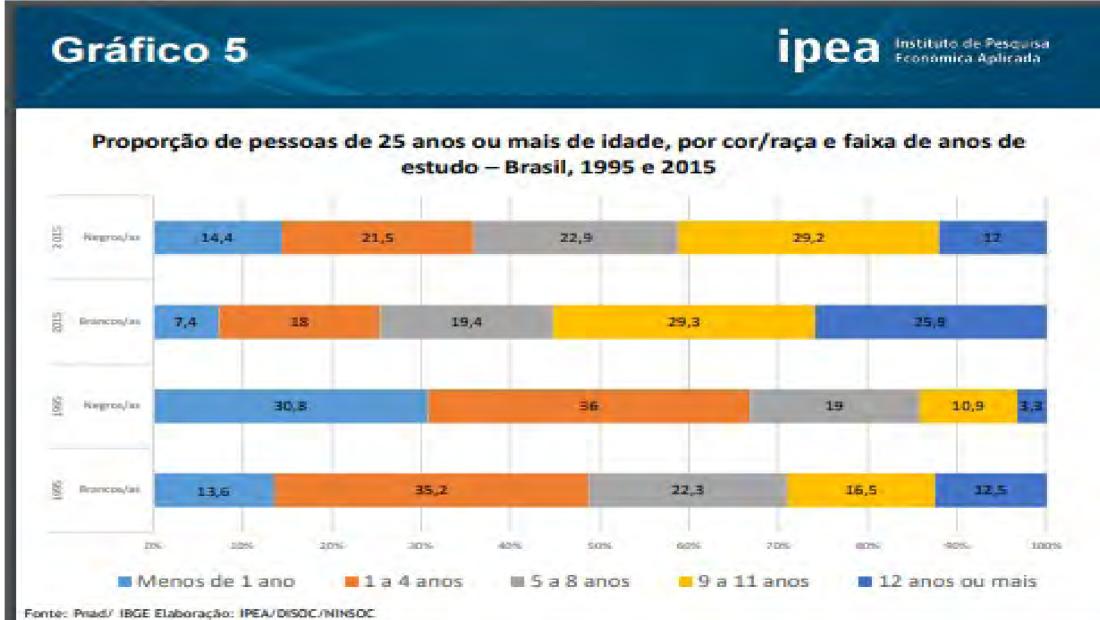
Cabe ressaltar que as famílias chefiadas por mulheres não são exclusivamente aquelas nas quais não há a presença masculina: em 34% delas, há a presença de um cônjuge. Mesmo assim, é elevado o patamar de famílias em que as mulheres não têm cônjuges e têm filhos/as e, nesses casos, há que ressaltar o fato de que, muitas vezes, tais famílias se encontram em maior risco de vulnerabilidade social, já que a renda média das mulheres, especialmente a das mulheres negras, continua bastante inferior não só à dos homens, como à das mulheres brancas (FONTOURA; REZENDE, 2017, p. 1).

Rocha et al. (2017) aponta que o aumento de famílias chefiadas por mulheres revela a feminização da pobreza, pois aumenta-se a proporção de mulheres entre pobres, amplificando maior vulnerabilidade relacionada a estrutura familiar. Muitos são os caminhos a percorrer pelas mulheres em prol de independência e autonomia. A educação é a mola propulsora para que as camadas populares se apropriem do conhecimento elaborado

historicamente, e tenha possibilidade para se expressar de forma elaborada e sistematizada através da formação básica, porém é um direito fundamental que ainda não alcança a todos de forma homogênea (MO-REIRA, 2011).

Como pleitear por direitos, reconhecer-se como grupo, se muitas vezes não possui pertencimento de identidade? Como buscar por direitos, sobretudo na seara previdenciária que é um ramo do Direito complexo por variados regimes jurídicos e atualizações? Como reconhecer direitos muitas vezes implementados e não sabido? Diante dessa premissa potencializam-se as desigualdades resultando na crise do Estado Social e desproteção dos segmentos populacionais vulnerabilizados, (FERREIRA et al., 2019).

Não obstante, a redução do analfabetismo e a vantagem da educação/estudos das mulheres em relação aos homens evidencia indícios de mudanças no cenário social, mas ainda num ritmo lento, sobretudo para a população negra, esta por sua vez, ao observar a pesquisa quanto os estudos das pessoas de 25 anos ou mais de idade/cor/raça e faixa de anos de estudo entre 1995 a 2015, ou seja, de forma interseccional, revela que as mulheres negras no quesito estudo passaram de 3,3% para 12%, contudo apenas 20 anos após as mulheres brancas já terem atingido esse patamar, conforme gráfico abaixo:



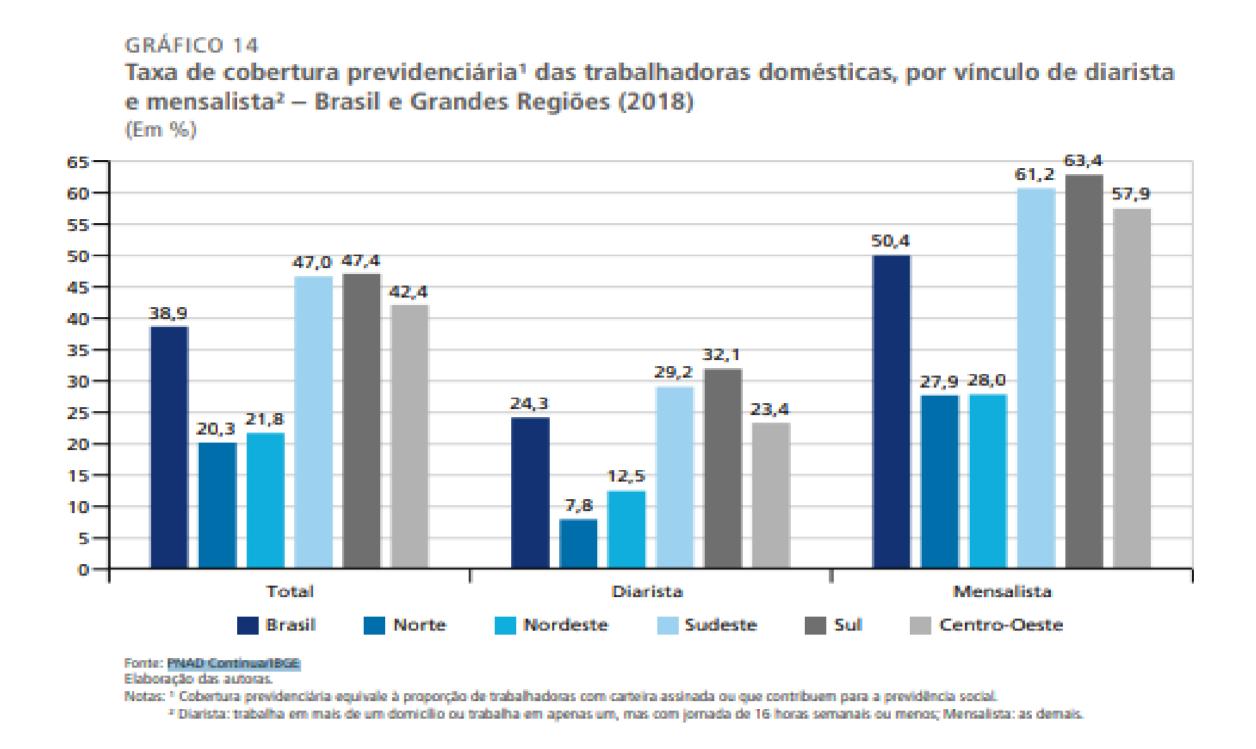
Acrescenta-se, ainda, que apesar das mulheres encontrarem-se em melhor posição quanto ao estudo, mas no mercado de trabalho não contam com a mesma sorte, pois existe uma hierarquia estanque, como bem revela na pesquisa de (FONTOURA et al., 2015), pois o topo é ocupado por homens brancos enquanto a base por mulheres negras.

O indicador pautado na população ativa (16 a 59 anos) que está trabalhando ou a procura de emprego demonstra as dificuldades e barreiras para o ingresso das mulheres no mercado de trabalho expressa pela estatística apresentada:

Os últimos vinte anos parecem indicar que as brasileiras atingiram um "teto" de participação difícil de ser ultrapassado. Entre 1995 e 2015, a taxa de participação feminina pouco oscilou em torno dos 54-55%, não tendo jamais chegado a 60%. Isto significa que quase metade das brasileiras em idade ativa está fora do mercado de trabalho. O percentual masculino chegou a 85% e vem caindo, tenho alcançado menos de 78% no último ano da série (FONTOU-RA; REZENDE, 2017, p. 2).

Outro ponto pertinente é a existência de vários Brasis dentro do Brasil numa pesquisa mais atual, quando verifica que as proteções sociais por meio das políticas previdenciárias variam por região. A análise do PNAD Contínua/IBGE demonstra um recorte dos vínculos da mensalista e diarista por região, verificando como estas profissões encontram-se seguradas pela cobertura previdenciária.

Conforme tabela abaixo, 63% das trabalhadoras mensalistas da região sul possui proteção previdenciária, quanto na região norte apenas aproximadamente 8% das diaristas (PINHEIRO et al., 2019).



Frisa-se que as trabalhadoras domésticas (diarista/ mensalista) não contam com fiscalização em prol de garantir proteção social, fadadas a própria sorte ou da boa vontade do empregador(a) cumprir as leis trabalhistas e previdenciárias, revelando assim a existência de níveis diferentes de vulnerabilidade e desproteção social:

As políticas tradicionais de incentivo à formalização ou de fiscalização do emprego doméstico são, portanto, absolutamente insuficientes para garantir a proteção social da categoria, especialmente em um contexto no qual se amplia o peso de trabalhadoras diaristas – que estão inseridas em um regime de trabalho que não lhes assegura legalmente qualquer proteção a não ser aquela a ser gerenciada pela própria trabalhadora (PINHEIRO et al., 2019, p. 87).

Romper com paradigmas e ressignificar o aparato simbólico da desigualdade de gênero não é uma tarefa das mais fáceis, haja vista há um senso comum remodelado pela natureza humana e pelo dogma religioso, reproduzindo-a em qualquer grupo (ateus, cristãos, intelectuais, analfabetos) e ambiente (público, privado, cidades, ruas, vilas, casas) de forma naturalizada a subordinação feminina, especialmente a desvalorização do trabalho doméstico e entre outros pontos sensíveis

da ordem de gênero que repercutem na estrutura social (TELLES, 2019).

2.1 Legado Histórico da Desvalorização do Trabalho Doméstico

Os Direitos Sociais começaram a palmilhar no cenário brasileiro após mais de 300 anos de escravidão, raiz histórica para compreender a mercantilização do próprio semelhante, assim como a conjuntura após a abolição, que também não garantiu exercício pleno de liberdade e autonomia dos ex-escravizados.

O fim da escravatura foi um movimento político-econômico sem o compromisso de gerar proteção social. Desta maneira, filiar-se a trabalhos precários era um meio de garantir a sobrevivência, sobretudo aos trabalhos domésticos submetidos aos grandes proprietários / antigos senhores (as) de engenho (CEREZA; CARRA-RO, 2021).

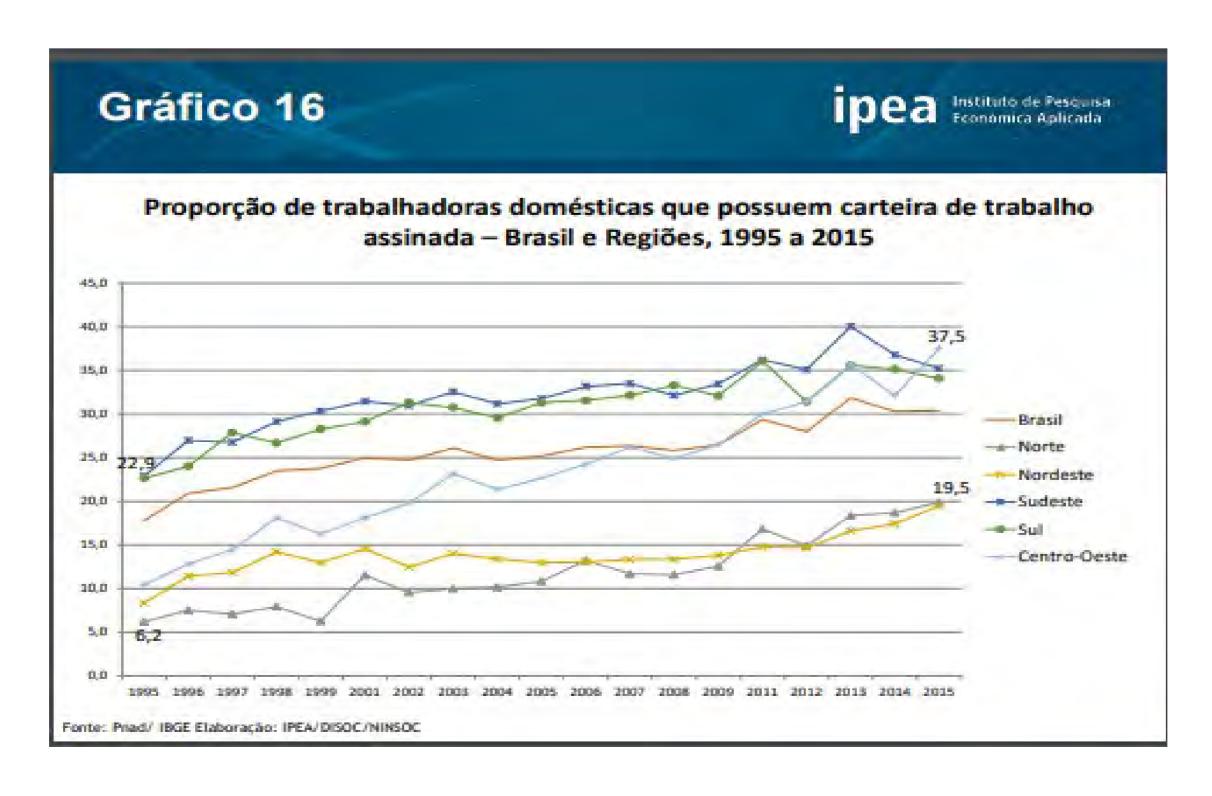
O trabalho doméstico está intimamente ligado a atribuição "naturalmente" feminina, sobretudo por mulheres negras e de baixa escolaridade corroborando para baixos salários e informalidade. Associar o papel da mulher a cuidados é uma construção cultural projetada pela herança patriarcal e escravocrata, causadora da notória desvalorização do labor doméstico (PINHEIRO, 2019).

Apesar da CF/88 inaugurar a igualdade formal entre homens e mulheres, conforme prescreve o art. 5°, I, não foi suficiente para minimizar e equalizar a subordinação e subvalorização das mulheres, sobretudo as negras, que são ainda mais afetadas quando se analisa

os padrões cruzados e interseccional da discriminação (BRASIL, 2021).

Como se sabe, cem anos após o fim da escravidão, a Constituição de 1988 – em cláusula sintomática da nossa desigualdade de gênero e de raça – deixou de estender aos trabalhadores domésticos uma série de direitos trabalhistas (art. 7°, parágrafo único). Foram necessários mais de 20 anos para que, com aprovação da EC 72/2013, finalmente garantias como jornada máxima de 8 horas de trabalho por dia, o repouso semanal remunerado, o pagamento de horas "extras" e as férias anuais remuneradas fossem asseguradas a eles – ou melhor, a elas, já que estamos a tratar de um grupo eminentemente feminino e negro (TELLES, 2019, p. 169).

Os índices das regiões do país das trabalhadoras que possuem carteira assinada, entre 1995 a 2015 demonstram a desvalorização do trabalho doméstico, o qual possui explicação histórica com origem na escravidão, pautada também no advento do capitalismo com o deslocamento da produção familiar para a produção de mercadorias, de forma que houve a invisibilidade do trabalho doméstico e valorização do labor masculino nos espaços públicos (MACHADO; GIL, 2016).



Imperioso destacar que a ocupação das mulheres no âmbito do trabalho doméstico remunerado, também desvela através de dados estatísticos vulnerabilidades sociais, que apesar de ter um avanço das trabalhadoras com carteiras assinadas, é uma realidade que precisa de conscientização para valorização do salário, assim como formalização do setor em prol de garantias sociais.

É sabido que o trabalho doméstico deve ser analisado sob a perspectiva de gênero, raça e classe, que por sua natureza de não oferecer lucros, e não resultar em mercadorias, logo é desvalorizado por não haver valor de troca, refletindo na seara trabalhista e consequentemente reflexos na seara previdenciária:

As dificuldades em garantir os mesmos direitos concedidos às demais categorias evidencia o caráter exploratório, precário e desigual que caracteriza a contratação dessas/es trabalhadoras/es. Segundo informações da ONU Mulheres, nos países em desenvolvimento, o trabalho doméstico representa de 4 a 10% da força de trabalho. Mesmo assim, na América Latina, somente 23% das trabalhadoras domésticas possuem benefícios de seguridade social (MACHADO; GIL, 2016, p. 104).

A ocupação das mulheres no âmbito do trabalho doméstico remunerado desvela através de dados estatísticos vulnerabilidades sociais, que apesar de ter um avanço das trabalhadoras com carteiras assinadas, é uma realidade que precisa de conscientização para valorização do salário, assim como formalização do setor em prol de garantias sociais.

Verifica-se que apenas com a LC 150/2015 foram regulamentados direitos como seguro desemprego, FGTS, salário família, e regulamentação da idade mínima de 18 anos para desempenhar o trabalho doméstico em

consonância com a OIT que proíbe o trabalho infantil (BRASIL, 2015).

Frisa-se que a LC 150/2015 foi influenciada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil 02.09.1990, a qual possui definição mais protetiva para o conceito de criança do que o ECA (13.07.1990), pois prescreve no art. 1º que todo ser humano com menos de 18 anos de idade é considerado criança, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, quando a maioridade foi alcançada antes. Já o ECA atribui criança a pessoa até 12 anos de idade, o que significa avanço na ampliação na idade para assegurar direitos sociais (BRASIL, 1990).

Assinale, ainda, que a LC 150/2015 modificou o art. 35 da Lei 8.213/91 para inclusão do empregado doméstico, pois a lei previdenciária o discriminava quanto a presunção de recolhimento, mesmo sendo de responsabilidade do empregador recolher, tinha que o doméstico comprovar as contribuições previdenciárias acima do salário mínimo para o devido reconhecimento, senão o benefício seria concedido sobre o salário mínimo, (AMADO, 2020.2).

É notório que a presunção de recolhimento para o empregado doméstico passou a ocorrer após a LC 150/2015, contudo não retroagirá para antes de 02.06.2015, conforme Memorando-Circular n° 38/DIRBEN/INSS, de 5/11/2015. Mas, já foi um avanço reconhecê-la presumidamente conforme ocorria para o segurado empregado, e o trabalhador avulso:

Na interpretação administrativa da Previdência Social, a presunção de recolhimento em favor do empregado doméstico não irá retroagir, operando- se somente a partir

da vigência da LC 150, em 2 de junho de 2015, devendo ser considerado o salário de contribuição de um salário mínimo para as competências anteriores a junho de 2015, acaso não comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária¹.

Outra mudança significativa foi atinente ao art. 24 da lei de custeio, n° 8.212/91, alterada pela LC 150/2015, quanto a regulamentação através da Portaria Interministerial n° 822, de 30.09.2015, instituindo o Simples Doméstico, reduzindo a contribuição previdenciária do(a) trabalhador(a) doméstico(a) de 12% para 8,8%, sendo 8% para contribuição básica e 0,8% para o seguro acidente de trabalho.

Verifica-se dessa forma, um avanço trabalhista e consequentemente na seara de proteção previdenciária, passando a ter direito ao auxilio doença / acidentário, flexibilizando a inclusão dos domésticos, à medida que ganham visibilidade e conquistam direitos equiparados aos trabalhadores urbanos e rurais, (AMADO, 2022).

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

- 8% (oito por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)
- 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015). (BRASIL, 1991).

Nesse panorama verifica-se que as engrenagens do direito previdenciário estão em constante movimento, contudo dialogar de forma interseccional, transdisciplinar e transversal acerca das desigualdades de gênero promove rupturas com a ordem simbólica do discurso

¹ Memorando-Circular no 38/DIRBEN/INSS, de 5/11/2015.

oficial em prol de deslegitimar a cultura da desigualdade de poder entre os sexos.

Assegurar direitos fundamentais em consonância com a desigualdade de gênero é necessário saber reconhecê-la para entender como qualificar, por exemplo a segurada especial e valorar as provas, haja vista é preciso interpretar a norma sem a falsa neutralidade com objetivo de promover a construção da famigerada igualdade.

2.2 Desigualdade de Gênero no Cenário da Economia Familiar: Segurada Especial

Santos (2009) entende a herança patriarcal como domínio masculino repercute no discurso, na linguagem definidora de papéis sociais, do que é ser homem e ser mulher. Esta por sua vez, atrelada aos recônditos dos lares e àqueles ao universo público assumindo o papel de provedor.

A relação laboral também é impactada na divisão do trabalho pelo sexismo, sobretudo nas atividades agrícolas, e na reprodução social das famílias rurais, a qual o sistema social reproduz e produz a supremacia masculina passada de forma naturalizada e inconsciente.

Reconhecer a condição do trabalho feminino na agricultura / seja de forma individual ou pautada na economia familiar é uma tarefa desafiadora pela construção histórica da desvalorização de sua mão de obra, assim como sua invisibilidade em espaços públicos e dificuldade na produção de provas dessa atividade como labor. A década de 90 foi importante para ampliar a terminologia segurado especial no mundo jurídico, e tentar corrigir distorções acerca do rural. Na LC 11/71 estabelecia que apenas um benefício era concedido ao componente da unidade familiar, assim como só poderia ser deferido ao chefe ou arrimo da família:

Art. 4° A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (BRASIL, 1971, grifo nosso).

Já o art. 11, VII da Lei 8.213/91 estabelece a concepção de segurado especial, ampliando a concessão de benefício para mais de um membro do grupo familiar que participem para a própria subsistência ou desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, prescrito no § 1°, do mesmo art. 11:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993):

[...]

- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

A economia familiar é a atividade em que os membros da família exercem de forma indispensável para própria subsistência, e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Cumpre salientar a importância da mútua cooperação e colaboração sem a utilização de empregados permanentes, podendo ter ao máximo ajuda de 120 pessoas por dia no ano civil, conforme § 7° da Lei n° 8.213/91.

§ 7° O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença (BRASIL, 1991).

Contudo, Neri e Garcia (2016), entendem que o segurado especial é uma categoria esquecida e desprestigiada, que precisa amplificar a pesquisa. Salientam que as produções das famílias rurais fogem a lógica econômica e fincam suas balizas nas relações sociais, e na tecnologia de gênero. Essa por sua vez, impacta na valoração das provas, de modo a causar equívocos e injustiças na busca pela "verdade real" no momento da análise de um benefício rural, sobretudo para as mulheres.

A tecnologia de gênero concorre para normalizar a diferença entre homens e mulheres, definindo papéis a serem desempenhados junto aos trabalhos "leves" / mulheres e "pesados"/ homens.

Outrossim, o sexismo no cenário do regime de economia familiar para enquadramento das mulheres como segurada especial, tem causado consequências negativas, à proporção que o trabalho feminino é visto como: acessório, "ajuda", "pouco significativo para o sustento familiar", "restrito", resultando muitas vezes em benefício negado, por ficar a critério do magistrado enquadrar a cada caso concreto a caracterização de elementos extremamente subjetivos.

Salta os olhos quanto as dificuldades no reconhecimento das mulheres como segurada especial quando seus esposos possuem atividade urbana, ou já recebem benefício com outra atividade, pois passam a ser questionadas se precisam mesmo trabalhar, fruto da herança patriarcal onde o homem é o provedor e a participação feminina é relegada ao lar e cuidar dos filhos, mentalidade que ainda permeiam no imaginário social (NERI; GARCIA, 2016).

Savaris (2009) evidencia a importância do olhar para o segurado especial quanto a hipótese de existência de outra fonte de renda no grupo familiar, devendo ser analisado com sensibilidade à realidade rural, haja vista, há previsão constitucional nos artigos (CF/88, art.194, parágrafo único, II e V) quanto a equivalência dos benefícios e serviços à população rural e urbana, assim como equidade na participação de custeio.

Ademais, segue afirmando sobre as consequências da valorização do trabalho rural como uma política de reversão tanto ao êxodo rural, por minimizar a ida de pessoas sem qualificação profissional às periferias das cidades, impedindo de certa forma a informalidade laboral e a marginalização, quanto a adesão dos sujeitos sociais se dedicarem a atividade rural, pelo reconhecimento da importância dessa agricultura para a sociedade.

Diante da tecnologia de gênero, já abordada alhures, o reconhecimento das mulheres no labor rurícola encontra dificuldade no âmbito da valoração das provas, e quando há concessão de aposentadoria urbana ao esposo ou atividade urbana acarreta desconfiança sobre a atividade rural feminina (NERI; GARCIA, 2016).

Contudo, Saravis (2009) já sinalizava como relator em uma decisão no processo 2004.81.10.00.2109-9, que a Lei nº 8.213/91 não exclui a condição de segurado especial da pessoa que se dedica individualmente à produção rural, pois quando outro membro do grupo familiar exercer atividade de outra natureza ou fonte diversa de recurso. Desta maneira, descaracterizar a condição de segurado especial por esta razão é estrangular a dignidade da família rural.

Nesse esteio segue aduzindo que segurado especial é pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros. Entretanto, assim, o membro da família deve corroborar para identificar no trabalho rural do produtor e seus familiares um regime de economia familiar, e não para descaracterizar a atividade individual do segurado especial.

Fortalecer o interesse rurícola assegurando direitos sociais, e reconhecer a atividade individual, sobretudo do labor feminino mesmo quando há outra atividade do membro do grupo familiar, permite desconstruir o estereótipo de que o trabalho da mulher é somente um complemento, deixando de ser um trabalho oculto, em prol de ser entendido como processo de trabalho agrícola.

Reconhecer a diversidade na perspectiva de gênero e espelhá-la, legitima a necessidade da sua inclusão nas agendas de políticas públicas e até mesmo promoção da capacitação do poder judiciário, para promover a famigerada justiça social através dos julgamentos, por compreender os ditames das estruturas sociais como fonte geradora de desigualdades do tecido social (BE-CHER, 2016).

2.3 Julgamento Sob a Perspectiva de Gênero

O reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres sem nenhum tipo de discriminação vem sendo desenhada no cenário internacional tanto na Carta das Nações Unidas (1945) e quanto na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) com objetivo de garan-

tir dignidade à pessoa humana com normas comuns de proteção.

A CF/88 foi influenciada por esse cenário internacional, a qual positivou o art. 5°, I, da igualdade formal entre homens e mulheres, entretanto não a igualdade material ainda é um fosso abissal a ser desmitificado e ressignificado na questão de gênero. O Brasil, palco de desigualdades e violências contra a mulher, passou a ser signatário da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, junto a "Convenção de Belém do Pará" ratificada em 03.02.1995 com a finalidade de promover combates a desvalorização da mulher, de forma a reconhecer a necessidade por mudanças estruturais do controle masculino.

Registre-se que a ONU em parceria com o Brasil busca atingir 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, entre eles o ODS 5 atinente à igualdade de gênero no plano de ação da agenda 2030.

O objetivo 5 propõe alcançar até 2030 a igualdade de gênero, e empoderar todas as mulheres e meninas com as seguintes recomendações:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 5.2- Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
- Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilha-

da dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

- Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
- Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
- Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
- Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
- Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (grifos nosso).

A busca por igualdade de gênero e não discriminação é uma tarefa árdua por ter a necessidade de mudança de mentalidade com raízes históricas da supremacia masculina em detrimento da subordinação feminina. Contextualizar a perspectiva de gênero, compreender e plasmá-las nas decisões judiciais, sobretudo na seara do Direito Previdenciário é promover rupturas simbólicas e cintilar transformação no viés institucional, a fim de assegurar direitos fundamentais aviltados dos corpos feminizados.

A valorização e criação de cultura emancipatória da mulher são mecanismos para a saída do obscurantis-

mo patriarcal e da misoginia. A produção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n° 27, de 2 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021), influenciado pelo México e pela Corte Internacional de Direitos Humanos, inaugura e aponta o amadurecimento institucional do reconhecimento da desigualdade de gênero, e dos impactos causados pelo patriarcado, sexismo, racismo e machismo refletidos nas relações interpessoais, bem como presente no prisma jurídico com distorções que precisam ser corrigidas.

Capacitar a sociedade civil, magistrados(as), educadores(as), permite construir um futuro combatendo a naturalização do aparato cultural justificado pelo viés biológico responsável por culminar a desigualdade de gênero produzida e reproduzida ao longo das gerações de forma extensa, complexa e persistente (TEL-LES, 2019).

Cumpre consignar que o protocolo para julgamento e valoração da prova previdenciária com a perspectiva de gênero apresentou diretrizes norteadoras aos magistrados (as) para reparar distorções cometidas pela ordem simbólica. As tarefas de cuidados e de afazeres domésticos das mulheres devem ser observadas para rechaçar injustiças e reprodução de forma inconsciente da subordinação e subvalorização feminina.

O protocolo segue aduzindo sobre a importância da inclusão de vídeos e fotografias como meio de prova no rol do art. 106, da Lei 8.213/91 para comprovar a qualidade especial da trabalhadora rurícola. Se preocupa quanto aos questionamentos realizados em audiência para não desqualificar a segurada apenas por esta exe-

cutar tarefas doméstica, sem laborar diretamente com enxada, roçado e trabalho pesado.

Impende observar que o protocolo propõe ampliar a interpretação do art. 11 da Lei 8.213/91, em consonância com a CF para conferir às seguradas rurícolas a qualidade de segurada, mesmo laborando indiretamente em prol do grupo familiar. Ratifica ainda que as trabalhadoras rurais não devem ser desqualificadas como seguradas especiais pelo fato de realizarem outras atividades precárias e "bicos", pois empregam seus rendimentos para o sustento familiar de forma prioritária em detrimento dos gastos pessoais.

Demais disso o protocolo argumenta sobre a inexistência de hierarquia entre provas na seara judicial, onde não deve estabelecer certidão de casamento como prevalente na valoração das provas, haja vista o modelo patriarcal não deve ser o único a ser utilizado numa sociedade plural e em transformação.

Outro ponto sensível apontado é sobre a análise da documentação atinente a segurada especial solteira, de forma que deve ser relativizado com aceitação de documentação de terceiro e averiguada com depoimentos e outros elementos de provas. Mister se faz ressaltar que o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero /2021 lança luzes aos julgadores(as) quando analisar processos atinentes a benefícios por incapacidade permanente ou temporária, de modo que devem evitar fundamentações condicionando a atividade doméstica como improdutiva, por inexistência de esforço físico.

Não se pode olvidar que o protocolo faz referência as dificuldades das mulheres negras quanto ao trabalho

formal, de maneira a conferir maior valor a prova testemunhal e carteira de trabalho em detrimento dos registros junto aos INSS, com a finalidade de reparar os impactos oriunda da discriminação direta, indireta ou institucional.

Frisa-se que as normas do direito previdenciário orbitam no histórico da atividade laboral das pessoas, de maneira que a desigualdade de gênero potencializa a reprodução da visão da essencialidade do trabalho masculino em detrimento da eventualidade do trabalho feminino, causando equívocos nas análises dos benefícios, sobretudo no labor rural, à medida que não valoram as provas sob as lentes da divisão sexual do trabalho.

Melo (2021) diz que compreender gênero e classe são imprescindíveis para a atuação jurídica na busca de corrigir preconceitos, bem como práticas de exclusão. A atuação conjunta da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) inaugura desde o segundo semestre de 2020 necessidade de política para dar paridade de gênero e capacitar de forma permanente implementação de políticas de prevenção, erradicação contra todos os tipos de violência contra a mulher, bem como respeito aos seus direitos humanos.

Destarte, os estereótipos construídos ao longo da história devem ser ressignificados, sobretudo pelo Estado quando for convocado a julgar ações previdenciárias com perspectiva de gênero, haja vista a lente interseccional a fim de corrigir as distorções, discriminações e desvalorização feminina refletindo a atuação do Poder Judiciário como garantidor de diversos direitos.

2.4 Recurso Extraordinário 576967/PR: Uma Breve Visão de como o STF Compreende Gênero

O RE 576.967/PR julgado na sessão virtual de 26.06.2020 a 04.08.2020, que deu provimento por maioria, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. Analisar os votos do presente RE desvela a mentalidade dos ministros do STF da perspectiva do tratamento da desigualdade de gênero.

A maioria da Corte Suprema, no voto em comento, entende que a Carta Magna legitima tratamento diferenciado às mulheres, de forma que ampliar direitos fundamentais pautado na proporcionalidade diante da compensação das diferenças permite estabelecer a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, pelo fato do Recurso Extraordinário não ter sido provido por unanimidade verifica-se a importância do diálogo sobre o tema desigualdade de gênero em prol de implementar políticas públicas e reconhecer a discriminação imputada a mão de obra feminina.

Registre-se que a discussão do voto em tela orbita sobre a incidência da contribuição previdenciária paga pelo empregador em detrimento da contribuição paga pela mulher, que por sua vez ainda continua controverso o tema.

Segundo o Ministro Roberto Barroso seu voto foi elaborado sob três perspectivas: histórico da natureza jurídica do salário maternidade e sua transformação histórica; o porquê o benefício do salário maternidade não deve incidir a contribuição previdenciária pelo empregador, e por fim faz uma análise sobre a discriminação da mulher potencializada pela incidência do tributo, sobretudo a necessidade da proteção à maternidade.

Inicialmente aponta que a Constituição de 1934 em seu art. 121, §1 prescrevia sobre assistência médica e sanitária à gestante. Aponta que foi corroborada pela Constituição 1937, a qual também preconizava descanso antes e depois do parto sem prejuízo ao salário e do emprego. Sinaliza que a CLT em 1943 obrigava o empregador a pagar os salários integrais da empregada durante a licença maternidade, independente do recebimento da Previdência Social.

Salienta que contratar mulheres era um ônus para os empregadores que arcavam integralmente com remuneração da empregada gerando desestímulo para contratação dessa mão de obra, asseverando ainda mais a desigualdade de gênero na sociedade. Realidade essa que o D. 58.820/1966 sinalizava que o empregador não devia ser responsável pelos custos da mulher que ele emprega, devendo ser transferido para previdência social em razão da não discriminação.

A CF/88 preservou a proteção a maternidade como direito social, estendendo em 1999 para as contribuintes individuais e facultativas o recebimento desse benefício por se tratar de um direito social, o qual foi ampliado para garantir direitos fundamentais.

O Ministro Barroso segue aduzindo ainda em seu voto que o salário maternidade é um benefício previdenciário, o qual passou a ser pago pela Previdência Social durante cento e vinte dias em decorrência da licença maternidade sem existência do labor, por isso viola o art.195, I, "a" da CF/88. Informa ainda que deveria ter sido instituído por lei complementar como fonte de custeio, em detrimento da previsão do art. 28, §2 da Lei 8.212/91 instituidora do custeio sem a observância da forma prescrita pelos ditames constitucionais.

Arremata o voto declarando a inconstitucionalidade justificando que desonerar o empregador quanto ao custeio da contribuição do salário maternidade é um mecanismo para minimizar a reprodução da discriminação por desigualdade de gênero. À medida que o empregador deixa de custear essa contribuição permite o acesso de mulheres ao mercado de trabalho, pois o ônus financeiro na contratação da mão de obra feminina deixa de ser empecilho por causa da função reprodutiva da mulher.

Sobreleva-se ressaltar que apesar da Ministra Rosa Weber ter acompanhado o voto do relator Barroso, entende que o salário maternidade é um benefício previdenciário e ratifica a inconstitucionalidade formal do art. 28, §2 da Lei nº 8.212/91, contudo o contorno sobre a inconstitucionalidade material pautada na circunstância de gênero não possui maior relevo, haja vista compreende um caráter mais amplo do que exclusivamente a situação feminina.

Vê-se então com clareza que o Ministro Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes divergiram do voto do Relator Barroso, sob fundamento que o salário maternidade tem natureza jurídica de salário, de forma que a previsão é constitucional. E quanto a existência de discriminação não merece prosperar porque entendem que ambos os sexos fazem jus a tal verba em comento.

Compreendem que a discussão tributária é transmutada por discussão de gênero sem observância do princípio da solidariedade do sistema previdenciário. Sustenta que a preocupação de gênero não é levada a sério, pois as empresas não se preocupam com medidas para ampliarem o acesso das mulheres aos mesmos cargos ocupados pelos homens, da base a direção e com equiparação salarial.

Nessa vereda, apesar da inexistência de um consenso unânime sobre a inconstitucionalidade material quanto a discriminação da mulher no ato da contratação das empresas pelo fato de ter função reprodutiva é de suma importância por lançar luzes sobre a problemática em análise.

Beber da fonte histórica das Constituições de 1934 a até a de 1988, da Convenção 103 da OIT e fontes utilizadas pelos Ministros e, sobretudo o Relator Roberto Barroso permitem inaugurar discussões sobre mudanças histórico-culturais que se amealham ao Direito e, sobretudo a mentalidade dos julgadores.

Imperioso retratar a mudança de voto do Ministro Marcos Aurélio que após pedir vistas deu provimento ao RE acompanhado o relator quanto a inconstitucionalidade, convencido da inconstitucionalidade material pela discriminação na contratação a mão de obra feminina, assim como inconstitucionalidade formal do art. 28, §2 da Lei 8.212/91.

Ampliar os debates sobre a problemática de gênero permite desconstruir e ressignificar conceitos sedimentados e geradores de desigualdades e discriminação por geração a geração. Rios, Leivas e Schäfer (2017) salientam da importância do diálogo constitucional coadunado com o direito internacional dos direitos humanos tem o objetivo de promover respostas com proteção jurídica a partir da compreensão de um direito antidiscriminatório e com equiparação isonômica entre homens e mulheres.

A seu turno, é preciso atentar-se para a materialização das arbitrariedades, preconceitos e violação aos grupos estigmatizados, à medida que o princípio da isonomia é violado. Desproteger juridicamente o acesso as mulheres ao mercado do trabalho é a manifestação da própria discriminação legitimadas pela naturalização da reprodução de padrões e mentalidades violadoras de direitos humanos e fundamentais (RIOS; RESADO-RI, 2018).

Destarte, analisar o RE sob o manto tributário na perspectiva de gênero permite ampliar o diálogo para construção de uma cultura democrática e cidadã garantindo direitos individuais e sociais.

3. CONCLUSÃO

Reaver o objetivo geral desse artigo através da análise do discurso oficial formado sob a perspectiva da desigualdade de gênero demonstra como a ordem simbólica permeia nas engrenagens legitimadoras de padrões de comportamentos, dos impactos nas estruturas sociais e ditames dos julgamentos, sobretudo nas lides previdenciárias.

Verificar as nuances da naturalização dos papéis sociais descortina a invisibilidade e complexidade causada pela herança patriarcal interferindo no direito previdenciário, pois a desigualdade de gênero é a grande vilã das injustiças sociais, por causa da subvalorização feminina que amplifica os riscos sociais.

Registre-se ainda que a problemática de gênero transita na superestrutura e na mentalidade da desvalorização do trabalho doméstico, bem como na economia familiar atinente a segurada especial. Esta por sua, mui-

tas vezes é injustiçada pela condição do trabalho "acessório" e "leve", de modo que provar o trabalho feminino na agricultura/seja de forma individual ou pautada na economia familiar é uma tarefa desafiadora pela prova excessivamente difícil ou impossível de ser produzida para garantir a qualidade de segurada.

A vista do até aqui exposto, é preciso que mais vozes sejam ecoadas para o chamamento da produção científica, sobre essa temática apresentada, para capacitação das instituições, sociedade civil e até mesmo no âmbito dos julgamentos judiciais, em prol de promover dignidade social e equidade de gênero. Por isso foi implementado o protocolo com perspectiva de gênero para orientar as decisões no sentido de corrigir as distorções e garantir diversos direitos.

Piovisan (2003) entende que é preciso dar visibilidade a temas invisíveis no campo do Direito para romper com o padrão de invisibilidade, que acoberta e ofusca discussões garantidoras de direitos humanos. Estes por sua vez, são construídos pela interação humana num processo constante de construção e reconstrução, por isso a necessidade do olhar transdisciplinar para transformar e não ofuscar a era dos Direitos.

Nesse passo ainda foi realizada uma breve análise sobre a visão de como STF compreende gênero através do julgamento do RE 576.967/PR, o qual declarou a inconstitucionalidade formal e material da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o saláriomaternidade.-

Posta assim a questão, é de se dizer que visualizar a alteração do custeio na contribuição previdenciária no

salário maternidade permitiu desvelar a mentalidade dos Ministros do STF a partir da perspectiva de gênero.

Assim, o presente artigo deve fomentar a curiosidade para que se promova investigação científica para auxiliar na construção de políticas públicas e projetos internos de capacitação da sociedade civil, instituições, âmbitos escolares, rodas de conversas e magistrados(as). Desconstruir o discurso oficial a partir da desigualdade de gênero é uma distorção que precisa ser urgentemente corrigida para atenuar e quiçá um dia erradicar o machismo, feminicídio, desvalorização do trabalho da mulher, para minimizar os problemas históricos relacionados a condição de ser mulher, sobretudo na seara previdenciária.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário - "Monstro verde"**. 15. ed. Salvador: Juspodvm, 2022.

AMARAL; A. D. et al. A questão de gênero na idade para a aposentadoria no brasil: elementos para o debate. Texto para discussão. Brasília: RJ: Ipea, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

BARBOZA, E. M. Q.; DEMETRIO A. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. The gender knocking at the door of the brazilian supreme court: the searchfor a feminist constitutionalism. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 15, n. 3, 2019.

BECHER, C. Os sentidos do trabalho para agricultoras familiares. **IV Simpósio gênero e políticas**. Universidade Estadual de Londrina – 08 A 10/6/16. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT1_Caroline%20Becher.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CN; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: http://www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br e ISBN 978-65-88022-06-1. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. **STF - RE: 576967 PR**. Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2020, TP, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755948089. Acesso em: 22 dez. 2020.

CAMARANO, A. A. **Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres:** breve histórico. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Política em foco – Mercado de trabalho. n. 62, p.69-77. abr. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7823/1/bmt_62_diferen%c3%a7as.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

CAMPOY, B. R. O Trabalho Doméstico Remunerado no Brasil: desigualdade, direitos e saúde. volume I. Orientadora: Virgínia Ferreira. set. 2012. 127f.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: https://silo.tips/download/o-trabalho-domestico-remunerado-no-brasil-desigualdade-direitos-e-saude. Acesso em: 30 maio 2021.

CEREZA, V. C.; CARRARO, G. A busca por direitos sociais no Brasil período pós abolição da escravatura e os reflexos nos 30 anos da lei de benefício. *In*: PASSOS,

F. L.; RUBIN, F.; TRICHES, A. S. (org.). **30 anos de seguridade social no Brasil** [livro eletrônico]: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Curitiba, PR: IBDP, 2021. Disponível em: https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/artigo-13-reforma-da- previdencia-e-hora-de igualar-o-tratamento-de-genero-marcelo-leonardo-tavares.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

CURI, R. L. C. et al. A dimensão de gênero no índice de vulnerabilidade social (ivs): alguns apontamentos teóricos e analíticos. **Boletim regional, urbano e ambiental.** Ipea. P.83-92. 16 jan.-jun. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstre-am/11058/7947/1/BRU_n16_Dimens%C3%A3o.p df. Acesso em: 21 set. 2021.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará". **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem. do.para.htm. Acesso 31.10.21.

COZERO, P. T.; BITTENCOURT, N. A. A questão previdenciária e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro: o esgotamento prematuro da força de trabalho feminina. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos) – 30/07 a 04/08/2017. Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares. Acesso: 31.10. 2021.

FERREIRA, G. S.; RODRIGUES, I. C.; MENDONÇA, K. A. Implicações da reforma da Previdência na desigualdade de gênero. **Revista Brasileira de Direito Social.** v. 2, n. 1, p.46-57, 2019. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/77. Acesso em: 31 out. 2021.

FONTOURA, N.; REZENDE, M. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015, 3. ed. p. 1, Brasília, 2011. *In*: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).** 2017. Disponível em: https://bancariosdf.com.br/portal/wp- content/uploads/2017/03/retrato-das-desigualdades-de-genero-raca.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

ODS 5. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html. Acesso em: 21 nov. 2021.

GORAYEB, D. S. et al. Análise das ocupações das mulheres no Brasil no período de crise econômica 2015-2019. *In*: **FACAMP Estudos NPEGen Mulheres na Economia e na Sociedade**. Campinas: FACAMP, nº 1, setembro de 2019.

Disponível em: https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/analise-das-ocupacoes-e-dos-rendimentos-das-mulheres-no-brasil-no-periodo-de-crise-economica-2015-2019/. Acesso em: 20 out. 2021.

GOULART, M. Estudo comparativo da participação das mulheres nos aos negócios internacionais das empresas importadoras e exportadoras do Brasil e México. Orientador: Júlio César Zilli. 2014. 52f. Monografia (Bacharel em Administração) Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior – UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2886/1/MANUELA%20GOULART.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

MACHADO, R. C. F.; GIL, V. Economia Feminista: Desvalorização, Trabalho Doméstico e Desigualdade. Feminist Economy: Devaluation, Domestic. **Historiæ**, Rio Grande, v. 7, n. 1, 2016. História e Feminismos Rio Grande. Disponível em: https://periodicos.furg.br/hist/article/download/6714/4402/19191. Acesso: 21.11.21.

MELO, E. Da atuação conjunta com perspectiva de Gênero: iniciativas da OAB, CNJ e CNMP. **Summum iuris**. 2021. Disponível em: https://summumiuris.com.br/da- atuacao-conjunta-com-perpectiva-de-genero-iniciativas-da-oab-cnj-e-cnmp/. Acesso em: 21 nov. 2021.

MELO, H. P. de. A questão de gênero no projeto da reforma da previdência social: uma visão histórica. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2017. DOI: 10.22478/ufpb. 1676-4439.2017v16n1.36027. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/36027. Acesso 31.10.2021.

MORAES, D. M. de. A Importância do olhar do outro para a Democratização do Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MOREIRA, A. Educação escolar e transformação social. **Revista FAAC**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 47-57, abr./set. 2011.

NERI; E. L.; GARCIA, L. G. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado**. v. 32, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em https://doi.org/10.1590/s0102- 69922017.3203007. Acesso em: 20 out. 2021.

NISIYAMA; M. Diversidade e Inclusão nas empresas: importância, desafios e benefícios. **Fundação Instituto de Administração (FIA)**. 2020. Disponível em: https://fia.com.br/blog/diversidade-e-inclusao-nas-empresas/. Acesso 20.10.21.

PIMENTEL, S. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. "Cedaw 1979". Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

PINHEIRO, L. et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para discussão. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso 20.10.21.

RELATÓRIO FINAL. **Perspectivas de gênero e inclusão nas empresas:** Impactos financeiros e não financeiros. OIT/ONU MULHERES. 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Business-Case_Report- 1-Portuguese.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

RIOS, R. R.; PIOVISAN, F. A Discriminação por gênero e por orientação Sexual. *In:*-**Seminário Internacional - As Minorias e o Direito**. Série Cadernos do CEF, n. 24, p. 154-175, 2003. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693_609_riosroger.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

RIOS, R. R.; RESADORI, A. H. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Revista Psicologia Política**. São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519- 549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 out. 2021.

RIOS, R. R. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis** [online]. v. 11, n. 2, p. 1332-1357, 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50276. Acesso em: 12 dez. 2021.

RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G. C.; SCHÄFER, G. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. v. 22, n. 1, 2017. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1852. Acesso em: 14 nov. 2021.

ROCHA, B. N. et al. A Dimensão de gênero no índice de vulnerabilidade social (IVS): alguns apontamentos teóricos e analíticos. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Boletim regional, urbano e ambiental. 16 jan-jun/17. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7947/1/BRU_n16_Dimens%c3%a3o. pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTOS, B. S. Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** n. 24, p.139-172, 1988. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/10799. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTOS, S. C. M. A herança patriarcal de dominação masculina em questão. **XXVII** Congreso de la Asociación Latino americana de Sociología. VIII Jornadas de Sociolología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009. Disponível em: https://www.aacademica.org/000-062/864. Acesso em: 22 out. 2021.

SOUSA, E. F. O reconhecimento da diferença como garantia da igualdade para afirmação do direito e da identidade da mulher. Orientador: Menelick de Carvalho-Netto. 2016. 208f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2016.

TAVARES, M. L. Reforma da Previdência: É hora de igualar o tratamento de gênero? *In*: **30 anos de seguridade social no Brasil** [livro eletrônico]: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Organização Fabio Luiz dos Passos, Fernando Rubin; Alexandre Schumacher Triches. Curitiba, PR: IBDP, 2021. Disponível em: https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/artigo-13- reforma-da-previdencia-e-hora-de igualar-o-tratamento-de-genero-marcelo-leonardo- tavares.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

TAVARES, M. L.; MANNARINO, A. C. Igualdade de Gênero e Reforma da Previdência. **Revista UniCuritiba.** v. 3, n. 48, 2017. Disponível em: http://revista.unicuritiba. edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219. Acesso 21.10.21.

TELLES, C. Direito à Igualdade de Gênero: Uma proposta de densificação do art. 5°, I da Constituição de 1988. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set.-dez./2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_169.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

WURSTER, T. M.; ALVES, C. M. S. P. (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero:** um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas: Ajufe, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/cartilha_-_julgamento_com_perspectiva_de_g%c3%8anero_2020.pdf. Acesso 20.10.21.

XAVIER, J. T. N.; MILHORANZA, M. G. Publicidade e gênero: a discriminação nociva de gênero como publicidade abusiva. **Revista de Informação Legislativa:** RIL. Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 127-150, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12. senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p127. Acesso em: 20 out. 2021

PARECER

ESTAGIÁRIO BOLSISTA.
FINALIDADE. APRENDIZADO.
LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO.
REGIME PREVIDENCIÁRIO.
POSSIBILIDADE. SEGURADO
FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.
DESEMPENHO DE ESTÁGIO.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
NÃO CONFIGURADO. TEMPO
DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO.
INCABÍVEL. LEI 6.494/77.



Marco Aurélio Serau Junior

OAB/SP 457.721
Professor da UFPR – Universidade Federal do Paraná
Doutor e Mestre em Direito pela USP
Diretor Científico do IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários
Advogado. Consultor. Autor do Livro Operação Pente-Fino, da Paixão Editores e Coordenador de dezenas de obras jurídicas

Consulente: L. M. K.

Trata-se de consulta formulada pelo Sra. L. M. K., a respeito de sua situação previdenciária.

Indaga sobre as possibilidades de aproveitamento previdenciário do tempo de estágio/monitoria perante a XXX, no período de março/1995 a novembro/1997.

Apresenta, a fim de viabilizar a consulta, os seguintes documentos: contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários, bem como declaração de estágio lavrada pela funcionária responsável no órgão público.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A RESPONDER À CONSULTA.

O ponto a ser esclarecido reside no período de estágio acadêmico na XXXXX, desenvolvido de março/1995 a novembro/1997.

A legislação de ensino sempre considerou o estágio como mecanismo atrelado ao aprendizado técnico-profissional, o qual não configura vínculo de emprego, salvo nas hipóteses de comprovada fraude à lei, e desde que esse caráter seja reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Assim sendo, o estagiário não é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, ainda que exerça essa atividade de forma remunerada.

A legislação previdenciária faculta-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias e o vínculo com o INSS na qualidade de segurado facultativo, conforme entendimento da jurisprudência pacificada, mas este deveria ter ocorrido contemporaneamente à data do estágio, e não retroativamente:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0007389-71.2010.4.03.6109 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: PALOMA ALVES RAMOS - SC22241 APELADO: ROBERTO JOJI MATSUNAGA Advogado do(a) APELADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP-113875-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 0007389-71.2010.4.03.6109 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: PALOMA ALVES RAMOS - SC22241 APE-LADO: ROBERTO JOJI MATSUNAGA Advogado do(a) APE-LADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875-A OUTROS PARTICIPANTES: RELATÓRIOO SENHOR DESEMBAR-GADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Trata--se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do V. acórdão que, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo do INSS e não conhecer do reexame necessário. Alega o embargante, em breve síntese: - a omissão do V. aresto no tocante à análise do conjunto probatório para a comprovação da atividade de estágio como tempo de contribuição, bem como a ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 371 e 489 do CPC e art. 93, IX, da CF/88. Requer sejam sanados os vícios apontados, com o provimento do recurso, bem como o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento. É o breve relatório.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0007389-71.2010.4.03.6109 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: PALOMA ALVES RAMOS - SC22241 APELADO: ROBERTO JOJI MATSUNAGA Advogado do(a) APELADO: SILVIA HELENA MACHUCA -SP113875-A OUTROS PARTICIPANTES: VOTOOSENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELA-TOR): O presente recurso não merece prosperar. Os embargos de declaração opostos não têm por objetivo a integração do decisum, com vistas a tornar o comando judicial mais claro e preciso. Ao revés, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial. Em suas razões, o embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão embargada, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, devem ser rejeitados os embargos de declaração que não objetivam aclarar a decisão recorrida, mas sim reformá-la. Registro que o acórdão embargado tratou, de forma expressa, a questão aventada no recurso: "(...) No que tange ao interregno de 10/01/1972 a 08/10/1972, verifica-se que o autor ingressou no Banco Itaú América S/A, como estagiário, em 10/01/1972. De acordo com as anotações em CTPS (ID 107355869 - pág. 28) a partir de 09/03/1972 foi promovido ao cargo efetivo de auxiliar. Em 20/06/1972 foi cadastrado como participante do PIS. Consta da CTPS, ainda, anotação sobre alteração de salário, a partir de 01/09/1972, no cargo de auxiliar, por motivo de acordo sindical. (ID 1073558869 - pág. 25). Inicialmente, devo ressaltar que a atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei n° 6.494/77, a qual estabeleceu, em seu artigo 1°, que as pessoas jurídicas de Direito Privado e os órgãos da Administração Pública poderiam aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Contudo, ressalvou expressamente, em seu artigo 4°, que o estágio não criaria vínculo empregatício: "Art. 4° O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais." A Lei nº 11.788/08, que atualmente regulamenta essa atividade, também dispõe expressamente, em seu artigo 3°, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza No âmbito do direito previdenciário, observo que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) definia como beneficiários da Previdência Social, "na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei". Com a Lei nº 5.890/73, que alterou o artigo 2° da Lei n° 3.807/60, estabeleceu-se que segurados seriam "todos os que exercem emprego ou qualquer atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo

empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei" (grifos meus). Assim, tendo em vista que não se encontravam descritos no rol dos segurados obrigatórios do art. 5° daquele mesmo diploma legal, conclui-se que os estagiários - entendidos como estudantes bolsistas que desenvolvem atividade remunerada sem vínculo empregatício - poderiam inscrever-se na Previdência Social como segurados facultativos, hipótese em que deveriam proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, in verbis:

"ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBI-LIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁ-GIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEM-PO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2°, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5°. IV -O artigo 2° da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp. n° 644.723/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,

j. 16/9/04, votação unânime, DJ 3/11/04, grifos meus). Atualmente, a Lei nº 8.213/91 mantém os estagiários excluídos do rol dos segurados obrigatórios, permitindo, todavia, que contribuam facultativamente à Previdência Social. Assim, conclui-se que os estagiários, não sendo empregados, não possuem deveres trabalhistas ou previdenciários - e tampouco gozam dos respectivos benefícios -, já que seu vínculo com a instituição é de ordem educacional. Tanto é que o recebimento de contraprestação pecuniária se dá a título de bolsa de estudos, não constituindo hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2005, p. 61: "o estagiário não é segurado da previdência social. O estágio é uma oportunidade para que o estudante possa complementar sua formação, adquirindo experiência empírica no desempenho de tarefas afetas à própria futura profissão". Verifica-se, assim, que o estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. Dessa forma, não há que se reconhecer o período de 10/01/1972 a 08/03/1972 para fins previdenciários. Por outro lado, o período a partir de 09/03/1972 em que foi promovido para o cargo efetivo de auxiliar, deve integrar o cômputo do tempo de serviço, conforme fundamentação acima. (...)" (ID 142049992, grifos meus). Com efeito, não há que se falar em violação aos artigos mencionados no recurso. Outrossim, no tocante à alegação de ausência de fundamentação do V. aresto, em violação aos arts. 371 e 489 do CPC/15 e art. 93, IX, da CF/88, ressalto que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se expressamente sobre todas as alegações da parte. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão. No presente caso, foram analisadas todas as alegações constantes do recurso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no decisum recorrido. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, 1ª Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), v. u., j. em 8/6/16, DJe 15/6/16)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚ-MULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. EXTENSÃO DO DANO AFERIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL REVISÃO. REE-XAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDA-DE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/ STJ. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg. no REsp. n° 1.466.323/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/3/15, v.u., DJ 16/3/15, grifos meus) Por derradeiro, destaco, ainda, que: "O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de

um dos vícios previstos no art. 535 do CPC" (TRF-3ª Região, AC n° 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: "O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC." (TRF-3ª Região, MS n° 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu voto.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PES-SOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. ESTAGIÁRIO. 1. O Art. 3°, da LC 142/13, disciplina o tempo de serviço/contribuição necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de grau de deficiência leve. 3. A sentença trabalhista reconheceu o vínculo de emprego como auxiliar jurídico no período de 01/03/1996 a 06/05/2013, em razão da revelia da alegada empregadora. 4. O requerimento da advogada dirigido à comissão de estágio da OAB/SP para o credenciamento do escritório com a finalidade prevista no Art. 9° da Lei 8.906/94, a fim de possibilitar a contratação do autor como estagiário no referido escritório, a inscrição como estagiário e o requerimento de prorrogação do estágio do autor, descaracterizam a alegada condição de empregado. 5. O Art. 4°, da Lei 6.494/77, como também o Art. 3°, da Lei 11.788/08, dispõem que o estágio não cria vínculo empregatício. 6. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a data do requerimento administrativo é insuficiente para o benefício de aposentadoria postulado, nos termos do Art. 3°, III, da LC 142/13. 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (AC 0002702-21.2014.4.03.6106..PROCESSO_ANTIGO:..PROCES-SO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10a Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020 .. FONTE_PUBLICA-CAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ERRO MATERIAL. ATIVIDADE URBANA COMUM. ESTAGI-ÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAU-DO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVI-DO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PRO-

CESSUAIS. 1. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte. 2. Para o cômputo como tempo de contribuição do período em que contratado como estagiário, deve a parte autora comprovar o recolhimento das contribuições respectivas, uma vez que se trata de segurado facultativo (artigo 13 da Lei nº 8.213/91, art. 30, II, da Lei 8.212/91 e art. 11, § 1°, inciso VII, do Decreto n° 3.048/99). 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 6. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do traba-Iho prestado. Súmula 364/TST. 7. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/ SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

9. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 12. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3°, do Novo Código de Processo Civil/2015. 13. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 14. Matéria preliminar acolhida. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos. (ApelRemNec 0004284-64.2011.4.03.6105. PROCESSO_ANTIGO: 201161050042840 .PROCESSO_AN-TIGO_FORMATADO: 2011.61.05.004284-0, ...RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESTAGIÁ-RIO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4°. 2. Presente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se possível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS. 3. Por outro lado, não restando configurada a relação de emprego, nem tendo sido demonstrado o recolhimento previdenciário referente ao período que se pretende comprovar, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço como estagiário bolsista. 4. Reconhecido o labor urbano deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 5. As parcelas vencidas deverão ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência. 7. Apelação do autor e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (ACV 0005019-60.2008.4.03.9999 ...PROCESSO_ANTIGO: 2008.03.99.0050199 ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.99.005019-9, ...RELATORC;, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. DECRETO 611/92. LEI 6494/77. VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. - O Decreto 611/1992, em seu artigo 6°, inciso I, alínea g, previa que o estagiário seria segurado obrigatório da previdência apenas no caso em que a prestação de serviço se desse em desacordo com a Lei nº 6.494/77. - A própria Lei nº 6494/77, em seu artigo 4º deixava claro que o estágio não criava vínculo empregatício. - não ficou caracterizado qualquer tipo de desvio de função no caso presente, motivo pelo qual o período não pode ser reconhecido para cômputo de tempo de serviço. - Recurso Adesivo não provido. Apelação do INSS provida. (ApelRemNec 2003.03.99.026722-1 ..PROCESSO_ANTIGO: 200303990267221 ..PROCESSO_AN-TIGO_FORMATADO:2003.03.99.026722-1,..RELATORC:,TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008..FONTE_PUBLICA-CAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

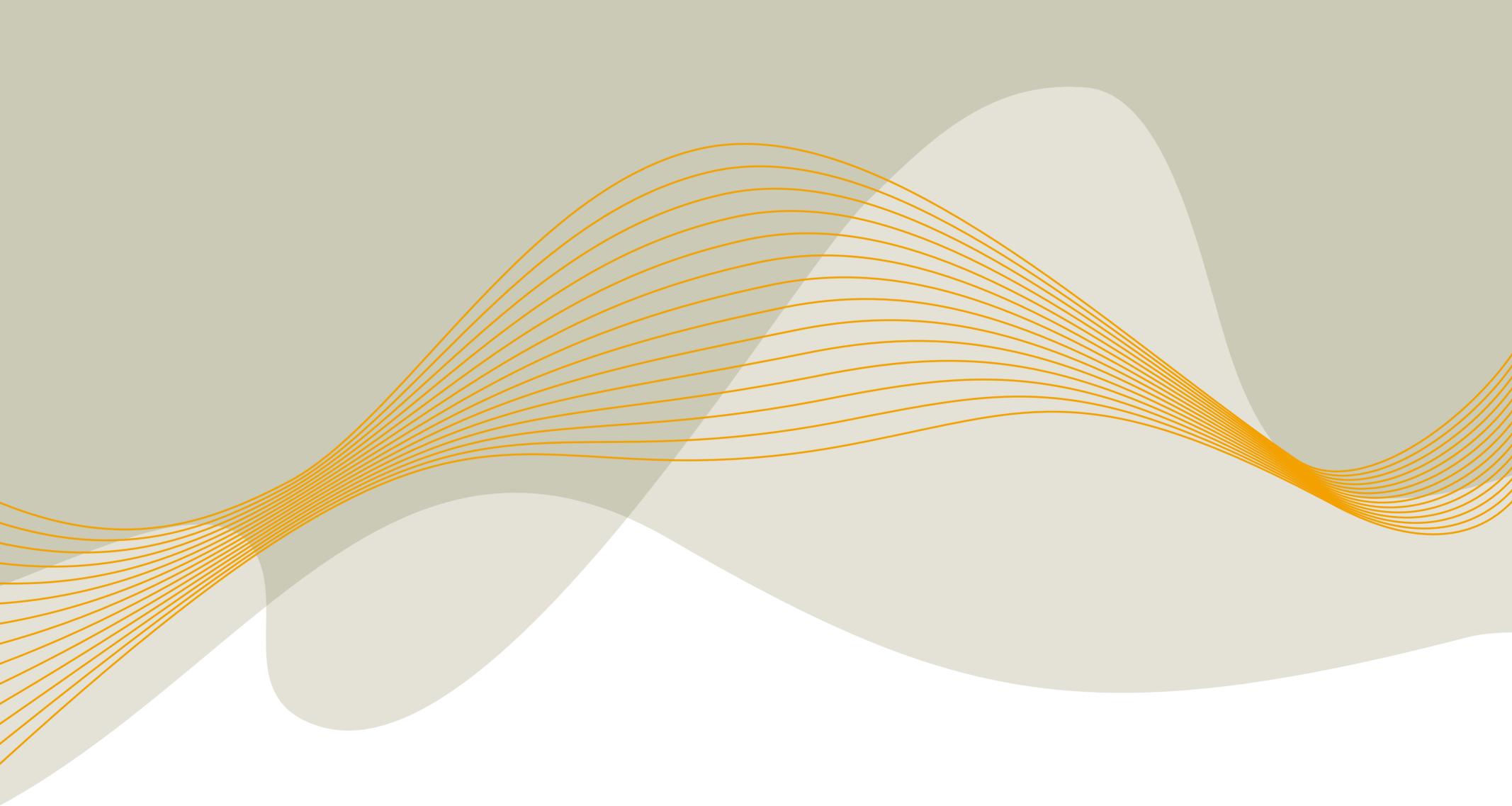
Portanto, esse período de estágio/monitoria não poderá ser computado para fins previdenciários, diante do fato de não haver ocorrido o recolhimento facultativo e tempestivo das contribuições previdenciárias.

Esse é, s.m.j, meu parecer, ficando à disposição para posteriores esclarecimentos.

S. Paulo, 12 de janeiro de 2022.

NOTA TÉCNICA

NOTA SOBRE O JULGAMENTO DA REVISÃO DA VIDA TODA NO STF - DESDOBRAMENTOS DO EVENTO PROCESSUAL EM 08.03.2022





Fernando Rubin

Advogado, Professor, Parecerista e Consultor. Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Doutor em Processo Civil pela PUC-RS. Professor Sócio-Fundador do G4 Atualização Previdenciária. Diretor Científico do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Idealizador do Time de Elite.

O tema do julgamento em plenário virtual pelo STF voltou à pauta jurídica, processual e previdenciária, com o desenrolar da votação da denominada tese da "Revisão da Vida Toda" (Tema 1102 do STF), quando colocado o tema em votação nesta modalidade.

O Relator Min. Marco Aurélio proferiu seu voto favorável aos segurados da Previdência Social, sendo publicados na sequência os votos dos demais membros do Pretório Excelso, com fixação, ao final e ao cabo, do placar de 6x5. O último voto registrado foi o do Min. Alexandre de Moraes, desempatando a disputa, seguindo o voto do Relator em 25 de fevereiro de 2022. Nada obstante, estando ainda em aberto o plenário virtual e faltando exatamente 29 minutos para o encerramento da sessão eletrônica assíncrona em 08 de março do corrente, foi identificado pedido de destaque realizado pelo Ministro Nunes Marques, que havia já votado, liderando a divergência ao voto do Ministro Relator.

A presente manifestação tem por objeto identificar se o ato processual realizado pelo Min. Nunes Marques gera efeitos jurídico-processuais, a ponto de determinar que a votação tenha prosseguimento para nova deliberação e formação de maioria sobre a tese.

Voltando às origens do Plenário Virtual, a partir da Resolução N° 642, DE 14 DE JUNHO DE 2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções 669, de 19 de março de 2020, e 675, de 22 de abril de 2020; e que dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal), colaciona-se a redação do art. 4°, o qual textualmente registra o seguinte:

"Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (NR) I - por qual-

quer ministro; (NR) II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; (NR) § 1° Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (NR) § 2° Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado. (NR)".

A partir da leitura do dispositivo e levando também em conta os princípios consagrados do processo da segurança jurídica e da preclusão, parece-nos que há arbitrariedade na tomada de postura do Ministro que liderou a divergência na matéria. Ocorre que tendo já proferido voto, poderia utilizar o seu prazo regulamentar para eventualmente alterá-lo, mas não para pedir destaque, já que tal medida tão só se mostra lógica em momento de debate que antecede a publicação do voto propriamente dito. Mais: uma correta leitura da lógica do sistema, como posto, é o de impedir que questões fundamentais de ordem constitucional sejam julgadas em ambiente virtual, facilitando o debate em ambiente democrático presencial. Assim, se o Min. Nunes Marques sentiu-se seguro a ponto de apontar voto em ambiente virtual, estaria preclusa a sua possibilidade de requerer a abertura de destaque em momento ulterior. Trata-se de típica hipótese de PRECLUSÃO CONSUMATIVA, de que a doutrina do processo há muito defende e aplica.

A denominada preclusão consumativa se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo dentro do processo.

A preclusão consumativa vincula, sem dúvida, e de maneira frequente no processo, tanto as partes como o julgador, sendo unânime a posição de que é aqui que o termo preclusão pro judicato (rectius: preclusão para o juiz ou preclusão judicial) alcança seu mais amplo espaço.

No que toca à preclusão consumativa para o magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão, está exaurido seu poder de voltar ao assunto.

Teresa Arruda Alvim Wambier esclarece: "há preclusão para pretensa nova prática do mesmo ato e também de outro incompatível com o que foi praticado".¹ Na mesma direção, pondera Arruda Alvim: "A preclusão lógica, rigorosamente, é também consumativa. Vale dizer, a circunstância de a prática de um ato processual se ter verificado envolve consumação. Tal consumação (no contexto da preclusão lógica) quer dizer que o mesmo ato não pode ser repetido e que, ainda, outro ato ou outros atos que pudessem ter sido praticados, no lugar daqueles, não mais poderão ser praticados".²

Então temos aqui esse cenário que visualiza preclusão consumativa e mesmo lógica, ao passo que não há fundamento técnico que autorize o pedido de destaque, de quem já votou, a partir das razões sobreditas.

Nessa quadra surge o questionamento de qual seria a utilidade de um pedido de destaque, se todos os votos já foram proferidos, tendo sido formada maioria a favor de uma tese, tendo os julgadores entendido que seria sim possível o encaminhamento de votação pelo ambiente virtual – inclusive o Ministro que solicitou o destaque.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2ª ed. São Paulo: RT, 1996, p. 304.

² ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 466.

Evidentemente que a ratio da questão envolve a aplicação do macro princípio processual da segurança jurídica, no seu contexto de previsibilidade e da própria imparcialidade que se exige do julgador da causa, independente da instância jurisdicional que atue³.

Segundo o Ministro Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desenvolvido atividades destinadas a aperfeiçoar seus processos de trabalho, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, facilitar a comunicação com a sociedade e fortalecer a transparência e o accountability institucional.⁴ O plenário virtual foi criado, para justamente fortalecer a transparência e accountability.

Virgílio Afonso da Silva explica que a Suprema Corte dos Estados Unidos e tribunais assemelhados têm tudo para ser o locus por excelência da deliberação racional e da razão pública. Ao contrário do que ocorre com os poderes políticos — e mesmo com a sociedade civil organizada — os membros de um tribunal não podem invocar sua moralidade, sua religiosidade e suas ideologias pessoais para fundamentar suas decisões. As decisões de um tribunal de cúpula — como a Suprema Corte dos Estados Unidos, os tribunais constitucionais europeus e o Supremo Tribunal Federal — têm que refletir valores políticos de justiça e razão pública. Assim, de um lado, é preciso que um tribunal superior, no exercício do controle de constitucionalidade, fale "como instituição", de forma "clara", objetiva", "institucional" e, sempre que possível, "única". Esse é o papel da deliberação interna. Nesse ponto, é preciso tornar o STF uma

³ RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil. São Paulo: Atlas, 2ª Ed. 2014. Capítulos finais.

⁴ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em 08.03.2022

instituição que tenha voz própria, que não seja a soma de 11 vozes dissociadas.⁵

Portanto, no caso em exame, o Supremo já tinha chegado ao resultado. O plenário virtual adota, ao contrário do plenário síncrono, a deliberação per curim, ou seja, voto único em que o voto não vencedor também é divulgado. Não há deliberação oral, com troca de ideias ao vivo entre os Ministros.

Observe-se que, em razão da transparência e do modelo de deliberação, são raros os pedidos de destaque, o qual, para evitar surpresa, deve ser feito até o momento em que o voto é depositado. O próprio relatório divulgado pelo STF vai nesse sentido: No que diz respeito aos pedidos de destaque, foram identificados 81 episódios no período pré-pandemia e 95 após o início da pandemia. O pedido de destaque consiste na retirada do processo da sessão de julgamento virtual para que seja submetido ao espaço tradicional de tomada de decisão, ou seja, ao espaço de votação síncrona. Trata-se, portanto, de expediente que pode ser adotado como ultima ratio, para possibilitar apreciação síncrona da demanda.

Assim, um processo só é efetivamente julgado em ambiente virtual se todos os membros do Supremo Tribunal Federal concordarem com a votação assíncrona. Essa exigência de unanimidade em relação ao ambiente de votação traduz-se como elemento de legitimidade do próprio sistema. Observe-se que o número de pedidos de destaque é reduzido, comparativamente à quantidade de decisões proferidas no ambiente virtual pelo Tribunal. A proporção de pedidos de destaque,

⁵ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 50, p. 197-227, jan. 2009, p. 209, 2011, 2019.

por órgão julgador, está consolidada na tabela abaixo. A despeito do ligeiro aumento no quantitativo dos pedidos de destaque no Tribunal Pleno e na Primeira Turma, nota-se uma queda nos números proporcionais referentes a cada um dos três órgãos colegiados.⁶

Órgão julgador	Percentual em relação ao total de decisões proferidas pelo órgão (19/6/2019 a 19/3/2020)	Percentual em relação ao total de decisões proferidas pelo órgão (20/3/2020 a 31/12/2020)
Tribunal Pleno	1,40%	0,87%
Primeira Turma	0,77%	0,57%
Segunda Turma	0,47%	0,35%

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2022.

Note-se, outrossim, que no sistema do STJ o pedido de destaque pode ser feito apenas antes de iniciado o ju-Igamento. Sobre o assunto doutrina: "No Superior Tribunal de Justiça, a sistemática de julgamento virtual vem regulada a partir do art. 184-A do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 27/1996, que estabelece a possibilidade de julgamento eletrônico de recursos de embargos de declaração, de agravo interno e de agravo regimental. O procedimento do julgamento virtual descrito no referido ato normativo infralegal vem estruturado em uma dinâmica de quatro fases, sendo a primeira delas a correspondente à inclusão do processo, pelo relator, na plataforma eletrônica para julgamento. Em um segundo momento, há a publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo, ato que deve correr cinco dias úteis antes do início da

⁶ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf, p.54. Acesso em 08.03.2022.

sessão de julgamento virtual. Nesse intervalo, pode algum dos membros do órgão julgador manifestar sua discordância com o julgamento virtual, caso no qual o processo será imediatamente excluído da pauta".⁷

Portanto, à luz de tais ponderações, pode-se chegar às seguintes CONCLUSÕES:

- O pedido de destaque, retirando o processo do ambiente virtual para o ambiente presencial, é ato processual lícito e legítimo para maior deliberação da matéria pelo Ministro julgador junto aos seus pares, devendo ser realizada a medida antes de iniciado o julgamento, como alude o regimento do STJ, ou ao menos necessariamente antes de ser proferido voto pelo Mininstro do Tribunal.
- O único Ministro do STF que poderia, in casu, solicitar o aludido destaque seria o Min. Alexandre de Moraes antes de publicar o seu voto, em 25 de fevereiro de 2022.
- A partir do momento em que publicado o voto, é possível dentro do plenário virtual do STF ser modificado o voto, por quaisquer dos Ministros, dentro do prazo regimental em que o plenário permanece aberto, mas não é mais permitida processualmente a utilização do destaque, em razão de preclusão lógica e consumativa.
- Autorizar que seja realizado destaque por Ministro que já proferiu voto, e ainda minutos antes do encerramento do prazo regimental de funcionamento do plenário virtual do STF, desvirtua a lógica do sistema e permite manobra que não guarde conexão com a lícita e legítima formação originária de maioria no Colegiado, ferindo o macro princípio processual da segurança jurídica.

Entendemos, portanto, que não deve surtir efeito jurídico-processual algum o pedido de destaque deduzido, devendo o Presidente do Supremo Tribunal Federal

⁷ REICHELT. Luis Alberto. Nota técnica - Direito fundamental à publicidade dos atos processuais e forma eletrônica dos atos processuais no âmbito cível: autos eletrônicos, sessões de julgamento virtual e por vídeo conferencia, **R. bras. Dir. Proc. – RB-DPro** | Belo Horizonte, ano 29, n. 114, p. 169-188, abr./jun. 2021, p.179.

examinar a questão, exatamente como sugere o Art. 8° do Regulamento ("O Presidente do Tribunal decidirá sobre os casos omissos"), decidindo pela confirmação da votação colegiada proferida em plenário virtual dentro do prazo regimental fechado em 08.03.2022.



Software Jurídico

Acompanhar processos judiciais e ter controle sobre eles é essencial para uma prestação de serviço de qualidade em um escritório de advocacia.

ADQUIRA JÁ

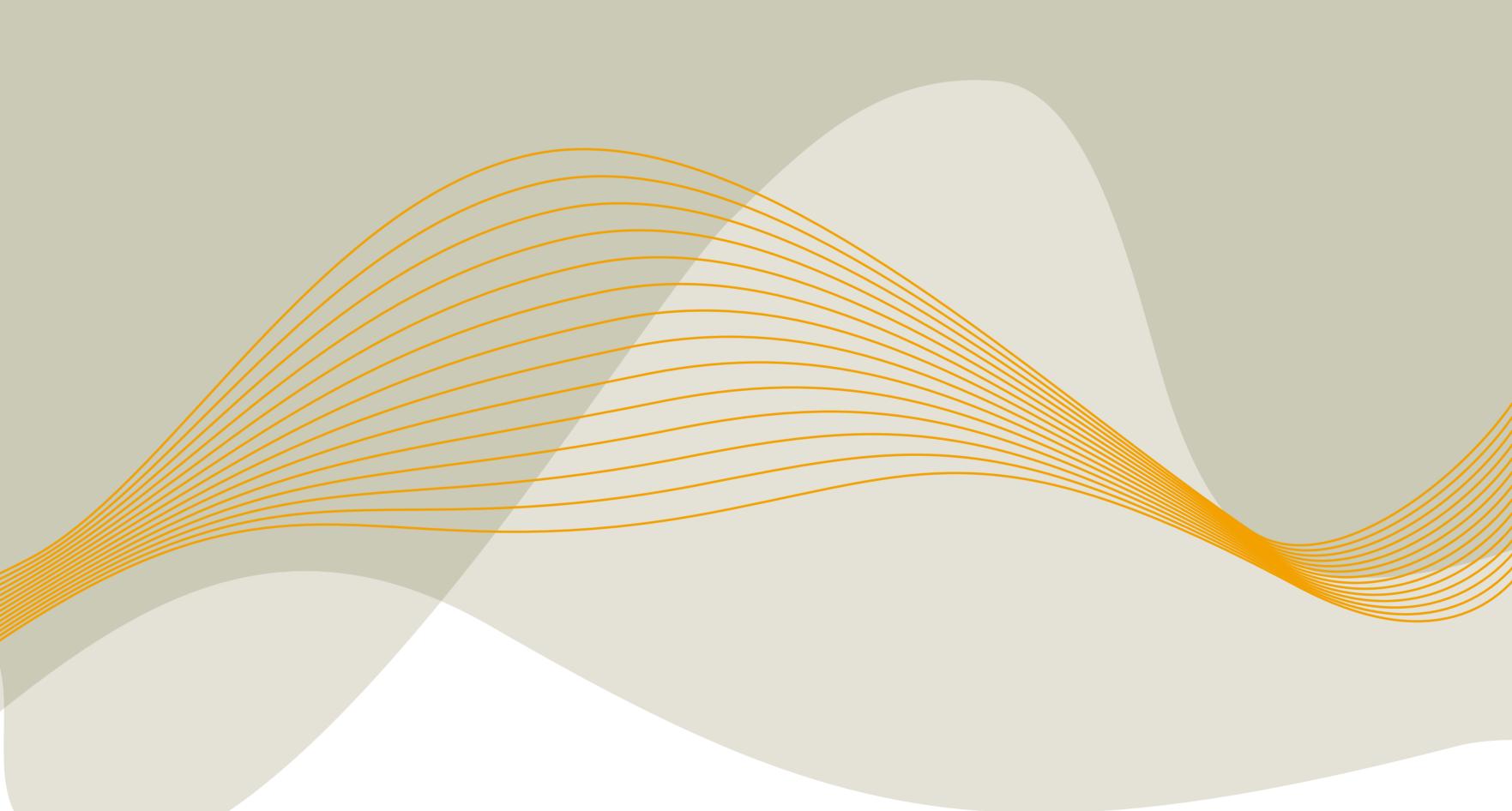


Mais barato que um café.

Jurisprudência R\$ 22,00 mensais

APROVEITE

EMENTÁRIO



ALTA PREVIDENCIÁRIA – LIMBO JURÍDICO

ALTA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO EMPREGADO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CONTRATADA.
MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA RECLAMADA. Concedida a alta previdenciária, considera-se finda a causa suspensiva e o contrato de trabalho volta a vigorar entre as partes. Desse
modo, a manutenção do vínculo empregatício gera o dever de pagamento das verbas trabalhistas relativas ao período, ainda que não
tenha havido labor, por incompatibilidade da condição física do empregado com a função para o qual foi contratado, devendo a empregadora, nessa hipótese, promover a readaptação do empregado ou a
rescisão do contrato de trabalho. Portanto, não é aceitável que o empregado seja submetido a um "limbo jurídico", no qual não consegue
receber parcelas previdenciárias, tampouco salariais. (TRT 3ª R.; ROT
0010310-90.2019.5.03.0131; Terceira Turma; Rel. Des. Danilo Siqueira de
Castro Faria; Julg. 04/03/2022; DEJTMG 07/03/2022; Pág. 447)

ALUNO APRENDIZ – TEMPO DE SERVIÇO

ALUNO APRENDIZ. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. Averbação indevida. Pedido improcedente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso do autor desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0016224-05.2020.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL - REQUISITO ETÁRIO

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão. 2. O prazo de carência varia de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei Federal nº. 8.213/91, que leva em consideração o ano no qual o rurícola completou os requisitos para a concessão do benefício. A partir de 31 de dezembro de 2010, aplica-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.213/91 e da Lei Federal nº. 9.063/95. 3. Conforme jurisprudência do STJ firmada em regime de julgamentos repetitivos, deve-se provar o exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1ª Seção, RESP n° 1.354.908/SP, j. 09/09/2015, DJe: 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 4. O art. 55, § 3°, da Lei Federal nº 8.213 estatui que a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ. 5. Nos termos de orientação do STJ, em regime de repetitividade, a falta de prova do labor rural implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito: (Corte Especial, RESP. 1.352.721/SP, j. 16/12/2015, DJe: 28/04/2016, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 6. Ausente início de prova material, o processo deve ser extinto. 7. Processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e 1.040, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3° R.; ApCiv 6210326-20.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel^a Des^a Fed. Vanessa Vieira de Mello; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIB - DATA DA ALTA MÉDICA - PERMANÊNCIA NO TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. SUMÚLA 576 STJ. DATA DA ALTA MÉDICA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame realizado em 01 de junho de 2018, quando o demandante possuía 52 (cinquenta e dois) anos de idade, consignou: Trata-se de complicações do Diabetes Mellitus Insulino Dependente: insuficiência circulatória, insuficiência renal incipiente, obesidade mórbida, amputação da metade anterior do pé esquerdo. O periciando tem 55 anos (restrita capacidade de aprendizado de uma nova profissão) e não pode: permanecer em pé, ou sentado; tampouco pode exercer atividades que impliquem em caminhar sempre. Com base nos elementos expostos e analisados, concluo: está totalmente incapacitado de forma permanente para a sua atividade de motorista ou outra que possa lhe garantir a subsistência. Sobre a data de início da incapacidade, afirmou: Segundo consta, desde

2011 quando se deu a amputação parcial do pé esquerdo. 2. Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ, exposto na Súmula nº 576, enuncia que: ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. 3. Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação do auxílio-doença (NB: 545.619.034-2), acertada a fixação da DIB na data do seu cancelamento, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (05.07.2018), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício previdenciário. 4. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 5. Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 6. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 7. Apelação do INSS desprovida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora de ofício. Sentença reformada em parte. (TRF 3° R.; ApCiv 5925192-09.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCA-PACIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREI-TO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DES-CONTO. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO Nº 1.013/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS, NO MÉRITO, DESPROVI-DA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PRO-**CEDENTE.** 1. Desnecessária a produção de outras provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3. A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, preconizado no art. 1.013 do CPC. 4. Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. 5. Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. 6. A confirmar tal entendimento, o Colendo STJ,

em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP nº 1.786.590/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24/06/2020, DJe 01/07/2020), fixou a Tese nº 1.013 com o seguinte teor: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. 7. Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8. Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, desprovida. Correção monetária e juros de mora alterados de ofício. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF 3° R.; ApCiv 5802053-20.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. PRIMEIRO RE-COLHIMENTO AOS 62 (SESSENTA E DOIS) ANOS DE IDADE. SEGURADO FACULTATIVO. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. MALES DEGENERATIVOS TÍPICOS DE PESSOAS COM IDA-DE AVANÇADA. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA PREGRESSA AO INGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊN-CIA DOS ARTS. 42, §2° E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N° 8.213/91. VEDAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊN-CIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da CF. 2. Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3. O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4. Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 5. A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 6. Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado período de graça do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com fundamento em exame realizado em 22 de fevereiro de

2019, quando a demandante possuía 67 (sessenta e sete) anos, consignou o seguinte: Ao avaliar a autora foi constatado ter artrose avançada dos joelhos, mais grave à esquerda, mal que causa dificuldade para levantar, andar que o faz sob muito esforço. Mal agravado pela obesidade da autora. Não há nexo causal laboral. Quanto à asma está controlada. Possui hipertensão arterial passível de tratamento e controle clinicamente. Não há nexo causal laboral. Considerando os dados apresentados concluo que há incapacidade laboral total e permanente ao trabalho devido mal dos joelhos. Nunca trabalhou, mas é pessoa inválida para vir a trabalhar. Devido artrose avançada dos joelhos agrava pela obesidade da autora. Sobre o início da doença e da incapacidade, respondeu não ser possível afirmar (quesitos h e I do INSS). 8. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o <u>a</u>rt. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 9. Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 10. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais. CNIS, cujos extratos encontram-se acostado aos autos, dão conta que a requerente requereu o benefício de AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA em 03.07.2013, promoveu seu primeiro recolhimento para a Previdência Social em 01.09.2014, contribuindo até 30.11.2014, na qualidade de segurado facultativo, quando já possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade. Após, reingressou ao regime como segurado facultativo, vertendo uma única contribuição, em 01.09.2018. Do seu histórico de contribuições, percebe-se que a demandante já estava incapacitada em 2013, quando requereu o benefício de LOAS. 11. Se afigura pouco crível, à luz das máximas da experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 375), que tenha se tornado incapaz somente após tal época, eis que é portadora de males degenerativos típicos de pessoas com idade avançada (artrose), que se caracterizam justamente pelo desenvolvimento paulatino ao longo dos anos. 12. Assim, a demandante somente ingressou no RGPS, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, e na condição de segurado facultativo, o que somado ao fato de que é portadora de males degenerativos ortopédicos típicos de pessoas com idade avançada, denota que sua incapacidade é preexistente à sua filiação no RGPS, além do notório caráter oportunista desta. 13. Diante de tais elementos, tem-se que decidiu a parte autora se filiar ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, §2° e 59, parágrafo único, ambos da Lei n° 8.213/91, o que inviabiliza a concessão, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. 14. Condenada a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC. 15. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. (TRF 3ª R.; Ap-Civ 5923114-42.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BE-NEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 **e artigos 18, I, a; art. 25, I e** 42 **da** Lei nº 8.213/91**). Idênticos requisitos são** exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Considerando não ser caso de conhecimento de reexame necessário e que o INSS não interpôs apelação; portanto, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à concessão da tutela antecipada. 3. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada Maria Francisca Carriel da Roza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início. DIB em 26/10/2018 (data do início da incapacidade, fixada no laudo pericial), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª R.; ApCiv 6044748-05.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
DER – TUTELA ANTECIPADA – TRABALHADOR RURAL
– ATIVIDADE ESPECIAL – CABIMENTO – REVISÃO –
FRENTISTA - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE ACIMA DE 250
VOLTS – VIGIA/VIGILANTE – USO DE ARMA DE FOGO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DER. PRESCRIÇÃO QUIN-QUENAL NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TEMROS DA SÚMULA 111 DO STJ. HONORÁRIOS RE-CURSAIS DEVIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE EM PARTE. Recebida a apelação nos termos do CPC/2015. - Observa-se que a sentença proferida é extra petita, uma vez que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a efetuar a conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos contributivos relacionados na inicial, condenando-o a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com a condenação do pagamento das prestações em atraso. - Dessa forma, resta configurada a ocorrência de julgamento extra petita a ensejar a nulidade parcial da sentença, diante da ofensa ao artigo 492 do CPC/2015, uma vez que é vedado ao Magistrado proferir decisão fora do pedido, não havendo correlação entre o pedido e a sentença. Entretanto, não é o caso de devolução dos autos ao Juízo de origem, uma vez que a legislação autoria expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto, nos termos do artigo 1.013, § 3°, II, do CPC. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4°, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91). - As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do CNIS. - Nesse sentido a Súmula nº 75 da TNU: A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção rela-

tiva de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conte no CNIS. - Em outras palavras, nos casos em que o INSS não trouxer aos autos qualquer prova que infirme as anotações constantes na CTPS da parte autora, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição/serviço, até porque eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do artigo 30, I da Lei nº 8.212/1991. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec. 1344300. 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DES. FED. Carlos DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). - O aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois, em razão de sua natureza indenizatória, sobre ele não incide contribuição previdenciária (Tema 478/STJ), além de ser vedado o cômputo de tempo fictício, nos termos do artigo 4º da EC 20/98 C.C o artigo 40, §10, da CF/88. - Somados os períodos urbanos comuns constantes da CTPS e do CNIS, bem como os períodos reconhecidos como especiais na via administrativa (21/09/1987 a 13/06/1990 e de 13/08/1991 a 09/10/1995), resulta até a DER (24/02/2017) num total de tempo de serviço 35 anos, 3 meses e 22 dias. Nessas condições, em 24/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7°, I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei nº 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei nº 13.183/2015). - Condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com termo inicial em 24/02/2017, bem assim ao pagamento dos valores atrasados desde o termo inicial, de acordo com o quanto decidido, considerando que desde então o autor fazia jus ao benefício. - Não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Os efeitos financeiros do benefício previdenciário são devidos desde a data do requerimento administrativo para a concessão do benefício (24/02/2017). Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. Precedente: PET 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015; EDCL no RESP 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, (I) à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, e, (II) a partir da promulgação da EC 113, de 08/12/2021, será aplicada a taxa SELIC, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente. - Vencido em maior parte o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei. - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova Lei, os honorários fixados devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, ficando a sua exigibilidade condicionada à futura deliberação sobre o Tema nº 1.059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo da execução. - Considerando as evidências coligidas nos autos, bem como o caráter alimentar do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantenho a tutela antecipada concedida pelo Ju-

ízo a quo. - Sentença extra petita parcialmente nula. Apelação improvida. Procedência parcial do pedido. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. (TRF 3ª R.; ApCiv 6078623-63.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Inês Virgínia Prado Soares; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ES-PECIAL PARCIALMENTE COMPROVADAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Observa-se ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. Considerando os valores atrasados a que a parte autora eventualmente fará jus, conclui-se que o valor da condenação, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, com a comprovação de sua permanência nas lides rurais aliada à prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, restou configurado o labor rural exercido pela autora, pelo período de 23/02/1970 a 31/07/1976. 4. Logo, entendo ter o autor comprovado o exercício da atividade rural como lavrador, sem registro em CTPS, anterior a 1991, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. 5. Desse modo, conforme informações fornecidas pelo sistema CNIS. DATAPREV e CTPS (ID 107849835), computados os períodos de trabalho rural e especial, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS/CTPS, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, na data do requerimento administrativo (13/08/2018), conforme tabela anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que, nascido em 22/02/1958, possui 60 anos de 05 meses e perfaz 41 anos, 07 meses e 20 dias, totalizando mais de 95 pontos, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. 6. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (13/08/2018), momento em preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3^a R.; ApelRemNec 6202963-79.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. Considerando os valores atrasados a que a parte autora eventualmente fará jus, conclui-se que o valor da condenação, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. 3. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais: no período de 01/01/1980 a 31/12/1984, vez que, conforme carnês de recolhimento ao INPS (IDs 98023286, 98023287, 98023288, 98023289 e 98023290. fls. 01/02), juntados aos autos e certidão (ID 98023260),

que comprova que o requerente estava inscrito e registrado no Conselho Regional de Odontologia desde 24/08/1979, o autor laborou como cirurgião dentista, atividade pode ser reconhecida como especial pela categoria, uma vez que se enquadra no item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade. 4. Desse modo, computados os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos ao demais períodos constantes no CNIS (IDs 98023291 e 98023307), até a data do requerimento administrativo (22/03/2018), verifica-se que o autor perfaz mais de 95 pontos, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91 (sem fator previdenciário), uma vez que, o autor nascido em 01/10/1952, possui 65 anos e 05 meses de idade e 39 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, reconhece--se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (22/03/2018), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 6. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3^a R.; ApelRemNec 6078703-27.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. SEM JUNTADA DE FORMULÁRIO COMPROVANDO A EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ENQUADRAR COMO CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. JUNTADA SOMENTE DE CTPS. SEM INDICAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO CONDUZIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido 2. A parte autora alega que a atividade de frentista deve ser enquadrado como especial, diante da exposição a agentes nocivos sabidamente cancerígenos. Ademais, alega que o período em que foi motorista também deve ser enquadrado como especial por categoria profissional. 3. Afastar alegações da parte autora. Precedentes do STJ e TNU. 4. Recurso que se nega provimento. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 5000579-49.2019.4.03.6183; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. POSTO DE COMBUS-TÍVEL. HIDROCARBONETOS. INDICADOR IEAN. PRESUNÇÃO DA ESPECIALIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE DESDE A DER. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. HONO-RÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. Recebida a apelação nos termos do CPC/2015. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mu-Iher, além do cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. O artigo 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (artigo 55 da Lei nº 8.213/91). - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (I) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (II) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconheci-

mento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (III) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (IV) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O CNIS apresenta o indicador IEAN (Indicador de Exposição de Agente Nocivo) no período controverso, comprovando que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição descrita no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), o qual custeia as aposentadorias especiais. - O indicativo IEAN é hábil para a comprovação da atividade especial, porquanto as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. (Precedente desta C. Turma, AC nº 5003730-57.2018.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3: 19.09.2019). - Os períodos de 10/11/1997 a 01/11/2001, 01/09/2002 a 12/01/2008 e de 04/07/2011 a 25/05/2016 devem ser considerados de natureza especial e, por conseguinte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Os efeitos financeiros do benefício previdenciário são devidos desde a data do requerimento administrativo para a concessão do benefício (25/05/2016). Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. Precedente: PET 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015; EDCL no RESP 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, (I) à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, e, (II) a partir da promulgação da EC 113, de 08/12/2021, será aplicada a taxa SELIC, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00, até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada. - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei. - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova Lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, ficando a sua exigibilidade condicionada à futura deliberação sobre o Tema nº 1.059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo da execução. - Apelação improvida. Alteração de ofício dos juros de mora e correção monetária. (TRF 3ª R.; ApCiv 5772965-34.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Inês Virgínia Prado Soares; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ACIMA DE 250 VOLTS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. INDICAÇÃO SOMENTE DE DECIBELÍMETRO. DESCUMPRIMENTO DO TEMA 174 DA TNU. 1. Trata-se de recurso da parte autora e pela parte ré em face da sentença que julgou pro-

cedente em parte o pedido, reconhecendo períodos exposto a eletricidade e revisando o benefício. 2. A parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega estar exposto a eletricidade acima de 250 volts e a ruído superior ao limite legal. 3. A parte ré alega que o PPP apresentado informa uma pluralidade de tarefas no período reconhecido como especial, de modo que não ficou caracterizada a exposição do autor de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, alega que a eletricidade não está mais prevista na legislação como agente nocivo. 4. Afastar alegação de ambas as partes. Exposição a eletricidade acima de 250 volts. Afastar período exposto a eletricidade sem indicação da intensidade e exposição a ruído sem indicação da metodologia, a teor do Tem 174 da TNU. 5. Recurso das partes que se nega provimento. (JEF 3ª R.; ReclnoCiv 5010027-12.2020.4.03.6183; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TE-CELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. POSSIBILIDADE. PERÍ-ODO POSTERIOR. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP. CONJUNTO PROBA-TÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LI-MITES DO PEDIDO E ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - De plano, cabe afastar a necessidade de suspensão pleiteada, eis que, com a publicação do acórdão referente ao RE julgado em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), impõe-se a aplicação do quanto nele decidido a todos os casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. 2 - Saliente-se ser vedado ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 3 - Na exordial, a parte autora postulou o reconhecimento do labor especial dos lapsos "descritos nos itens A, B, C, D, E, H e N do item IV – Dos Fatos", quais sejam, 02/04/1973 a 30/09/1974, 1%02/1975 a 30/10/1976, 1%11/1976 a 19/11/1976, 02/01/1979 a 07/05/1979, 1%06/1979 a 11/10/1979, 02/05/1983 a 09/05/1984, 05/01/2004 a 27/11/2006. No entanto, verifica-se que o magistrado a quo também analisou os períodos de 1 % 09/1997 a 30/09/1998, 1 % 10/1998 a 04/02/2000, 1 % 06/2000 a 10/03/2003 e 1 % 04/2003 a 16/06/2003, sendo, desta forma, a sentença ultra petita, eis que apreciado além do que postulado pela parte autora na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - Destarte, reduzida a r. sentença aos limites do pedido, excluindo-se da fundamentação a análise dos intervalos de 1/09/1997 a 30/09/1998, 1/10/1998 a 04/02/2000, 1/06/2000 a 10/03/2003 e 1%04/2003 a 16/06/2003. 6 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais. 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 8 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 9 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4°, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apre-

sentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 11 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 12 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário--padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 11/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 13 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 14 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 15 - O PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3° Região. 17 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91. 19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do D. 3.048/99, conforme orientação sedimentada no STJ. 20- Sustenta o demandante ter laborado em atividade especial de 02/04/1973 a 30/09/1974, 1%02/1975 a 30/10/1976, 1°/11/1976 a 19/11/1976, 02/01/1979 a 07/05/1979, 1°/06/1979 a 11/10/1979, 02/05/1983 a 09/05/1984, 05/01/2004 a 27/11/2006, como tecelão. 21 - A controvérsia repousa nos lapsos de 02/04/1973 a 30/09/1974, 1%02/1975 a 30/10/1976, 02/01/1979 a 07/05/1979, 1%06/1979 a 11/10/1979, 02/05/1983 a 09/05/1984 e 05/01/2004 a 27/11/2006, eis que inexiste insurgência do ente autárquico em relação ao período reconhecido pelo magistrado a quo (1[°]/11/1976 a 19/11/1978). 22 - Para comprovar o alegado, referente ao período de 02/04/1973 a 30/09/1974, coligiu cópia da CTPS e formulário da emitido pela empregadora, constando que exercia a função de espulador no setor de tecelagem. 23 - Quanto aos lapsos de 1%02/1975 a 30/10/1976, 02/01/1979 a 07/05/1979, 1%06/1979 a 11/10/1979, 02/05/1983 a 09/05/1984, anexou aos autos cópia da CTPS dando conta das atividades exercidas – tecelão e suplente de tecelão - em estabelecimentos têxtil, tecelagem e indústria de comércio de tecidos. 24 - As ocupações do autor são passíveis de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos D. 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para

fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 25 - Relativamente ao interstício de 05/01/2004 a 27/11/2006, laborado para "yara Abud Putini, como tecelão, no setor de tecelagem, apresentou PPP, com indicação do responsável pelos registros ambientais, emitido em 11/12/2008, o qual demonstra a existência de ruído de 86,2dB (A), de 05/01/2004 a 09/12/2004, 90dB (A), de 10/12/2004 a 04/12/2005, 88,2dB (A), de 05/12/2005 a 04/12/2006. 26 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/04/1973 a 30/09/1974, 1%02/1975 a 30/10/1976, 02/01/1979 a 07/05/1979, 1°/06/1979 a 11/10/1979, 02/05/1983 a 09/05/1984, pelo enquadramento profissional, e de 05/01/2004 a 27/11/2006, pela existência de fragor acima do limite de tolerância vigente à época. 27 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescidos dos períodos incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço e CNIS), verifica-se que o autor alcançou 38 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (27/11/2006), sendo devida a revisão do benefício de aposentadoria integral de sua titularidade. 28 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/2006), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 29 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 30 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudên2cia dominante. 31 - A partir da promulgação da EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 32 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, § 2°, do CPC), ser fixada moderadamente. 33 - De ofício, redução da sentença aos limites do pedido e alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50015459620184036134 SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DEL-GADO, Data de Julgamento: 24/02/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. Ruído acima do limite de tolerância. Técnica de medição adequada. Tema 174/TNU. Vigilante. PPP. Prova do uso de arma de fogo de forma habitual e permanente. Periculosidade caracterizada. Desnecessidade de laudo técnico para períodos anteriores a 05/03/1997. Tolueno. Hidrocarboneto aromático. Análise qualitativa. Averbação do tempo especial devida. Prescrição não reconhecida. Consectários fixados corretamente na sentença. Recurso do réu desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0062429-29.2019.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DO CONTRIBUIÇÃO, CONCESSÃO. ATIVIDADE DE AJU-DANTE DE PRODUÇÃO. NÃO SE ENQUADRA EM CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AÇOUGUEIRO. NÃO DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPO-SIÇÃO AO FRIO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS DESCRITOS DE FORMA GENÉRICA. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. 2. A

parte autora alega que a atividade de ajudante de produção deve ser enquadrada como categoria profissional. Ainda, alega que no exercício da atividade de açougueiro esteve exposto a frio (por adentrar em câmara fria), ruído (do maquinário de corte da carne), agentes químicos (produtos de limpeza) e agentes biológicos, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade. 3. Afastar alegações da parte autora. Atividade de ajudante de produção não está no rol das categorias profissionais, não podendo ser reconhecida por similaridade. Com relação a atividade de açougueiro, verifica-se que a exposição ao agente nocivo frio se dava de forma intermitente. Atividade principal do açougueiro se dá fora da câmara fria, no balcão de atendimento. Não se equipara às atividades exercidas em frigorífico. Agentes químicos e biológicos descritos de forma genérica, sem indicação dos componentes. Ruído abaixo do limite de tolerância. 4. Recurso que se nega provimento. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0063829-10.2021.4.03.6301; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA POR IDADE RU-RAL. FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO. MELHOR BENEFÍCIO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. PRESENÇA DE PRO-VA ORAL COMPLEMENTANDO A PROVA MATERIAL 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer período de atividade rural de 1973 a 2018. 2.A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando ter implementado todos os requisitos e lhe é devido o melhor benefício. 3. A parte ré alega que não é possível o reconhecimento de período rural sem contribuição após 31/10/1991. Alega, ainda, que não é possível a concessão de outro benefício, que não o requerido na petição inicial. 4. Acolher alegações da parte autora, visto que jamais poderia ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, pois nunca recolheu contribuições ou prestou labor urbano, sendo que sempre foi rurícola, com vasta prova documental e oral, até os dias atuais. INSS deveria ter concedido o melhor benefício. É possível a fungibilidade entre aposentadorias, a teor de precedente do STJ. 5. Recurso da parte autora que se dá provimento. Recurso da parte ré que se nega provimento. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 5001015-24.2020.4.03.6134; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel^a Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS PARCIALMENTE COMPROVADA. CONCEDIDA. REAFIRMAÇÃO DA **DER.** 1. Observa-se ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. Considerando os valores atrasados a que a parte autora eventualmente fará jus, conclui-se que o valor da condenação, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reconhecida a atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 28/06/1975 a 31/12/1982. 3. Logo, o autor comprovou o exercício da atividade rural como lavrador, sem registro em CTPS, anterior a 1991, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. 4. Assim, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/07/2017), o autor não perfaz 35 anos de tempo de contribuição, porém, continuou a exercer atividade laborativa, conforme informações fornecidas pelo sistema

CNIS-DATAPREV (ID 109168390 e em anexo), de modo que, mediante a reafirmação da DER, em 28/06/2021, perfaz 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo integral, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ApelRemNec 6218834-52.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 52/6). VIGIA/VIGILANTE COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Comprovação do porte de arma. Não obrigatoriedade de suspensão do feito. Embargos de declaração da parte ré. Efeitos infringentes. Rejeitados. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0049884-87.2020.4.03.6301; SP; Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Jairo da Silva Pinto; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

ASSISTÊNCIA SOCIAL/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CF/88 - ARTIGO 203, V - REQUISITOS

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PESSOA PORTADO-RA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDA-DE DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O benefício previsto no art. 203, V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II- Com relação à deficiência, afirmou o esculápio encarregado do exame, que a autora de 37 anos e sem nunca haver trabalhado, é portadora de surdez profunda bilateral, diagnosticada desde os onze meses de idade, havendo frequentado a APAE por dois anos. Concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam boa acuidade auditiva. Contudo, no tocante à possibilidade de desempenho de outras funções, enfatizou que a acessibilidade "mostra-se limitada pela gravidade da deficiência auditiva associada do (sic) grau de instrução da autora". Assim, caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza sensorial, obstruindo sua participação plena na sociedade. III- Pela análise de todo o conjunto probatório apresentado nos autos, o requisito da hipossuficiência encontra-se demonstrado. O estudo social revela que a autora de 36 anos, solteira e portadora de deficiência auditiva, reside com a irmã Kátia Rocha da Silva, de 35 anos e solteira, em casa própria – CDHU (cota para deficiente), constituída por 6 cômodos, em ótimo estado de conservação, construída em alvenaria, composta por 3 quartos, cozinha, sala e banheiro, com área externa inacabada, possuindo muro, guarnecida por móveis e eletrodomésticos satisfatórios. Não possui telefone fixo. A autora frequentou e concluiu o ensino médio, realiza diária não fixa, e está inscrita no programa de transferência de renda Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 90,00. A renda mensal familiar é proveniente da pensão por morte recebida pela irmã, no montante de R\$ 350,00. A irmã também faz bicos sem rendimento fixo. Os gastos mensais totalizam R\$ 380,00, sendo R\$ 130,00 em água/esgoto, R\$ 120,00 em energia elétrica e R\$ 130,00 em prestação do imóvel. Ambas recebem auxílio externo da genitora para alimentação. IV-O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VI- A verba honorária fixa-

da à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. A base de cálculo da verba honorária deverá ser fixada no momento do cumprimento de sentença, tendo em vista que o STJ afetou os Recursos Especiais 1.883.715/SP, 1.883.722/SP, 1.884.091/SP e 1.880.529/SP (Tema nº 1.105) para uniformizar a questão referente à "Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias". VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 51541047820214039999 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 01/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/02/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSA. 66 ANOS. Requisito etário preenchido na der. Renda familiar per capita superior à metade do salário mínimo vigente. Casa alugada em boas condições. Auxílio financeiro dos filhos. Miserabilidade não comprovada. Benefício indevido. Sentença de improcedência mantida. Recurso da parte autora desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0052957-67.2020.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Luciana Jaco Braga; Julg. 25/02/2022; DEJF 07/03/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Menor impúbere. Súmula 80 da TNU. Condição comprovada. Perícias médica e social. Transtorno do espectro autista. Exigência de grande dedicação da mãe. Miserabilidade. Renda per capita inferior à metade do salário mínimo. Casa cedida em condições simples com móveis apenas essenciais. Intervenção do poder público que se justifica. Princípio da subsidiariedade. DIB na DER. Recurso da parte autora provido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 5014696-11.2020.4.03.6183; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Luciana Jaco Braga; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. AUTISTA. LAUDO SÓCIO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. PAI DO AUTOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DER. DESEMPREGADO NA DATA DA PERÍCIA SOCIOECO-NÔMICA. PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS. DATA DO INICIO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. 2. Alegação de ausência de miserabilidade. Pai do autor com vínculo empregatício no período da DER. Parte recorrente requer, subsidiariamente, DIB na data do laudo ou na data da rescisão do vínculo empregatício. 3. Na linha de precedentes da TNU, tem privilégio o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. 4. Recurso da parte ré provido em parte, para fixar a DIB na data do laudo socioeconômico. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0005243-52.2019.4.03.6332; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIV. LAUDO SÓCIO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART 46, LEI N°9099/95). 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. 2. Na linha de precedentes da TNU, os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante. 3. Recurso da parte ré não provido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0044912-40.2021.4.03.6301; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO NÃO CONSTATOU DEFICIÊNCIA. ESQUIZOFRENIA ESTABILIZADA. NÃO PRE-ENCHIMENTO REQUISITO SUBJETIVO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, acolhendo a conclusão do perito no sentido de ausência de impedimento de longo prazo. 2. Laudo médico não constatou achados limitantes. Autora requer nova avaliação em psiquiatria. 3. Recurso da parte autora que se nega provimento. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0051429-61.2021.4.03.6301; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO SÓCIO ECO-NÔMICO. SEM COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE AM-BOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART 46, LEI 9099/95). 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência da miserabilidade. 2. Suficiência da renda para garantir a sobrevivência digna do grupo familiar, uma vez que o benefício assistencial é dirigido às pessoas miseráveis (abaixo da linha da pobreza), o que não se constatou no caso presente. 3. Recurso da parte autora não provido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0056607-88.2021.4.03.6301; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

AUXÍLIO EMERGENCIAL

COVID 19. Lei nº 13.982/2020. Medida provisória nº 1.000, de 02/09/2020. Não são considerados empregados formais aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais parte. Autora manteve vínculo formal até 10/2020, portanto não tem direito ao auxílio emergencial. Negado provimento ao recurso. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0066612-72.2021.4.03.6301; SP; Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Jairo da Silva Pinto; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

AUXÍLIO – ACIDENTE

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. Benefício devido. Recurso desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0015533-54.2021.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

AUXÍLIO - DOENÇA

ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RE-QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Após a edição da MP 739/16. que perdeu eficácia mas teve seu conteúdo posteriormente reeditado, vigorando atualmente a redação dada à Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.457/17. a ausência de pedido de prorrogação administrativo induz em ausência de interesse de agir. 2. No caso concreto, não foi comprovado o pedido de prorrogação do benefício ou a interposição de recurso administrativo, tampouco houve a formulação de novo requerimento de concessão de benefício após a DCB. 3. Pretensão resistida não configurada. 4. Recurso do INSS provido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0005026-41.2020.4.03.6310; SP; Décima Quarta

Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel^a Juíza Fed. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

1. A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da CF. 2. Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3. O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4. Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 5. A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 6. Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado período de graça do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. Os requisitos qualidade de segurado e carência legal restaram incontroversos, uma vez que o INSS não impugnou o capítulo da sentença que os reconheceu, nem esta foi submetida à remessa necessária. 9. No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 05 de dezembro de 2018, quando a demandante possuía 58 (cinquenta e oito) anos, a diagnosticou com Espondilose lombar, M47 com estreitamento do canal vertebral (TC da coluna lombar em 14/09/2018); Espondiloartrose torácica discreta (19/09/2018); Espondilose cervical moderada, M47 (RX da coluna cervical em 19/09/2018); e, por fim, Hipertensão arterial essencial, 110 (exame físico e medicação em uso). Assim sintetizou o laudo: Diante das patologias existentes, evidenciadas no exame físico e por exame de imagem pertinente, posso afirmar tecnicamente que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso. Não existe incapacidade para as outras atividades. Ela pode continuar a desempenhar as atividades laborativas domésticas em sua residência que exerce, assim como várias outras atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas. 10. Ainda que o laudo tenha apontado pelo impedimento parcial da requerente, se afigura pouco crível que, quem sempre trabalhou na lide doméstica, portadora de diversos males ortopédicos, tendo estudado até a 5ª série do ensino fundamental, e que conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir retornar à sua atividade costumeira, ou mesmo, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação em outras funções. 11. Alie-se, como elemento de convicção, que a autora já percebeu benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 10 (dez) anos. 12. Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência ou de retorno a seu mister costumeiro, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portadora, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 13. Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais e da jurisprudência do STJ: STJ. AGRG no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro Jorge MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5. QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 14. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 15. Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 17. Apelação desprovida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora de ofício. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R.; ApCiv 5928856-48.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CA-RÊNCIA. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL. IDA-DE AVANÇADA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEX-TO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA Nº 47, TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da CF. 2. Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3. O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4. Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 5. A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 6. Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado período de graça do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. Os requisitos qualidade de segurado e carência legal restaram incontroversos, uma vez que o INSS não impugnou o capítulo da sentença que os reconheceu, nem esta foi submetida à remessa necessária. 9. No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 05 de dezembro de 2018, quando a

demandante possuía 58 (cinquenta e oito) anos, a diagnosticou com Espondilose lombar, M47 com estreitamento do canal vertebral (TC da coluna lombar em 14/09/2018); Espondiloartrose torácica discreta (19/09/2018); Espondilose cervical moderada, M47 (RX da coluna cervical em 19/09/2018); e, por fim, Hipertensão arterial essencial, 110 (exame físico e medicação em uso). Assim sintetizou o laudo: Diante das patologias existentes, evidenciadas no exame físico e por exame de imagem pertinente, posso afirmar tecnicamente que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso. Não existe incapacidade para as outras atividades. Ela pode continuar a desempenhar as atividades laborativas domésticas em sua residência que exerce, assim como várias outras atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas. 10. Ainda que o laudo tenha apontado pelo impedimento parcial da requerente, se afigura pouco crível que, quem sempre trabalhou na lide doméstica, portadora de diversos males ortopédicos, tendo estudado até a 5ª série do ensino fundamental, e que conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir retornar à sua atividade costumeira, ou mesmo, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação em outras funções. 11. Alie-se, como elemento de convicção, que a autora já percebeu benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 10 (dez) anos. 12. Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência ou de retorno a seu mister costumeiro, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portadora, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 13. Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do STJ. AGRG no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro Jorge MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5. QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 14. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 15. Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 17. Apelação desprovida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora de ofício. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R.; ApCiv 5928856-48.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

AUXÍLIO-RECLUSÃO

BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Data de início do benefício que deve ser fixada na data do encarceramento do segurado. Inaplicabilidade do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991, com redação vigente na data do fato gerador do benefício. Sentença mantida. Recurso desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0005761-67.2021.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR. CONFORME O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 45 DESTE Regional "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (TRT 3ª R.; AP 0010339-45.2021.5.03.0140; Primeira Turma; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; Julg. 04/03/2022; DEJTMG 07/03/2022; Pág. 339)

MILITARES INATIVOS. LEI ESTADUAL 10.366, DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 596.701 (TEMA 160). ART. 142, § 3° DA CR. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS EC 20, DE 1998 E 41, DE 2003. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO RETRATADO. 1. Dada a especificidade do regime de previdência dos servidores militares (142, § 3° da CR), suas regras são distintas das vigentes para os servidores públicos em geral, não se aplicando as normas previstas na EC 41/03, nem da anterior EC 20/98.2. Entendimento firmado em repercussão geral, RE 596.701 (Tema 160), com perfeita ascendência ao caso concreto. 3. Diante da constitucionalidade do desconto, a qualquer tempo, da contribuição previdenciária da Lei Estadual 10.366, de 1990 sobre o soldo do impetrante, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (TJMG; AC-RN 3918864-57.2007.8.13.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 22/02/2022; DJEMG 04/03/2022)

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "PATRONAL" SOBRE O SALÁ-RIO- MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de mérito deste recurso extraordinário, em que, por maioria, o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. Pretensão da parte embargante de alteração da tese de julgamento firmada, a fim de que reste clara a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade e, assim, fique expressa a sua exclusão da incidência de outras contribuições, tais como o salárioeducação e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA, que também possuem como base de cálculo a folha de salários. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese. Isso porque estavam sob análise no presente recurso apenas os dispositivos da lei federal que tratam da inclusão do salário- maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Os embargos não servem à ampliação do objeto do recurso extraordinário. A natureza de benefício previdenciário do salário- maternidade, um dos fundamentos para a referida não incidência tributária, restou incontroversa no voto condutor e nos votos que o acompanharam. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Edcl. no RE 576.967 PR – TP - Rel. Ministro Luís Roberto Barroso – DJe. 29.3.2021)

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO IN-DENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILI-DADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 2. Não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade (Tema 72). 3. Compensação. Possibilidade. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª R.; RemNecCiv 5003897-93.2019.4.03.6133; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 17/03/2022; DEJF 21/03/2022)

FRENTISTA - ATIVIDADE ESPECIAL

Vide Aposentadoria Por Tempo de Con tribuição.

MOTORISTA – TEMPO DE SERVIÇO

ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA.. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CONDUÇÃO DE ÔNIBUS OU CAMINHÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE autora provido em parte. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 5011306-33.2020.4.03.6183; SP; Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Angela Cristina Monteiro; Julg. 02/03/2022; DEJF 07/03/2022)

PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - DIVISÃO - COMPANHEIRA - DEPENDENTE - MENOR SOB GUARDA - FILHO INVÁLIDO - UNIÃO ESTÁVEL - NASCITURO

EX-CÔNJUGE. CONCURSO COM ESPOSA DO FALECIDO. VALOR DO BENEFÍCIO LIMITA-DO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge ou companheira, que serão proporcionais aos alimentos (artigo 67, §5°, da LC 77/2010). 2. O artigo 100, §2°, da LC 77/2010, determina que a pensão concedida a ex-cônjuge ou a ex- companheira com direito a pensão alimentícia, em caso de divisão de pensão com outros pensionistas, não poderá ser superior ao percentual dos alimentos fixados judicialmente. (TJGO; RN 5300364-37.2018.8.09.0006; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; Julg 17/02/2022; DJEGO 07/03/2022; Pág. 1508)

PENSÃO POR MORTE. CLASSE II. COMPANHEIRA. União estável e dependência econômica não comprovada. Início de prova material frágil. Prova oral vaga. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0045806-50.2020.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Luciana Jaco Braga; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. Filho maior inválido. Invalidez congênita. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso do réu desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0007315-37.2021.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. MÃE. CLASSE II. Dependência econômica comprovada. Benefício devido. DIB na data do óbito. Sentença de procedência mantida. Recurso da parte ré desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 5004155-45.2019.4.03.6120; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Luciana Jaco Braga; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. DIREITO DO NASCITURO. Autora nasceu após o óbito do genitor. Pedido de retroação da DIB para a data da der. DER que ocorreu mais de 180 dias após o óbito e o nascimento do menor. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso da parte autora desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0000973-

87.2020.4.03.6319; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel^a Juíza Fed. Luciana Jaco Braga; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. TEMA 732 STJ. STF ADI 4878 E 5083. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONFIRMAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART 46, LEI N°9099/95). 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, tendo como dependente menor sob guarda do bisavô. 2. Na linha de precedentes do STJ e do STF, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. 3. Dependência econômica. Guarda judicial. Prova documental e oral. 4. Recurso da parte ré não provido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0023401-20.2020.4.03.6301; SP; Décima Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relª Juíza Fed. Fernanda Souza Hutzler; Julg. 18/02/2022; DEJF 07/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado. 3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carreou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão. 4. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora. 5. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão. 6. Apelação provida. (TRF 3ª R.; ApCiv 5989757-79.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 22/02/2022; DEJF 07/03/2022)

SALÁRIO-MATERNIDADE – DESEMPREGADA – PERÍODO DE GRAÇA – PRORROGAÇÃO – TRABALHADORA RURAL – PROVA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "PATRONAL". AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMIS-SÃO E OBSCURIDADE. Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de mérito deste recurso extraordinário, em que, por maioria, o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. Pretensão da parte embargante de alteração da tese de julgamento firmada, a fim de que reste clara a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade e, assim, fique expressa a sua exclusão da incidência de outras contribuições, tais como o salário- educação e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA, que também possuem como base de cálculo a folha de salários. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese. Isso porque estavam sob análise no presente recurso apenas os dispositivos da lei federal que tratam da inclusão do salário- maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Os embargos não servem à ampliação do objeto do recurso extraordinário. A natureza de benefício previdenciário do salário- maternidade, um dos fundamentos para a referida não incidência tributária, restou incontroversa no voto condutor e nos votos que o acompanharam. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Edcl. no RE 576.967 PR – TP - Rel. Ministro Luís Roberto Barroso – DJe. 29.3.2021)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 2. Não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade (Tema 72).

3. Compensação. Possibilidade. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª R.; RemNecCiv 5003897-93.2019.4.03.6133; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 17/03/2022; DEJF 21/03/2022)

SALÁRIO-MATERNIDADE. DESEMPREGADA. PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE DISPENSA. DECRETO Nº 3.048/99 (ART. 97, PARÁ-GRAFO ÚNICO). RESTRIÇÃO A DIREITO. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. EXTRAPOLA-ÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PERÍODO DE GRAÇA PRORROGADO EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DE OFÍCIO. 1. A Constituição reconhece como direitos sociais, a fim de assegurá-los, inclusive mediante cobertura da Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância (artigos 6°, 7°, XVIII, e 201, II). No âmbito do RGPS, foi previsto o benefício de salário-maternidade, a ser concedido de acordo com os ditames legais, observando-se o princípio tempus regit actum. 2. Em sua redação original, a Lei de Benefícios da Previdência Social previu a possibilidade de concessão do salário-maternidade tão somente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (artigo 71). Com a vigência, em 28.03.1994, da Lei nº 8.861/94, a segurada especial passou a constar do rol das beneficiárias do salário--maternidade, sendo-lhe devido o benefício no valor de um salário mínimo (artigo 39, parágrafo único, da LBPS). Em 29.11.1999, com a vigência da Lei nº 9.876/99, todas as seguradas do RGPS, independente de sua classificação, passaram a ter direito ao benefício. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido (artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). 3. Ao tratar de denominado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade por determinados lapsos temporais, independentemente de contribuição, a Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente dispõe que durantes esses prazos o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (artigo 15, § 3°, da Lei n° 8.213/91). Assim, a segurada outrora empregada/empregada doméstica conserva seu direito ao recebimento de salário-maternidade para os fatos geradores ocorridos posteriormente à dispensa, desde que durante o período de graça. A legislação previdenciária, quanto ao ponto, não faz qualquer distinção sobre o tipo de dispensa (a pedido, com justa causa, sem justa causa). 4. Em que pese a disposição expressa no parágrafo único, do artigo 97, do Decreto nº 3.048/99, tem-se situação em que o regulamento inova a ordem jurídica e cria restrição a direito não prevista na Lei de Regência, extrapolando, assim, seu poder regulamentar. Ressalta-se que o poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a Lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a Lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ED. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). 5. A questão concernente à relação de emprego, desconstituída em eventual violação ao disposto no artigo 10, II, b, do ADCT e 491 e seguintes da CLT, não modifica a relação jurídico-previdenciária que se dá exclusivamente entre a segurada e o Regime Geral de Previdência Social ao qual vinculada. Registre-se que o salário-maternidade é benefício previdenciário, arcando o INSS com o respectivo encargo, ainda que se verifique disposição específica para que a empresa empregadora efetue o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada ou trabalhadora avulsa. É que neste caso, embora atribuído o dever de pagar o benefício à empregadora, os custos continuam sendo suportados pelo RGPS, mediante o instituto da compensação, efetivada pela empregadora quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 72 da LBPS). 6. No caso concreto, a autora demonstrou o nascimento de seu filho em 14/08/2017, conforme certidão. De acordo com a CTPS e o extrato do CNIS, manteve vínculos de emprego nos períodos de 01/09/2014 a 03/09/2014 e 09/09/2015 a 29/11/2015. Foi produ-

zida prova testemunhal corroborando a situação de desemprego após o encerramento do segundo vínculo empregatício 7. Segundo disposição expressa do artigo 137, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, é mantida a qualidade de segurado até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. 8. Comprovada situação de desemprego, cabe o acréscimo de mais doze meses ao período de graça supra referido, na forma do artigo 15, § 2°, da Lei nº 8.213/91. 9. A autora, portanto, mantinha sua qualidade de segurada à época do nascimento de seu filho, fazendo jus a, independentemente do tipo de dispensa, à percepção do salário maternidade. 10. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 11. Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 12. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 13. Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §2°, do CPC), ser fixada moderadamente. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. Alteração dos critérios de incidência da correção monetária, de ofício. (TRF 3ª R.; ApCiv 5711706-38.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUS-TIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A Constituição reconhece como direitos sociais, a fim de assegurá-los, inclusive mediante cobertura da Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância (artigos 6°, 7°, XVIII, e 201, II). No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, foi previsto o benefício de salário-maternidade, a ser concedido de acordo com os ditames legais, observando-se o princípio tempus regit actum. 2. Em sua redação original, a Lei de Benefícios da Previdência Social previu a possibilidade de concessão do salário-maternidade tão somente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (artigo 71). Com a vigência, em 28.03.1994, da Lei nº 8.861/94, a segurada especial passou a constar do rol das beneficiárias do salário--maternidade, sendo-lhe devido o benefício no valor de um salário mínimo (artigo 39, parágrafo único, da LBPS). Em 29.11.1999, com a vigência da Lei nº 9.876/99, todas as seguradas do RGPS, independente de sua classificação, passaram a ter direito ao benefício. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido (artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). 3. No que tange à carência, estabeleceu-se a seguinte distinção: (I) independe de carência (artigo 26, VI, da LBPS) o benefício devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica; (II) devem contar com 10 (dez) contribuições mensais (artigo 25, III, da LBPS) as seguradas contribuinte individual e facultativa; (III) já a segurada especial deve comprovar o exercício da atividade campesina pelo período imediatamente anterior ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, por doze (doze) meses, se o benefício for devido antes da vigência da Lei nº

9.876/99, ou por 10 (dez) meses, se devido após a vigência do referido Diploma Legal, conforme disposto nos artigos 25, III, e 39, parágrafo único, da LBPS. Registre-se que, na hipótese de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que houve essa antecipação (artigo 25, parágrafo único, da LBPS). No caso de perda da qualidade, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, a partir da refiliação, quando a segurada contar com: (I) 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, no período anterior à vigência da Lei nº 13.457/17 (artigo 24, parágrafo único, da LBPS); e (II), a partir de 27.06.2017, metade do número de contribuições exigidas (artigo 27-A da LBPS). 4. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre os 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto, até a data de ocorrência deste. No caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, foi assegurado o recebimento do benefício por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 18, §§ 3° e 4°, da Lei n° 13.301/16. Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas (artigo 93, § 5°, do Decreto n° 3.048/99). 5. A partir de 16.04.2002, com a vigência da Lei nº 10.421/02, que incluiu o artigo 71-A na Lei nº 8.213/91, o benefício também passou a ser devido no caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Inicialmente, foi previsto o benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Porém, em 07.06.2013, com a vigência da Medida Provisória nº 619/2013, convertida na Lei nº 12.873/13, não mais prevaleceu a distinção de idade do adotado, fixando-se o benefício como devido integralmente por 120 (cento e vinte) dias. Com a vigência da Lei nº 12.873/13, em 25.10.2013, também se garantiu direito ao salário-maternidade ao segurado, e não apenas à segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. 6. A Lei nº 12.873/13 ainda estabeleceu que, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e condicionada a sua percepção ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (artigos 71-B e 71-C da LBPS). 7. No que tange à comprovação da atividade campesina, registro que a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, o enunciado de Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. 8. Consoante o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, inclusive objeto do enunciado de Súmula nº 577, é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior ou posterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, mas desde que tal período venha delineado em prova testemunhal idônea e robusta. 9. É forte o entendimento de que, ainda que não se exija prova material para todo o período de carência, a prova material indiciária deve se referir ao menos à parte desse interregno, isto é, deve haver concomitância temporal entre a prova material inicial e o lapso que se pretende comprovar em juízo, mormente quando verificado significativo decurso de tempo entre um e outro. Precedentes desta Corte, do c. STJ e da TNU. 10. Há remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural. Em complementação ao tema, a 1º Seção do C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.304.479/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, deven-

do ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, sendo que, em exceção a essa regra geral, tem-se que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 11. Também restou assentado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP nº 1.321.493/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é possível o abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural dos trabalhadores rurais denominados boias-frias, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, sendo, para tanto, imprescindível a apresentação de início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 12. Registra-se que o aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que algum dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o empregado, diarista, volante etc., eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de caraterística integrativa da parte ao todo. 13. No caso concreto, a autora demonstrou o nascimento de sua filha em 05/12/2015, conforme certidão. Aduzindo trabalhar em regime de economia familiar, juntou aos autos para comprovação da atividade campesina: 1) certidões de nascimento. a própria e a da sua filha. nada constando, todavia, acerca da profissão exercida (sua e/ou de seus familiares); 2) comprovante de residência em nome de seu genitor, constando o endereço em Ribeirão Bonito, Miracatu. SP; 3) Ficha de Atendimento Ambulatorial e Ficha Perinatal do SUS, constando a residência da autora no Sítio Boa Esperança, Serraria, Miracatu; 4) Recibo de pagamento de crediário, em nome de seu companheiro, constando como residência daquele o Sítio Limoeiro, Bairro Serraria; 5) Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação, Escola Estadual Professora Maria José Morais de Carvalho (no Sítio Ribeirão Bonito, s/n, Miracatu, SP), em 10/08/2016, informando que a autora reside no Sítio Boa Esperança, Serraria, e que é estudante regularmente matriculada naquela unidade escolar. 14. Os documentos listados não podem ser considerados como prova material indiciaria. Isso porque o comprovante de endereço em zona rural serve apenas para indicar a residência em tal local, não demonstrando, em hipótese alguma, a dedicação à faina campesina. Não há nenhum documento nos autos que comprove que a autora ou algum de seus familiares trabalhem efetivamente como lavradores. 15. Ausente qualquer documento indicativo do mourejo rurícola, a prova testemunhal não poderia, por si só, confirmar o exercício de atividade pelo período de carência. 16. Ante a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural pelo período de carência. 17. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 18. A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 19. Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 20. Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Revogação da tutela. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada. (TRF 3ª R.; ApCiv 578876420.2019.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado; Julg. 24/02/2022; DEJF 07/03/2022)

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

EXERCÍCIO MÍNIMO DE 5 ANOS NO CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6° DA EC 41/2003 E 3° DA EC 47/2005. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no STF. Em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento". (STF; Ag-RE-AgR 1.354.814; SP; Primeira Turma; Rel^a Min. Rosa Weber; DJE 08/03/2022; Pág. 38)

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO E PENSIONISTA

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO ANTES DA IMPETRA-ÇÃO. DIREITO PRÓPRIO DO PENSIONISTA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE CLASSE PARA REPRESENTAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDI-CIAL PARA O CASO ESPECÍFICO DE INSTITUIDOR DE PENSÃO E PENSIONISTA. MORTE DO SUBSTITUÍDO NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO DI-REITO DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RESULTADO PATRIMONIAL DO MANDADO DE SE-GURANÇA. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA EXECUÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO HERDEI-RO E DO PENSIONISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A entidade associativa detém legitimidade para representar os pensionistas da categoria. Dessa maneira, os beneficiários de pensão têm a faculdade de executar o título judicial coletivo em nome próprio ou por substituição. 2. No caso específico de instituidores e pensionistas, o benefício de pensão advém do vínculo que o servidor falecido detinha com o órgão de origem, de maneira que, ainda que o título tenha limitado o direito aos substituídos indicados na petição inicial do mandado de segurança, não há óbice ao prosseguimento da execução em favor dos pensionistas, pois os valores devidos terão como base o montante instituído por interessado relacionado na exordial. 3. Em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas. 4. Para a hipótese de falecimento ocorrido após o trânsito em julgado, os herdeiros têm legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o óbito, por se tratar de crédito de herança. Havendo pensionistas, o montante devido após essa data poderá ser executado neste feito a título de crédito de pensão. 5. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-Exec-MS 21.601; Proc. 2021/0099102-6; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 08/03/2022)

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - APOSENTADORIA - PARIDADE E INTEGRALIDADE

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DISPOSTAS NOS ARTIGOS 2° E 3° DA EC 47/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A jurisprudência desta CORTE é sólida no sentido de que os servidores públicos civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005. 2. A Turma Recursal de origem decidiu que, embora o autor tenha ingressado no serviço público antes da EC/41 (9/10/1992), não reuniu os requisitos previstos nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005 para fazer jus "ao recebimento dos proventos integrais e à paridade com os vencimentos pagos aos servidores ativos". 3. Ao assim decidir, o acórdão observou a jurisprudência do STF, razão pela qual merece ser mantido. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4° e 5°, do CPC de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF; RE-AgR 1.345.228; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 08/03/2022; Pág. 33)

TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - AÇOUGUEIRO - ALUNO APRENDIZ

TEMPO ESPECIAL AGENTE FRIO. Açougueiro. Exposição ao agente nocivo frio numa média de +05° c a -180° c de modo intermitente. Manutenção do layout da empresa. Responsável pelos registros ambientais no PPP. Tema 208/TNU. A entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio. Precedente da TNU. Embargos de declaração da parte ré. Acolhidos em parte, para acréscimo de fundamentação, sem alteração de resultado do acórdão impugnado. (JEF 3ª R.; ReclnoCiv 0032681-20.2017.4.03.6301; SP; Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Jairo da Silva Pinto; Julg. 25/02/2022; DEJF 08/03/2022)

ALUNO APRENDIZ. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. Averbação indevida. Pedido improcedente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso do autor desprovido. (JEF 3ª R.; RecInoCiv 0016224-05.2020.4.03.6301; SP; Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Oliva Monteiro; Julg. 23/02/2022; DEJF 07/03/2022)

VIGIA/VIGILANTE

Vide Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Atividade Especial. Uso de Arma de Fogo.



Time de Elite 2022

O Passaporte Time de Elite 2022 dá direito a total acesso às aulas do In Company, com assuntos atuais em matérias processuais.

Oito sextas-feiras (uma em cada mês, de abril a novembro) são reservadas para o produto principal do Time, cuja atividade é dividida em 3 blocos – introdução, desenvolvimento e conclusão, gravados pelo zoom. Eventualmente o In Company pode contar com professores surpresa convidados. Após, sem gravação, é feito um grande debate com os alunos-colegas em sala de aula. O material depois é enviado por e-mail para todos os participantes, com anexos preciosos selecionados pela equipe do Prof. Fernando Rubin.

Além dessas aulas incríveis, vários outros materiais agregam o Passaporte:

- A) 50% OFF NO CLUBE DO MAGO YOUTUBE 2022
- B) 50% OFF EVENTOS PRESENCIAIS TIME DE ELITE 2022
- C) 50% OFF CURSOS EAD LANÇAMENTO 2022
- D) MENTORIAS COLETIVAS SELEÇÃO DE CASOS
- E) CLOSE DO MAGO INSTAGRAM 2022
- F) INFORMATIVO DO MAGO
- G) CASO JURISPRUDENCIAL DA SEMANA
- H) REVISTA DE DIREITO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA, DA PAIXÃO EDITORES
- I) GRUPO DE ESTUDOS E OBRA COLETIVA



PRÁTICA PROCESSUAL

AUXÍLIO-DOENÇA – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

Objeto: Concessão de Benefício Previdenciário

^{*} Fonte: Manual Prático de Direito Previdenciário. MARCHETTI FILHO, Gilberto; LEITE, Gisele; RODRIGUES, Jaqueline Villa Gwozdz; RICALDE, Maria do Carmo; RODRIGUES, Vilimar Rodrigues. Editora Contemplar.

Dos Fatos: O autor trabalhou na empresa na função de poranos. Ocorre que a partir do dia foi acometido de da seguinte doença: e já se encontra afastado do trabalho por dias.
Realizados exames médicos foi constatada a necessidade de tratamento médico especial e impossibilidade atual para o trabalho. Ocorre que no dia o requerente ingressou com pedido de auxílio-doença e teve seu pedido indeferido pela referida autarquia-ré (INSS) que alegou o que segue:
(expor alegações)
O autor, de boa-fé buscou ingressar com um recurso administrativo, no dia No entanto novamente teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença pelas seguintes razões:
""(razões do indeferimento). (Relatar os fatos apropriados e descrevê-los na petição)
Das Provas documentais: O autor juntou os seguintes documentos à ação: protocolo de requerimento de benefício, carta de indeferimento do benefício, protocolo do recurso administrativo, carta de indeferimento do recurso administrativo, laudo médico constatando a invalidez, pericia médica realizada pelo INSS (se houver), cópia da CTPS e os carnês de contribuição pagos à Previdência Social.
Fundamentos jurídicos: O autor da presente ação tem direito ao benefício do auxílio-doença por ter a carência cumprida conforme documento em anexo e estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias. Vejamos o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.". (expor todos os fundamentos devidos para o tipo de benefício que se pede)

Tutela de urgência: A Urgência no recebimento do benefício se dá pela necessidade de pagamento das despesas médicas do requerente. Está confirmado o direito do autor, pois sua situação está plenamente em acordo com a lei. Também consta em anexo as despesas que já foram pagas e as que ainda precisam ser pagas com os devidos comprovantes. Desta forma, é presente a necessidade da antecipação de tutela por este douto juízo para garantir o direito ao recebimento do benefício de imediato. Posteriormente também se faz urgente a concessão em definitivo do referido benefício de auxílio doença. (expor motivos e fundamentos para concessão da cautelar) (Pode-se anexar a CTPS, comprovando o desemprego; um atestado médico que prove a necessidade do recebimento inicial do benefício para cuidado médico urgente; O RG comprovando uma idade avançada).

Requerimentos: Por todo o exposto requer:

querimento do benefício.

a) a concessão d 	a tutela antecipara referente ao auxílio-doença desde o dia
pagar as parcela	n definitivo do benefício previdenciário e a condenação para s vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o escidas dos juros de mora no valor de R\$
,	SS para comparecer na audiência de conciliação sob pena de iuntada até a data desta do processo administrativo de re-

d) seja concedida a assistência judiciária gratuita uma vez que o requerente é hipossuficiente na forma da Lei nº 1.060/50, conforme documento em anexo. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos legais. Termos em que,

Pede Deferimento
(Local, Data)
Advogado





Paixão Editores Ltda.

CNPJ 94.352.432/0001-05 Alameda Coelho Neto, 20 sl. 409 Porto Alegre RS 91340-340 +55 51 3022.8367 +55 51 99153.1509

www.paixaoeditores.com paixaoeditores@paixaoeditores.com